



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 8

**LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS
10^a, 11^a E 12^a CIRCUNSCRIÇÕES –
JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO**

(1921 – 1930)

BRASÍLIA-DF
2022



Acesse aqui o original manuscrito

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS
10^a, 11^a E 12^a CIRCUNSCRIÇÕES –
JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO

(1921 – 1930)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes (Presidente)

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 8

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS
10^a, 11^a E 12^a CIRCUNSCRIÇÕES –
JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO
(1921 – 1930)

Transcrito por Carlos César Neves de Oliveira

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília – DF
2022



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Chefe de editoração e de revisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Projeto gráfico e diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Revisão

Lucas de Morais Mesquita

Ficha catalográfica

Luciana Pontes Lemos Koller - CRB1 – 1959

Índice onomástico

Jonniery dos Santos Moreira - CRB1-2689

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento.

Livro de registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas apelações das 10^a, 11^a e 12^a circunscrições – jurisdição do Exército (1921 – 1930) / Transcrito por Carlos César Neves de Oliveira. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Editoração e de Revisão, 2022.

140 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 8)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Acórdão, 1921-1930. 3. Crime militar, julgamento, 1921-1930. I. Oliveira, Carlos César Neves de, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13"1921-1930"

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10^o Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Ministro Gen Ex LÚCIO Mário de Barros Góes (Presidente)

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente / Corregedor da JMU)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex LOURIVAL Carvalho Silva

SUMÁRIO

Prefácio	17
Apresentação de Coleção	19
Apresentação	21
Apelação nº 9 JOSÉ VICENTE PEREIRA	25
Apelação nº 29 JOSÉ KINDLEIN.....	25
Apelação nº 46 MANOEL DA CUNHA MESQUITA	26
Apelação nº 48 JOSÉ AYRES	27
Apelação nº 85 PEDRO DILCKEN FILHO.....	28
Apelação nº 101 ALIPIO GONDRON	28
Apelação nº 109 LIBINDO ALVES DE SENNA	29
Apelação nº 97 VICTOR SAMANHEGO	29
Apelação nº 128 JOÃO ANNIBAL CAMPOS	31
Apelação nº 132 ANGELO STEPHANNELLO DUARTE	32
Apelação nº 137 JOÃO DAMASCENO	32
Embargos nº 97 VICTOR SAMANHECO	33
Embargos nº 137 JOÃO DAMASCENO	34

Apelação nº 170 SEVERO GARCIA.....	34
Apelação nº 181 FRANCISCO FERREIRA LIMA.....	36
Apelação nº 182 JOÃO DE BARROS SALLES.....	37
Apelação nº 200 GUILHERME DE SOUZA	38
Apelação nº 203 VASCO NUNES VARELLA.....	39
Apelação nº 240 OLEGARIO RISSO	41
Apelação nº 236 ANTONIO LEITE PINHEIRO ALVES	42
Apelação nº 392 GREGORIO RAMOS DE SIQUEIRA	44
Apelação nº 418 JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E DORVALINO DOS SANTOS TEIXEIRA	45
Apelação nº 465 HORACIO DE BITTENCOURT CONTRIM.....	45
Apelação nº 483 JOÃO CARLOS GONÇALVES	47
Apelação nº 441 JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS.....	47
Apelação nº 518 MANOEL NILO DO NASCIMENTO	48
Apelação nº 483v JOÃO CARLOS GONÇALVES	48
Embargos nº 465 HORACIO DE BITTENCOURT CONTRIM.....	49
Apelação nº 564 LEOPOLDO LAFOURCADE JUNIOR	50

Apelação nº 615 OLMERO MENNA BARRETO	50
Apelação nº 611 GILBERTO OSEAS VIRGILIO DE CARVALHO	51
Apelação nº 620 JUVENAL RODRIGUES.....	51
Apelação nº 633 ANTONIO MACHADO.....	52
Apelação nº 651 TELMO DA SOLEDAD JARDIM	53
Apelação nº 650 OCTAVIO CALHEIROS PAES.....	53
Apelação nº 656 AURELIANO SOARES DA CRUZ	55
Apelação nº 652 JACOB GERMANO SCHMIDT	56
Apelação nº 668 MARIO MELLO	56
Apelação nº 669 ARGEMIRO DE CASTRO DUTRA	57
Apelação nº 750 JACYNTHO ALVES DE ARAUJO	58
Apelação nº 764 DOMINGOS DA SILVA CARVALHO	58
Apelação nº 768 RUFFO GIL.....	59
Apelação nº 825 OCTAVIO DORNELLAS DOS SANTOS	60
Apelação nº 724 MANOEL MACEDO PINTO	61
Apelação nº 841 PEDRO DE SOUZA PINTO	62

Apelação nº 862 ABILIO CHOISE	63
Apelação nº 866 EURIPEDES DE MATTOS	64
Apelação nº 888 ANTONIO CAETANO DA SILVA	65
Apelação nº 863 ARTHUR CAPUA.....	65
Apelação nº 883 JOÃO DE DEUS FERREIRA.....	66
Apelação nº 880 SATURNINO MARQUES	66
Apelação nº 871 TITO DE BRITO	67
Apelação nº 885 OSWALDO MARTINS DE ALCANTARA	68
Apelação nº 875 LIBERIO MARTINS.....	68
Apelação nº 890 IGNACIO RODRIGUES	69
Apelação nº 874 AMANDIO FERNANDES DA SILVA	70
Apelação nº 932 LADISLAU SILVEIRA	71
Apelação nº 960 BAZILIO MEDEIROS	72
Apelação nº 937 MANOEL JAYME DE OLIVEIRA	72
Apelação nº 998 AVELINO LUIZ SUZIN.....	73
Apelação nº 956 JULIÃO HERMES SOARES.....	74

Apelação nº 933 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS	74
Apelação nº 1.038 MARIO VIEIRA	75
Apelação nº 1.002 MANOEL AUGUSTO PEREIRA.....	75
Apelação nº 884 EGYDIO RODRIGUES LOPES	76
Apelação nº 1.077 MARÇAL CARMO DE SOUZA.....	76
Apelação nº 1.042 CELSO FAGUNDES DOS SANTOS.....	77
Apelação nº 884v EGYDIO RODRIGUES LOPES	77
Apelação nº 1.018 ARLINDO NUNES NÖTHON.....	78
Apelação nº 654 GUILHERME NICOLAIEWSKY E VALERIANO JOSÉ LUIZ.....	78
Apelação nº 922 OLYMPIO RODRIGUES HOFFMAM E WENCESLAU CORREIA	79
Apelação nº 1.080 ANAURELINO MARTINS.....	80
Apelação nº 1.021 MIGUEL SANTOS PORTO.....	81
Apelação nº 1.082 FLORENCIO DOS SANTOS ALEGRE.....	81
Apelação nº 1.051 BENICIO PEREIRA DA SILVA	82
Apelação nº 1.129 RODOLPHO PERY DOS SANTOS.....	83
Apelação nº 1.126 PRAXEDES FRANCISCO DOS SANTOS	83

Apelação nº 1.147 CYPRIANO SIMAS	84
Apelação nº 1.110 ANTONIO LUCIANO DA SILVA	84
Apelação nº 975 ANTENOR EUPHRASIO NATÉL	85
Apelação nº 1.146 ANISIO CORRÊA.....	86
Apelação nº 945 PEDRO DIONYSIO DE OLIVEIRA JACINTHO	86
Apelação nº 1.159 MARCOS DA FONTOURA MARTINS	87
Apelação nº 1.170 ATALIBA SOARES DE OLIVEIRA.....	88
Apelação nº 1.156 SYMPHOROSO MARQUES DE SOUZA	88
Apelação nº 1.187 CHRISTINO SEVERO.....	89
Apelação nº 1.186 EUGENIO ROCHA.....	89
Apelação nº 1.162 MARCOS EVANGELISTA	90
Apelação nº 1.150 CLEMENTINO NUNES DA SILVA	91
Apelação nº 1.155 TRAJANO PEREIRA DE MATTOS	91
Apelação nº 1.160 ULYSSES SOARES	92
Apelação nº 1.184 JOÃO JOSÉ PINTO	92
Apelação nº 1.169 LUIZ NUNES.....	93

Apelação nº 1.171 FRANCISCO RIBEIRO	93
Apelação nº 1.168 ALBERTO WALTER.....	94
Apelação nº 1.144 DORIVAL DE FREITAS	94
Apelação nº 1.172 OSORIO DE SOUZA SOBRINHO.....	95
Apelação nº 1.149 JOÃO PINTO.....	95
Apelação nº 1.131 JUVENAL SALDANHA.....	96
Apelação nº 1.183 LEANDRO PEDROSO.....	97
Apelação nº 1.188 DELMAR PEREIRA DA SILVA	97
Apelação nº 1.161 JOÃO DE DEUS VIEIRA.....	98
Apelação nº 1.166 MOZART SIMÕES DIAS.....	98
Apelação nº 1.143 ARLINDO BAPTISTA DE CAMPOS.....	99
Apelação nº 1.185 JOÃO DE SOUZA LEITE	100
Apelação nº 945 (Embargos) PEDRO DIONYSIO DE OLIVEIRA JACINTHO	100
Apelação nº 1.128 ARISTIDES RODRIGUES SOARES	101
Apelação nº 654v (Embargos) GUILHERME NICOLAEWSKY	101
Apelação nº 981 WALDOMIRO MARTINS	103

Apelação nº 1.153 ANTONIO BELISARIO DUTRA	104
Apelação nº 1.250 ABRELINO RODRIGUES LEOPOLDO	105
Apelação nº 1.211 CARLOS MARIA CORRÊA	105
Apelação nº 1.238 ARIDEU ALVES DE OLIVEIRA.....	106
Apelação nº 1.245 ADÃO MEDEIROS.....	106
Apelação nº 1.254 FAUSTINO ALVES.....	107
Apelação nº 1.265 ARMELY JUSTO DE OLIVEIRA	107
Apelação nº 1.249 DJALMA SILVEIRA MARQUES	108
Apelação nº 1.257 FLORISBALDO MARQUESINI.....	109
Apelação nº 1.260 MARIO DUTRA	109
Apelação nº 1.263 POMPILIO LUIZ DOS SANTOS.....	110
Apelação nº 1.244 AGAPITO DE OLIVEIRA	110
Apelação nº 1.262 MARCIONIL SILVEIRA	111
Apelação nº 1.124 MIGUELINO RAMOS	111
Apelação nº 1.237 ALTINO IZAGUIRRE	112
Apelação nº 1.370 SALVADOR CARROSSINI	113

Apelação nº 1.459 WALDIONOR DOS SANTOS	114
Apelação nº 1.506 JUVENCIO ANTONIO GOMES	114
Apelação nº 1.805 ANTONIO JACINTHO DE OLIVEIRA	115
Apelação nº 1.798 ANTONIO JACINTHO DE OLIVEIRA	116
Apelação nº 1.678 FRANCISCO THOMAZ BRAZIL RODRIGUES	116
Apelação nº 1.743 MARCOS NUNES.....	117
Apelação nº 1.700 ANTONIO GUERRA MURILLO, JOÃO MANOEL BRAZIL E JOAQUIM MONTEIRO BRUM.....	117
Apelação nº 1.790 ISIDORO SARATH	118
Apelação nº 1.364 SANDOVAL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.....	118
Apelação nº 1.842 FIRMINO ANTONIO DOS SANTOS	119
Apelação nº 1.941 MARCIONIL SILVEIRA	119
Apelação nº 1.705 ACHYLLES CASTILHO	120
Apelação nº 2.065 LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS.....	121
Apelação nº 2.073 LOURIVAL VALENTIM QUARESMA	121
Apelação nº 2.100 OTTO GREGORIO DE LIMA.....	122
Apelação nº 2.074 MAXIMILIANO MARTINS.....	122

Apelação nº 1.929 DIRCEU ASSIS BROSSN.....	123
Apelação nº 2.082 ROMEU PRATES	125
Apelação nº 2.166 JOSÉ MISSEL	125
Apelação nº 2.058 JOÃO SOARES DE CAMARGO, ANTENOR DOS SANTOS, GONZAGA NUNES DE OLIVEIRA, MARIO DA SILVA SILVEIRA E DORVAL MENDES DE OLIVEIRA.....	127
Apelação nº 2.193 MARTINIANO GUIMARÃES	128
Apelação nº 2.223 JOSÉ EMYGDIO DE CAMPOS.....	128
Apelação nº 2.200 OLMIDIO JARDIM DE OLIVEIRA.....	129
Apelação nº 2.147 ERNESTO ALMIRANTE FONSECA.....	129
Apelação nº 2.235 FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO	132

Prefácio

Recentemente, a Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento, Dr.^a Maria Juvani Lima Borges, solicitou apresentar um trabalho de sua equipe ainda muito pouco divulgado e conhecido. Tratava-se do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos.

Iniciado em 2018, teve como objetivo facilitar o acesso e a compreensão das informações contidas nos livros jurídicos do STM do século XIX e parte do século XX, que são de difícil legibilidade por serem registrados em escrita de próprio punho.

Numa primeira fase, foram transcritos livros do século XIX, compondo a denominada Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1800. Nesta Série, destaca-se a coletânea de processos julgados durante o período da Guerra do Paraguai.

A Série 1900 desta Coleção já teve alguns volumes transcritos em 2021 e, no momento, foram-me apresentados os Volumes 5, 6, 7, 8 e 9, já transcritos e em fase final para lançamento e divulgação ainda neste ano de 2022.

Nestes volumes, são relatados os seguintes temas:

- Série 1900 – Volume 5: Livro nº 62 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1921);

- Série 1900 – Volume 6: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos Recursos Criminais (1925);

- Série 1900 – Volume 7: Livro de Acórdãos da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1927);

- Série 1900 – Volume 8: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações das 10^a, 11^a e 12^a Circunscrições – Jurisdição do Exército (1921-1930);

- Série 1900 – Volume 9: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921-1927).

É importante ressaltar que o texto transcrito é um facilitador para a leitura de julgamentos, tornando-a muito mais acessível do que se realizada nos documentos originais, escritos à mão e com nosso idioma desatualizado em relação à época.

A comparação dos textos originais com os transcritos comprova a excelência do trabalho realizado. Até porque não é uma simples transcrição. Houve necessidade de utilizar o português em conformidade com a atual ortografia e de adaptar palavras parcial ou totalmente ilegíveis no texto original.

Finalmente, apresento meus cumprimentos a toda a equipe que iniciou este importante Projeto e que hoje dele participa, a qual, com certeza, em muito contribuirá para o conhecimento e a divulgação da atuação histórica da nossa Justiça Militar da União.

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se na segunda parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da justiça militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da justiça militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer-se, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília - 2022.

Apresentação

O **Projeto de Transcrição de Documentos Manuscritos Históricos do Acervo Arquivístico do Superior Tribunal Militar – Série 1900** tem por objetivo primordial dar acesso, aos leitores leigos, ao vasto material manuscrito que compõe a coleção de livros históricos do Superior Tribunal Militar.

O conteúdo deste livro é de interesse da sociedade brasileira, pois as informações dos acórdãos são uma fonte preciosa de conhecimento para entender a atuação da Justiça Militar em períodos de exceção e para a preservação da memória desta instituição.

A fim de simplificar a leitura e a compreensão, realizaram-se algumas adequações no texto transcrito:

- A grafia das palavras foi atualizada em conformidade com o português vigente (Novo Acordo Ortográfico, 2009). Todavia, as expressões em idioma estrangeiro foram transcritas exatamente como no original; com algumas exceções, optou-se por manter a pontuação original, para não se incorrer em erro de interpretação.;
- Os nomes das pessoas foram mantidos conforme grafados no original, mantendo-se, inclusive, o uso do apóstrofo [Sant’Anna, d’Eça...]; por outro lado, siglas e abreviaturas de instituições, patentes, cargos e nomes de Ministros encontrados abreviados foram estendidos para o nome completo; e no caso dos nomes de Ministros, estes foram grifados em negrito;
- As notas marginais foram mantidas em seu lugar ou em sequência ao texto principal, com a indicação entre chaves: {à margem direita ou à margem esquerda}; e o recurso do “(sic)” foi usado no intento de sinalizar que a transcrição é fiel ao original, inclusive nos erros e enganos cometidos pelo escrivão.

Quanto a fatos historicamente relevantes encontrados neste livro, destaca-se o modo como passou a funcionar a Justiça Militar pós-Código de 1920 (Decreto nº 14.450, de 30 de outubro), o primeiro normativo a propor a Organização Judiciária e o Processo Militar. Há, ainda, uma rápida menção à Coluna Mário Gonçalves (Apelação nº 768), que combateu a Coluna Prestes no Mato Grosso, em 1925; e referências à Revolta Militar de Santa Maria (Rio Grande do Sul) de 1926 nas Apelações nº 1.131, nº 1.143, nº 1.155, nº 1.156, nº 1.159, nº 1.160, nº 1.166, nº 1.168, nº 1.169, nº 1.186 e nº 1.187.

Enfim, com este projeto, espera-se a difusão da história da sociedade brasileira, essencial à constituição da memória social e ao exercício pleno da cidadania.

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita, no tamanho original do livro, que mede 46 cm de comprimento por 33 cm de largura. O representante transcrito encontra-se a partir da página 25 deste livro.

Carlos César Neves de Oliveira
Transcritor

Estado de Mato Grosso.

Relator, o Sr. Ministro

Dr. Vicente Niva.

pp. no. 9
 Appellante - A promotoria da 12^a Circumscripção
 Judiciaria Militar.
 Appellado - José Vicente Ferreira, soldado do 17.^o Bata-
 lhão de Caçadores, acusado do crime de insubmis-
 são.

Accordão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, rela-
 tados e discutidos estes autos de appellação em
 que é appellante o Dr. promotor publico da 12^a
 circumscripção e appellado José Vicente Ferreira,
 sorteado incorporado ao 17.^o Batalhão de Caçado-
 res, acusado de insubmissão e pela sentença de
 1.^o absolvido, accordão em Tribunal, preliminar-
 mente, julgar nullo o Conselho de Justiça pelos
 vícios substanciaes e insanaveis que, como se verifi-
 ca da acta de 1.^o, se deram no respectivo sorteio, e
 assim nullo todo o processado desde a repudiada opera-
 ção. Sendo o sorteio formalidade essencial do processo,
 nos termos da letra - l - do art. 194 do Código de
 Organisação Judiciaria e Processo Militar, e dan-
 do o § 2 do art. 15 do mesmo Código as regras de sua
 execução, pretendidas como foram ellas, inquinado de nul-
 lidade impossivel de ser rectificado, foi a operação.
 Mas prescripções essenciaes foram infringidas: deixou o
 auditor de presidir ao sorteio; não esteve presente ao
 acto o representante do Ministerio publico. Deixando
 o auditor de elle mesmo presidir, passando essa
 attribuição ao representante do Commandante da
 circumscripção militar e procedendo-se ao sorteio na
 ausencia do promotor, dupla infração se fez ao
 citado paragrapho 2 do art. 15. Não podia o auditor
 ceder a presidencia a quem quer que fosse: na ausen-
 cia do promotor, cumpria-lhe, nos termos do art. 33
 do Código, nomear quem ad-hoc - servisse. Assim
 pois, mandam que se procedendo a sorteio regular,
 com observancia das formalidades legais, seja o indi-
 cado a elle submettido, como de direito. Verificado que
 as nullidades mencionadas no accordão foram cau-
 zadas pela falta de cumprimento de dever por
 parte do auditor Bacharel Athanasio Cavalcante

Este livro, rubricado por mim, há de servir para o registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar, exarados nas apelações, provenientes da Décima, Décima Primeira e Duodécima Circunscrições Judiciárias Militares.

Marechal José Caetano de Faria

Presidente

APELAÇÃO Nº 9
Diário Oficial 19-8-1921
Estado de Mato Grosso

Relator – o Sr. Ministro Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – JOSÉ VICENTE PEREIRA, soldado do 17º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o dr. promotor público da 12ª Circunscrição e apelado José Vicente Pereira, sorteado incorporado ao 17º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o Conselho de Justiça pelos vícios substanciais e insanáveis que, como se verifica da ata de fls., se deram no respectivo sorteio, e assim nulo todo o processado desde a referida operação. Sendo o sorteio formalidade essencial do processo, nos termos da letra “l” do art. 194 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e dando o § 2º do art. 15 do mesmo Código as regras de sua execução, preteridas como foram elas, inquinado de nulidade impossível de ser retificado, foi a operação. Duas prescrições essenciais foram infringidas: deixou o auditor de presidir ao sorteio; não esteve presente ao ato o representante do Ministério Público. Deixando o auditor de ele mesmo presidir, passando essa atribuição ao representante do comandante da Circunscrição Militar e procedendo-se ao sorteio na ausência do promotor, dupla infração se fez ao citado parágrafo 2º do art. 15. Não podia o auditor ceder a presidência a quem quer que fosse: na ausência do promotor, cumpria-lhe, nos termos do art. 33 do Código, nomear quem *ad-hoc* servisse. Assim pois, mandam que se procedendo a sorteio regular, com observância das formalidades legais, seja o indiciado a ele submetido, como de direito. Verificado que as nulidades mencionadas no acórdão foram causadas pela falta de cumprimento de dever por parte do auditor bacharel Athanasio Cavalcante Ramalho, o Supremo Tribunal Militar na forma da letra “g” do art. 47 do Código do Processo, por isso o censura, cumprindo-se o disposto no art. 345 do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 11 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Julio Fernandes de Almeida**. **Manoel Onofre Moniz Ribeiro**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 29
Diário Oficial 19-8-1921
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – o Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante – JOSÉ KINDLEIN, soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos os autos, em grau de apelação, em que é apelante José Kindlein, soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, e pela sentença de fl. condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo às circunstâncias do art. 33, § 14, e 37, § 7º, do citado Código, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para julgando o réu incurso no grau intermédio do citado artigo, no concurso do agravante do § 16 do art. 33 e atenuante preponderante do § 7º do art. 37, condená-lo à pena de vinte e dois meses e quinze dias de igual prisão. Não é aplicável à hipótese dos autos a circunstância do § 14 invocada pela sentença apelada e isso decorre dos termos em que está redigido esse dispositivo em confronto com a situação do caso. Mandando a unidade a que estava o réu incorporado para as operações do Contestado, quando se deu a deserção, é bem de ver estava essa unidade em serviço de ordem bem importante, e nesse serviço se empenhava o réu como parte componente, e assim surge a circunstância do § 16. Assim decidindo, mandam que seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Neguei provimento à apelação para confirmar a sentença. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 46

Diário Oficial 15-10-1921

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – MANOEL DA CUNHA MESQUITA, segundo-sargento do 8º Regimento de Infantaria, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados estes autos de apelação interposta da decisão do Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Militar, que condenou o réu Manoel da Cunha Mesquita, segundo-sargento do 8º Regimento de Infantaria, no grau mínimo do art. 178, § 1º, do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, anular todo o processado, por isso que o Conselho de Justiça, que julgou o réu, é manifestamente incompetente. Com efeito, havendo o fato delituoso ocorrido em Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, a denúncia só podia ser oferecida nessa localidade ao respectivo Conselho, sorteado dentre os oficiais da unidade aí aquartelada e a que pertence o mesmo réu, nos termos do art. 23 do Código do Processo Militar. Apenas na hipótese de não existirem oficiais na dita unidade ou em serviço no lugar, para a constituição do Conselho, é que se legitimaria o processo e julgamento do acusado em Porto Alegre, sede da Circunscrição. Assim resolvendo,

mandam que se faça novo processo perante Conselho de Justiça competente, na forma do citado art. 23. Nos autos consta que a prisão preventiva do réu foi decretada irregularmente, sem obediência às prescrições legais. Nessas condições, sendo anulado todo o processado, recomenda o Tribunal que, se o novo Conselho julgar necessário à ordem, disciplina ou interesse da Justiça a prisão preventiva do acusado, a decrete com rigoroso respeito às disposições do capítulo 6º, título 2º da Lei de Processo Militar, para que, antes da pronúncia, não sofra ele nenhuma ofensa em sua liberdade, senão nos casos em que a lei o permitir, fundado no interesse público. Rio, 8 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 48

Diário Oficial 7-1-1922

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante – JOSÉ AYRES, soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados, em grau de apelação, em que é apelante José Ayres, soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fls. que, pelo crime de deserção, condenou o réu, ora apelante, à pena de seis anos de prisão com trabalho, máximo do art. 117 do Código Penal Militar, com os agravantes dos §§ 16 e 19 do art. 33 e § 2º do art. 36 do dito Código. Do confronto dos autos, em suas partes, desde logo se verifica que não se integraliza a circunstância agravante do § 2º do art. 36, como é da jurisprudência deste Supremo Tribunal, e ainda, ante o seu pouco tempo de praça, na situação que a sua cópia de assentamentos descreve, se evidencia dar-se a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código. Desse modo, pois, preponderando tal circunstância, no caso, sobre as agravantes reconhecidas, afinal, reformando a sentença aludida e julgando o dito réu incurso no grau submédio do citado art. 117, o condenam à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 85
Diário Oficial 18-5-1922
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – PEDRO DILCKEN FILHO, soldado do 8º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados os presentes autos, em que é apelante o soldado do 8º Batalhão de Caçadores Pedro Dilcken Filho, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, em São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, condenar, como condenam, o réu Pedro Dilcken Filho, soldado do 8º Batalhão de Caçadores, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do Código Penal Militar, concorrendo a circunstância atenuante do § 1º do art. 37, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Capital Federal, 26 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 101
Diário Oficial 18-5-1922
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – ALIPIO GONDRON, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante o soldado do 9º Regimento de Infantaria Alipio Gondron e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, número 3 do Código Penal Militar, digo, da Armada, visto militar em seu favor a circunstância atenuante do [ilegível], sem agravantes. Seja computada na execução da sentença o tempo de prisão a

que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 20 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. General Napoleão Felipe Aché. Francisco de Barros Barreto. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Mario Tiburcio Gomes Carneiro.** Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 109

Diário Oficial 18-5-1922

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu Libindo Alves de Senna.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado LIBINDO ALVES DE SENNA, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, absolvido pela sentença de folhas 21 pela dirimente do art. 18 do Código Penal da Armada, e não vencidas as duas preliminares levantadas, a 1ª pela Promotoria apelante, de nulidade do processo por falta de interrogatório no plenário, e a 2ª pelo relator, com fundamento nos arts. 193 e 194, letra “g”, do Código de Organização Judiciária, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e condenar o réu Libindo Alves de Senna à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do referido Código Penal, por militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, na ausência de agravantes. Seja computado na sentença o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Francisco de Barros Barreto. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Mario Tiburcio Gomes Carneiro.** Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 97

Diário Oficial 19-9-1922

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – VICTOR SAMANHEGO, soldado do 10º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados os presentes autos de apelação em que é apelante o soldado do 10º Regimento de Cavalaria Independente, Victor Samanhego, e apelado o Conselho de Justiça da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, deles consta que depois de cumpridas as formalidades que precedem ao julgamento, foi o réu condenado pela sentença de folha 30 à pena de 4 anos, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submáximo do artigo 117 número 3 do Código Penal da Armada, por concorrerem as circunstâncias agravantes do artigo 33 parágrafo 16 e 19, e 36 parágrafo primeiro e a atenuante do artigo 37, parágrafo primeiro do mesmo Código. Interposto o recurso de apelação, arrogaram as partes, pedindo a defesa o reconhecimento da circunstância atenuante do parágrafo 8º do artigo 37, sem agravantes, e portanto a desclassificação da sentença para o grau mínimo, insistindo a Promotoria pela nulidade do processo, sob o fundamento de não ter sido o réu internado para se ver processar, segundo preceitua o artigo 240 do Código de Organização Judiciária, o que tudo examinado e discutido, e considerando que não procede a arguição levantada pela Promotoria da Justiça, pois, segundo bem acentua o doutor procurador-geral, se vê no processo, a folha 22, a certidão de internação do réu, e de seu advogado para ciência do despacho relativo àquele fim; considerando que a circunstância agravante do artigo 36, parágrafo 2º para ser alegada e apelada precisa dizer provada por depoimento de testemunhas, confissão do réu, quaisquer outros meios de direito, não sendo suficiente para tal fim, a simples menção no termo de inventário, de que do fardamento não vencido da praça foram extraviadas certas e determinadas peças, segundo tem sido disposto em repetidos acórdãos; considerando que, além da circunstância atenuante do artigo 37, parágrafo primeiro, milita em favor do réu a do parágrafo 8º do mesmo artigo, pois, conforme se verifica da certidão de assentamentos a folha, o réu não tinha completado ainda a idade de 21 anos quando desertor, por todos estes motivos ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta para reformar a sentença apelada e condenar, como condenam, o réu Victor Samanhego à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117, nº 3, do Código Penal da Armada, concorrendo as circunstâncias agravantes do artigo 33, parágrafos 16 e 19 as atenuantes do artigo 37, parágrafos 1º e 8º, que se compensam entre si. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 27 de abril de 1922. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vice-presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Francisco de Barros Barreto. Luiz Antônio de Medeiros**, vencido, para condenar no submédio. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**; votei condenando no submédio do artigo 117, nº 3 do Código Penal Militar, reconhecendo as agravantes dos parágrafos 16 e 19 do artigo 33 e atenuantes do parágrafo 8º do artigo 37, tudo do citado Código, predominando esta sobre aquelas. **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Vencido. Votei pela confirmação da penalidade aplicada na sentença do Conselho de Justiça Militar. Reconheci, porém, as agravantes previstas nos parágrafos 16 e 19 do artigo 33 do Código Penal Militar e a atenuante de parágrafo primeiro do artigo 37, preponderando aquelas sobre esta. Não é possível considerar atenuante a menor idade do desertor que, na data em que abandonou seu quartel, tinha menos de 21 anos, mas que excede essa idade ao voltar da deserção, desde que se reconheça a natureza jurídica desse crime como infração puramente.

Em virtude de sua índole jurídica, na deserção só podem ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes que sobrevivem ao período inicial da consumação, que se completa com a captura ou a apresentação. Dessarte, a menoridade que foi transposta ao tempo da reinclusão do réu na sua unidade não pode juridicamente valer como atenuante. Pode, entretanto, beneficiá-lo a circunstância da falta de pleno conhecimento do mal, demonstrada até o momento terminal da deserção, pois trata-se de indivíduo analfabeto, originário de um dos estados mais atrasados. É preciso ponderar que, no sistema de recursos do Código vigente, o Tribunal tem muitas vezes de reformar a sentença de primeira instância para corrigir a graduação defeituosa da pena, por erro de avaliação das circunstâncias modificativas da imputabilidade. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 128

Diário Oficial 19-9-1922

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – JOÃO ANNIBAL CAMPOS, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados estes autos de apelação, interposta da decisão de folha 22, que condenou o réu João Annibal Campos, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, atendendo a que o crime se acha revestido da circunstância agravante prevista no artigo 33, parágrafo 19 e atenuante preponderante do artigo 37, parágrafo primeiro do mesmo Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, digo, do recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por haver sido proferida de acordo com a lei e a prova dos autos; devendo computar-se ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Observam, como instrução, que o advogado de ofício, nos termos da lei, é obrigado a promover a defesa das praças de pret pertencentes a unidades que tenham a sua parada fora da sede da Circunscrição. Estranha-se que, tendo o réu desertado em maio e sido capturado em julho do ano passado, só em maio do corrente ano houvesse sido iniciado e julgado este processo, sem que conste dos autos o motivo de semelhante demora, singularidade essa que o Tribunal tem como muito recomendado não reproduzir-se. Rio, 8 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 132
Diário Oficial 19-9-1922
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – o Senhor Ministro Enéas Arrochellas Galvão.

Apelante – ANGELO STEPHANNELLO DUARTE, soldado do 1º Batalhão Ferroviário, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Angelo Stephannello Duarte, soldado do Primeiro Batalhão Ferroviário, acusado do crime de ferimentos em camarada, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Militar etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação voluntária interposta pela parte, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça, que condenou o citado o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, o mínimo das penas do artigo 152, preâmbulo, do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37, parágrafo quarto, do citado Código, sem agravantes, visto ter sido proferida de acordo com a prova dos autos e razões de direito. Computa-se ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 137
Diário Oficial 1º-3-1923
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Senhor Ministro Enéas Arrochellas Galvão.

Apelante – JOÃO DAMASCENO, terceiro-sargento enfermeiro do 8º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante João Damasceno, terceiro-sargento enfermeiro do 8º Regimento de Infantaria, acusado do crime de homicídio, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Militar, Exército etc. Preliminarmente – negam provimento ao agravo no auto do processo, intentado

pelo dr. promotor, da decisão do Conselho de Justiça, que não permitiu que o promotor inquirisse uma testemunha de defesa, fazendo perguntas estranhas aos quesitos pela defesa e constantes de folha, para confirmar a decisão agravada, por ter sido proferida nos termos da última parte do artigo 212 do Código de Organização e Processo Militar: “a inquirição das testemunhas do réu se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos”. *De meritis*. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a 20 anos de prisão com trabalho, como incurso no médio das penas do artigo 150, preâmbulo, do Código Penal Militar por estar provado que o citado réu João Damasceno cometeu o crime de homicídio agravado, visto estar ainda provado que a prática desse crime foi acompanhada das circunstâncias constitutivas do artigo 33, parágrafos 1º, 7º, 19 e artigo 39, parágrafo primeiro, do citado Código, para confirmá-la, como confirmam, por estar de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Reformando-a, porém, na parte em que reconheceu as circunstâncias atenuantes do artigo 37, parágrafo 7º e agravantes do artigo 33, parágrafo 8º, por condená-lo no médio do citado artigo, na ausência de atenuantes e agravantes. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

EMBARGOS Nº 97

Diário Oficial 19-2-1922

Estado de Mato Grosso

Relator – Senhor Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Embargante – VICTOR SAMANHECO, soldado do 10º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

Embargado – o acórdão deste Supremo Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e relatados estes autos de embargos, em que é embargante Victor Samanhenco, soldado do 10º Regimento de Cavalaria Independente, e embargado o acórdão deste Tribunal de folha 41 verso, que condenou o mesmo embargante a três anos de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar. ACORDAM receber os ditos embargos, para, reformando a decisão embargada, condenar o réu a 22 meses e 15 dias de igual prisão, grau submédio do referido artigo 117, visto concorrerem agravantes dos parágrafos 9º, 16 e 19 e a atenuante preponderante do artigo 37, parágrafo 8 do aludido Código. Rio, 17 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, Bulcão Vianna.

EMBARGOS Nº 137
Diário Oficial 1º-3-1923
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Senhor Ministro Enéas Arrochellas Galvão.

Embargante – JOÃO DAMASCENO, terceiro-sargento do Oitavo Regimento de Infantaria, acusado do crime de homicídio.

Embargado – o acórdão deste Tribunal, de 3 de agosto de 1922.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos e examinados os presentes autos, destes consta que João Damasceno, terceiro-sargento enfermeiro do 8º Regimento de Infantaria, embargou o acórdão deste Tribunal que o condenou a 20 anos de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 150, preâmbulo, do Código Penal Militar, com as circunstâncias qualificativas do artigo 33, parágrafos 14 e 19, e artigo 35, parágrafo primeiro, do citado Código, na ausência de agravantes e atenuantes etc. ACORDAM em Tribunal desprezar os embargos, pelo réu opostos, ao citado acórdão, por serem improcedentes e impertinentes, visto se acharem destituídos de elementos de prova. E assim decidindo, confirmam, em sua plenitude, o acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 5 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente. Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 170
Diário Oficial 4-3-1923
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – SEVERO GARCIA, soldado do 2º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar – Vistos etc. ACORDAM confirmar a sentença apelada, que condenou Severo Garcia, soldado do 2º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do artigo 37, parágrafo 1º, do citado Código, a vista da prova dos autos. Vê-se, do exame dos

autos, que o processo autuado a 13 de outubro de 1921, preparado para sumário a 18 do mesmo mês (fls. 12), ficou demorado por despacho do auditor, sem causa justificada, durante 10 meses e 16 dias (fls. 12 verso). E como não é esta a primeira falta do auditor Jacintho Fernandes Barbosa, resolvem desta vez censurá-lo, esperando que empregue, de agora por diante, maior diligência no cumprimento dos seus deveres, não só para evitar faltas semelhantes, como para não provocar da parte dos interessados as justas reclamações que acabam de chegar ao conhecimento dos poderes públicos e foram presentes a este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido quanto à censura ao auditor. Em voto recente, ponderei que, ante a doutrina assente no acórdão de 30 de março do corrente ano, que declarou inadmissível o recurso das decisões que aplicam penas disciplinares, alterando aqui anteriormente se firmara em acórdão de 22 de setembro do ano próximo passado, onde aduzi, em voto, longas considerações no sentido de sua admissibilidade – impunha-se-me, em face de semelhante anulação de defesa, o dever, como juiz de ser duplamente rigoroso e escrupuloso na imposição das ditas penas, unicamente me julgando autorizado a fazer delas uso, nas hipóteses de irregularidade comprovada ou de tal sorte materializada que dado não seja presumir a possibilidade de uma explicação ou justificação por parte do funcionário; hipóteses essas que positivamente não ocorreram na espécie dos autos, em que o auditor, no final da sentença informa que a demora do julgamento encontra justificação no excesso de trabalho e nas dificuldades da obediência do artigo 23 do Código de Processo Militar, em vista da extensão territorial e o excesso de tropa jurisdicionada pela Décima Primeira Circunscrição. É evidente que, esse recurso, podia perfeitamente aquele juiz documentar e provar sua alegação, que sumariamente, deu o acórdão como inverídica. A aludida doutrina da inadmissibilidade do recurso, então apenas exposta pela jurisprudência do Tribunal, veio a cristalizar-se no novo Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que baixou com o decreto nº 15.635, de 26 de agosto último, o qual, no art. 372 dispõe que “não haverá recurso das decisões do Supremo Tribunal Militar que impuserem penas por omissões ou fatos disciplinares aos juízes inferiores, mais funcionários da justiça e advogados, nem das infligidas pelo procurador-geral e auditores”. Estranho sobremodo que uma reforma que se propôs melhorar e aperfeiçoar a administração da Justiça tivesse cogitado de estabelecer regras que ainda nenhum legislador da República teve a lembrança de inscrevê-la em lei, por isso que constitui um retrocesso, um recuo de séculos no campo das conquistas liberais. É de notar-se que o próprio Decreto Imperial nº 9.429, 28 de abril de 1885, restritos aos empregos e ofícios de justiça, reconhecendo no artigo 321 a anormalidade do princípio contido no artigo 52 do Decreto nº 834, de 2 de dezembro de 1851, evitou a generalidade, cingindo-se à hipótese de suspensão. Insustentável, pois, é que, no regime atual, em que o sistema de penalidade e de defesa é outro, se negue, sob forma ainda mais *lata*, aos auditores, e mais funcionários de justiça, o direito de recurso. Teria pretendido a nova lei exigir, em princípio, a infalibilidade do ato que impõe pena disciplinar? Não é lícito emprestar ao legislador esse propósito. Tal seria, de um lado, um absurdo e, de outro, uma contradição jurídica; absurdo, porque aquela infalibilidade é impossível, precário e contingente como é o juízo humano; contradição jurídica, porque a necessidade de se assegurar aos acusados a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, é geral e absoluta, não comporta, por isso, exceção. Teria tido ele em vista firmar regra fundada

na tradição? Não é possível, pois sabe-se muito bem que as leis republicanas não sufragam regra que abra exceção ao princípio da necessidade geral de defesa, e nem podiam sufragá-la, por incompatível e inconciliável com a índole do regime; donde se vê que o aludido artigo 321 do Decreto de 1885 se acha tacitamente ab-rogado, ex-vi do artigo 83 da Constituição, que estabelece “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no [que] explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela constituição e aos princípios nela consagrados”. De mais, não é crucial que o legislador, por mero apego à tradição, estabeleça regra que aberre do espírito de justiça. Parece que o disposto no artigo 872 da nova lei baseia-se em que o recurso se torna desnecessário, uma vez que autoridade só impõe a pena disciplinar em face da omissão ou falta materialidade. Nada mais inconsequente. O caso destes autos prova que a materialização da omissão ou falta constitui circunstância secundária. Assim é que a demora do julgamento se acha realmente constatada, e, no entanto, ela é suscetível de ser plenamente justificada pelos fatos apontados pelo auditor no final da sentença do Conselho de Justiça. Quando mesmo não transpareça nenhuma causa que possa justificar a falta atribuída ao funcionário, ainda assim é inadmissível a doutrina daquele artigo, pois o erro é uma hipótese sempre provável. Haja vista o caso de flagrante delito, o que é frisante e eloquente. Os indivíduos assim presos não têm, muitas vezes, aparentemente, defesa alguma a articular, tais as circunstâncias que circundam o fato delituoso; no entanto, não se lhes diminui, por isso, os trâmites do seu processo, não se lhes restringe os recursos, não se lhes regateiam garantias; muito ao contrário, se lhes dá amplas faculdades para provar, em qualquer tempo, pela revisão, a injustiça porventura sofrida. A regra da inadmissibilidade do recurso da imposição de pena disciplinar, pois, sujeitando os auditores e mais funcionários da Justiça [a] um regime de arrocho, de exceção odiosa, atenta contra o princípio da igualdade expresso no artigo 72, parágrafo segundo da Constituição e o preceito contido no mesmo artigo parágrafo 16, moldado no mais lídimo liberalismo. Manifestamente inconstitucional, como é, o artigo 372 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar vigente, não deve ser aplicado pelo juiz e, portanto, muito embora isolado, continuarei a admitir o recurso em questão. **Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 181

Estado de Mato Grosso

Relator – o Senhor Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – FRANCISCO FERREIRA LIMA, marinheiro nacional, grumete, acusado do crime de inobservância do dever militar.

Apelado – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos estes autos – apelante Francisco Ferreira Lima, marinheiro nacional, grumete; apelada – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária. ACORDAM dar provimento à apelação para anular todo o processado, porque a espécie dos autos não constitui crime militar, como bem disse o doutor procurador às folhas 12 e 14. Com

efeito, a classificação do delito, feita na portaria do auditor, aliás baixada irregularmente, porque o procedimento *ex-officio* só se pode iniciar quando o promotor, no prazo legal, não apresenta a denúncia (Código Penal Militar, artigo 101) e no caso tendo ele pedido em tempo o arquivamento do processo, não concordando com isto o Conselho, deviam os autos voltar às mãos dele, para, no prazo de três dias, oferecer a denúncia (Código citado, artigo 59) é de todo improcedente. Não há necessidade do menor esforço interpretativo para demonstrar essa improcedência; o simples conhecimento do fato e a simples leitura da lei mostram logo, à primeira vista, a falta absoluta de relação entre um e outra, isto é, que aquele não se enquadra nesta. O fato apontado como delituoso reduz-se há (*sic*) uma recusa de submissão a um castigo disciplinar e o Código Militar nos artigos 129 e 130, em que a portaria entendeu incurso o acusado, punem o comandante de força ou navio, ou outrem que não o comandante, que deixando de cumprir as ordens recebidas, fizer malograr a comissão. Por isto, anulando o processo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 19 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 182

Diário Oficial 6-3-1923

Estado de Mato Grosso

Relator – Senhor Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – JOÃO DE BARROS SALLES, marinheiro nacional de segunda classe, acusado do crime de [texto descontinuado].

Apelado – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados estes autos em que é recorrente João de Barros Salles, marinheiro nacional de segunda classe, e recorrido o Conselho de Justiça da 12ª Circunscrição Judiciária. ACORDAM anular todo o processado de folhas 15 em diante, isto é, da nomeação de advogado *ad-hoc*, a qual não podia ter recaído na pessoa do primeiro-tenente Nelson Castilhos; 1º, por ter sido este o autor da parte de folhas 4; 2º, porque na dita nomeação se deve sempre preferir diplomado em Direito, para que não tenha o réu a sua defesa menos amparada, como aconteceu no caso *sub judice*. Recomendam a juntada da individual datiloscópica aos autos e melhor observância da lei, a fim de que não mais se reproduzam os vícios e irregularidades verificadas pelo Tribunal e referidas no parecer de fls. do dr. procurador-geral. Rio 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 200
Diário Oficial 7-10-1923
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – GUILHERME DE SOUZA, terceiro-sargento do Contingente da Carta Geral do Brasil, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados, consta dos autos que Guilherme de Souza, terceiro-sargento da Comissão da Carta Geral e FRANCISCO CÉSAR PACHECO, soldado do 7º Batalhão de Caçadores, foram, pelo doutor promotor da 10ª Circunscrição, denunciados, o primeiro por haver se apossado de folhas de um talão de pedidos de mercadorias, pertencentes a intendência da dita comissão (documentos de folhas 7 a 10) e, por meio da falsificação da assinatura do segundo-tenente intendente, conseguido diversas latas de gasolina de uma casa comercial da cidade de Porto Alegre, e o segundo por ter se encarregado de receber as mesmas latas, com os talões de pedidos falsificados. Depois de processados, foi o sargento condenado no grau, mínimo do artigo 179, segunda parte do Código Penal Militar, e o soldado, absolvido, por insuficiência de provas, tendo apenas o réu apelado da sentença do Conselho de Justiça. Vê-se da ata de fls. 32 que o doutor auditor anulou o sorteio dos juízes do Conselho de Justiça, procedido para o segundo semestre do ano passado, em vista da omissão de oficiais na escala remetida pelo comandante da 3ª Região Militar. Manifesta é a incompetência do dr. auditor para invalidar o sorteio efetuado, qualquer que seja o fundamento da anulação. Uma vez ele concluído com as solenidades de direito, inclusive a ata, juridicamente inoperante é o novo sorteio e, em consequência, nulas todas as atas exercitadas pelos respectivos juízes do exame dos autos, verifica-se por outro lado, que não depuseram no processo testemunhas em número legal. Com efeito, no sumário foram inquiridas três no caráter de numerárias, e a de nome Marcello Pires Cerveira, segundo-tenente intendente, na qualidade de informante, por ter dado a parte de fls. 6; naquelas três, porém, uma é o chofer Alcides Rocha, a quem se destinava a gasolina criminosamente obtida. Acresce ainda que não se procedeu exame pericial, formalidade indispensável na espécie. Por todos estes motivos não provimento à apelação para anular, como anulam, todo o processo, em relação ao sargento Guilherme de Araújo, a fim de que se instaure outro, com a rigorosa observância da lei. Por isso que a sentença de fls. 75 transitou em julgado, na parte em que absolveu o soldado Francisco Cezar Pacheco, subsistem todos os seus efeitos de direito. Rio, 22 de janeiro de 1923. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 203
Diário Oficial 7-8-1923
Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – VASCO NUNES VARELLA, primeiro-tenente do 10º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é réu, ora apelado, o Segundo-tenente de Cavalaria Vasco Nunes Varella, e apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, apelação interposta da sentença de fls. 183, que absolveu o mesmo réu da acusação que lhe foi intentada pela denúncia de fls. 2, ACORDAM em Tribunal dar provimento à referida apelação, para reformar, como reformam, a mencionada sentença. Como se verifica dos autos, o réu é acusado de ter, no dia 13 de setembro de 1922, próximo passado, pela manhã, no gabinete do comando do destacamento do 10º Regimento de Cavalaria, em Ponta Porã, estado de Mato Grosso, assassinado o respectivo comandante Primeiro-tenente, Angelo dos Santos Ribeiro. Designado para substituir, como oficial do mesmo Regimento, ao então comandante do destacamento, por motivos vários, dando-se a série de atos narrados na denúncia, todos por oposição do mesmo comandante, não conseguiu o réu assumir o comando, apesar de suas idas à dita localidade, em 18 de agosto e 1º de setembro, na última vez em que, para o mesmo fim, o réu compareceu no referido destacamento, no aludido dia 13 de setembro, desejando entrar em explicações com o mencionado comandante, sobre um ofício que reputava desonroso e que por este havia sido dirigido aos comandantes da Circunscrição e do Regimento, lido, aliás, as praças, a sós, entraram no aludido gabinete, ouvindo-se, momentos depois, detonação de arma de fogo e ocorrendo para ali diversas praças encontrado morto foi o Primeiro-tenente Angelo Ribeiro dos Santos. Instaurado o processo, desde logo apurado ficou, de modo preciso, que o réu foi o autor da morte, tendo disparado contra sua vítima cinco tiros de pistola, produzindo as ofensas descritas no auto de corpo de delito de fls. 35 e 36. Como esse exame, embora se leia a declaração final, após a descrição de todas as ofensas recebidas e da maior gravidade e letalidade – que não procederam a autópsia no seu sentido preciso – pela falta completa de material necessário, nenhuma dúvida resulta quanto à causa da morte, não só porque os peritos, isso mesmo afirmam, como por que as testemunhas que depuseram e que acorreram após as aludidas detonações já encontraram morta a vítima, o que exclui a hipótese do parágrafo segundo do artigo 150 do Código Penal Militar. Interrogado a fls. 143, o réu perante o Conselho fez a livre confissão do seu delito, por termo a fls. 145, dizendo que depois de discutir com esse réu, o Primeiro-tenente Angelo lançou-se violentamente sobre esse acusado procurando bater por duas vezes com o chicote, e em seguida abandonando o chicote, procurou agarrar a esse acusado com uma mão, e com a outra procurando arrancar uma arma da cintura; que tendo esse acusado conseguido escapar do Tenente Angelo, depois de sentir sobre o seu ombro

direito sua mão pesadamente, puxou de uma arma da cinta e atirou nele. Assim, confessando ter atirado contra o Tenente Angelo, o réu alega que o fez em legítima defesa, e desde logo lançando mão do princípio da indivisibilidade da confissão – matéria de doutrina e de discussão – invoca para si esta justificativa, afinal reconhecida pelo Conselho de Justiça, na sentença ora apelada. É princípio positivo de direito militar, entretanto, que a confissão é divisível – artigo 185 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que baixou com o Decreto número 15.635, de 26 de agosto de 1922, o que importa dizer que o caso sai do terreno da doutrina para o campo positivo do direito. Isto posto, o que há a verificar é se a confissão feita pelo réu está de acordo com a prova e circunstâncias do fato e assim guia o seu valor. De pleno acordo com tudo quanto os autos descrevem está a confissão do réu quando diz que atirou no Primeiro-tenente Angelo Ribeiro dos Santos. Só ele podia tê-lo feito, porque só os dois estavam no gabinete; ninguém mais aí se encontrava; os sargentos de serviço retiraram-se, a ordem do comandante, dizem os mesmos inferiores nos seus depoimentos. A autoria é, portanto, pela prova dos autos e pela confissão, fato preciso e indiscutível. Não se conforma, entretanto, com a prova e circunstância do que foi apurado a parte da confissão em que alega o réu a legítima defesa. Instituto eminentemente de ordem social, dada a sua alta significação, deve o seu exercício ser revestido de características que intervenham não isolados, mas conjuntamente, a fim de que de modo preciso se tenha como inevitável e insubstituível o ato que, em sua defesa, praticar o delinquente. Esses característicos, esses requisitos os enumera o Código no seu artigo 28. Admitindo-se que de animosidade fosse a situação do réu e da vítima, animosidade que tivesse encontrado sua recíproca origem na parte dada contra o réu pela mesma vítima, por cópia às fls. 151, prendendo-se tudo aos fatos desenrolados em julho do ano passado na guarnição Militar de Mato Grosso, colocando os dois oficiais em atitudes opostas; que a vítima em desobediência injustificável à ordem superior – o que não é para apurar-se no presente processo – recusando a passagem do comando, tivesse criado para o réu uma situação indesejável; pondo-se esses dois oficiais um à frente do outro, aceitável é hipótese da troca, de explicações pouco amistosas ou de insultos, chegando mesmo à agressão, mas sem outros elementos nunca se poderá chegar ao terceiro requisito do art. 28 citado, como sem maior explicação aceitou a sentença. Sendo esse o ponto essencial no caso em apreço, dada a situação dos dois oficiais, para chegar à conclusão que tirou a sentença, aceitou-o pela simples alegação do réu, reportando-se ainda assim a – ter a vítima procurado utilizar-se da faca – instrumento a que nem sequer se refere o mesmo réu, o que tudo bem demonstra na positiva prova dos autos e nas suas circunstâncias, o excesso absoluto da repulsa, admitindo-se a agressão na formulada hipótese, ante o ânimo presumido dos ditos oficiais. Divergindo do que na confissão disse o réu, no seu interrogatório no inquérito a fls. 25, no dia seguinte ao crime declarou ele que “o tenente Angelo avançou bruscamente para o indiciado, que para não deixar-se agarrar, lançou mão de uma pistola com que se achava armado, detonando-a diversas vezes ferindo o seu contender”. Deixando, entretanto, de parte tal divergência, a todo ponto digno de atenção, para só aceitar a confissão por sua natureza judicial, o que ressalta de tudo é que a arma que a vítima tinha na cintura, sob o dolman, da qual nem o réu sabia a qualidade, se limitando a dar o nome genérico, na cintura da mesma vítima ficou durante a discussão, tendo sido encontrada a faca na bainha presa aí, como afirmam os peritos quando descrevem o hábito externo do cadáver a fls. 35 verso, e dizem as testemunhas que assistiram à tal diligência. O Primeiro-tenente Angelo Ribeiro dos Santos, cuja fé de ofício a fls. 87, com elogios honrosos a seu proceder militar, bem diverge do feito moral

que lhe atribuem algumas testemunhas, foi vítima dos tiros contra ele disparados pelo réu, sem sequer ter lançado mão da arma que tinha, o que não preenche o requisito do número 3 do artigo 28, como acima se declara. Não se pode ter, portanto, como justificada a ação do réu, por a isso se opor o direito na sua cabível exigência, e assim responsável é ele pelo crime arguido. Desse modo e com os fundamentos aludidos, reconhecendo a procedência da acusação intentada contra o dito réu, Tenente Vasco Nunes Varella, julgando-o incurso no grau mínimo do artigo 150, § 1º, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do artigo 37 do mesmo Código, o condenam à pena de onze anos e oito meses de prisão em que, ex-vi do disposto no artigo 43, ainda do mencionado Código, fica convertida a de dez anos de prisão com trabalho, como impõe o citado artigo em que capitulado está o crime. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Proceda-se na forma do artigo 284 do mencionado Código de Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido, confirmei a sentença do Conselho, ante a dúvida de haver sido ou não agredido o acusado. General Octavio Coutinho. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 240

Diário Oficial 4-10-1923

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Antônio Coutinho Gomes Pereira.

Apelante – OLEGARIO RISSO, soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de [texto interrompido no original].

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados os presentes autos, em que é apelante Olegario Risso, soldado do Nono Regimento de Cavalaria Independente, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Militar, ACORDAM desprezar a preliminar de nulidade do processo, sob o fundamento da nulidade do engajamento do acusado, com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 114, de 10-4-1922), e negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o réu à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal, por concorrerem as circunstâncias atenuantes do artigo 37, § 1º, e a agravante do artigo 33, § 19, do mesmo Código, preponderando aquela sobre esta. Seja computado ao réu o tempo de prisão a que tem estado sujeito, na forma da lei. Capital Federal, 5 de abril de 1923. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 236
Diário Oficial 4-10-1923
Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelados – o Conselho de Justiça e o capitão do 10º Regimento de Cavalaria Independente, ANTONIO LEITE PINHEIRO ALVES, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, em que é apelante a Promotoria e apelado o Conselho de Justiça, dos mesmos consta que o capitão Antônio Leite Pinheiro Alves, do 10º Regimento de Cavalaria Independente, estacionado em Bela Vista, estado de Mato Grosso, tendo em 18 de julho do ano passado seguido, por determinação do Comando da 1ª Circunscrição Militar, para São Paulo, a fim de receber os vencimentos do seu Regimento, e como até o dia 29 de agosto não regressou, foi, pelo edital, junto por cópia, a fls. 23, chamado a comparecer ao quartel-general daquela Circunscrição, no prazo de oito dias sob pena de ser considerado desertor. Não havendo obedecido a esse edital, lavrou-se o termo de deserção de folhas 3. A 17 de outubro, foi ele detido pela polícia em Santo Anastácio, estado de São Paulo. Processado, nos termos da promoção do Ministério Público de fls. 24, anulou, afinal, o Conselho, na sentença de fls. 100, todo o processado: em primeiro lugar, por ter sido o termo de deserção lavrado por autoridade incompetente, e, em segundo lugar, por não se haver publicado o edital de chamada no “Diário Oficial” da União ou dos estados, tudo conforme preceitua o artigo 246 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Dessa decisão, apelou a Promotoria fundada tão só em que, de acordo com a lei, o Ministério Público não pode transigir com nulidades. A fls. 111 verso exarou a Promotoria-Geral o seu parecer, onde, discordando das nulidades pronunciadas na sentença, opinava pelo provimento da apelação, para ser apenas declarado nulo o processo de fls. 93 em diante em vista da substituição irregular do [ilegível – folha rasgada] do Conselho. Não procede a primeira [ilegível – folha rasgada] arguida na decisão apelada [ilegível – folha rasgada]. De fato, verifica-se que, por determinação do Comando da 1ª Circunscrição Militar, seguira o réu para São Paulo, a fim de receber os vencimentos do Regimento de Bela Vista. Estava, por conseguinte, ocasionalmente, sob as imediatas ordens do referido comando. Tanto assim que, de posse do numerário, devia apresentar-se no respectivo quartel-general, conforme se vê do Boletim Diário, número 41, junto por cópia a fls. 4. Não procede, igualmente, a segunda preliminar suscitada. A publicação dos editais de chamada no “Diário Oficial” da União ou dos estados não é formalidade essencial, pelo que a sua omissão, na hipótese dos autos, uma vez que foi satisfeita a exigência da lei, que é a publicidade, pode ser suprida pela afixação nos lugares públicos e notícia na imprensa da Capital Federal e São Paulo. Precisando, pois, as nulidades pronunciadas pelo Conselho, anulam, entretanto, todo o processado de fls. 93 em diante, na conformidade do parecer do dr. procurador-geral, pela ilegal substituição do promotor do Conselho. Só o Governo pode, em caso urgente de disciplina ou necessidade do serviço, transferir ou nomear o oficial sorteado para serviço incompatível com o judicial. Na

espécie, não soma o vício da substituição a circunstância de haver a autoridade militar declarado que submetera o seu ato ao ministro da guerra, para os efeitos do artigo 30 do Código de Processo Militar. Informam o ofício de folhas 31 e 35 que o réu, na localidade onde fora detido, praticara, de modo público e notório, atos denunciadores de um completo desequilíbrio mental. Por conseguinte, suspeitando-se de um doente, é dever da Justiça, desde logo, ordenar o respectivo exame médico-legal de alienação. [ilegível – folha rasgada], assim, que, uma vez constituído o [ilegível – folha rasgada], se submeta o acusado à observação de [ilegível – folha rasgada] idôneos. Estes deverão se manifestar [ilegível – folha rasgada] os fatos narrados nos aludidos [ilegível – folha rasgada] fls. 31 e 35, e apresentar fundamentado [ilegível – folha rasgada] e juízo clínico sobre os presumíveis distúrbios mentais do réu, de sorte a ficarem os tribunais habilitados a ajuizar do grau de sua responsabilidade e a decidirem como de direito. Recomendam, nessa perícia, observância de todas as fórmulas e prescrições legais. Rio, 16 de abril de 1923. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Anulei, precipuamente, todo o processado, por isso que não foram publicados os editais de chamada no respectivo Jornal Oficial, conforme taxativamente prescreve o artigo 246 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Não compreendo como possa o juiz transigir com uma exigência da lei absolutamente essencial, tanto mais digna de observância rigorosa, quanto se cogita de um processo de grande simplicidade formal, em sua primeira fase. Os editais de chamada têm valor judicial muito mais relevante que o termo de deserção, pois é com a desobediência aos mesmos editais que o delito se configura. Aquele termo, que em seguida é lavrado, pois outro papel, outra função não tem senão constatar a deserção já caracterizada. Tratando-se, por conseguinte, de uma formalidade substancial, pelo seu alto alcance jurídico, unicamente se defronta uma providência: a anulação do processo, uma vez que, na espécie, não mais cabe a retificação ou repetição do ato, nos termos do artigo 210 do citado Código. É de notar que a preterição recorrida envolve a inexistência do próprio ato. Com efeito, a formalidade em si mesma não consiste na mera feitura dos editais, ou na sua divulgação discricionária; mas, sim, essencialmente, na sua inserção no órgão oficial. A maior cautela, o maior cuidado do legislador foi, assim, quanto ao modo de publicidade dos referidos editais. Ora, se ele entendeu que a sua eficiência e o seu valor decorrem da sua inserção no “Diário Oficial”, o acórdão, aceitando outro meio de publicidade, suprime a exigência do artigo 246. Força é convir que o legislador não podia deixar de ordenar que a publicação se fizesse em jornal oficial, porquanto é corrente que os editais, para fins judiciais muito menos importantes, não valem quando simplesmente divulgados pela imprensa. Tem sido essa uma presunção jurídica de não publicidade, sufragada pelas leis de processo e respeitada por todos os tribunais. Além de afastar-se dessa presunção, ainda funda-se o acórdão em uma publicidade que não se acha devidamente comprovada nos autos. A testemunha, ouvida a fls. 80, afirma ter tido ciência do chamado do acusado apenas pela leitura de meras notícias publicadas nos jornais. E o ofício de fls. 48, da mesma autoridade que presidiu a lavratura do termo de deserção, informa que em Campo Grande, sede da Circunscrição, foram afixados editais nos lugares mais públicos, silenciando, todavia, quanto à qualquer publicação na imprensa. Como se vê, nem ao menos consta claramente do processo ter sido o edital junto por cópia a fls. 23 reproduzido nos jornais. Alega-se que devido à grande distância da sede da 1ª Circunscrição Militar, às cidades de Cuiabá e Rio de Janeiro, os editais não podiam ser publicados no “Diário Oficial” da União ou dos estados. Para, desde logo, se aquilatar do valor dessa alegação, é bastante ponderar que, em Campo Grande, existe estação telegráfica e que o comando da Circunscrição, oportunamente, solicitou ao Q.G. e à 2ª Região a publicação dos editais, segundo se colhe do

ofício de fls. 48. A alegação do doutor procurador-geral, constante do parecer de fls. 111 verso, de que pode dar-se a hipótese de não haver “Diário Oficial” em alguns estados, resulta de um flagrante equívoco. Todas as unidades da federação têm forçosamente um órgão oficial. Pode, é verdade, não existir ele exclusivamente custeado pelos cofres públicos. Fora de toda dúvida, porém, é que existe um jornal particular escolhido para, na seção competente, divulgar os atos oficiais. A publicação dos editais, nesta seção, preenche os intuitos da lei, como se o fora no “Diário Oficial”, porquanto a dita seção não se confunde com as demais da imprensa oficiosa. Argumenta-se ainda que o edital de chamada não é da substância do crime de deserção, porque, com relação a praça de pret, esse crime se consuma sem a dita formalidade. Esse argumento não resiste ao menor comentário. Trata-se de uma questão de critério legislativo. O legislador entendeu que, para praça de pret, não se impõe a mesma necessidade. Nada mais natural. O juiz, dispensando, pois, o edital de chamada, não interpreta a lei, porque isso não é trabalho de interpretação. Sobrepõe-se, sim, à vontade do Poder Legislativo, suprimindo uma formalidade substancial, identificando situações que a lei é a primeira a discriminar. Verifica-se do exposto que o acórdão assentou doutrina que colide com lei expressa, redundando no sacrifício de uma garantia criada em favor do oficial que terá, *ab-initio*, a sua defesa anulada. **José Caetano de Faria. Antônio Coutinho Gomes Pereira. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Votei contra a perícia ordenada pelo acórdão. A defesa do réu nada alega quanto à perturbação mental, não obstante ter discutido o processo em todos os seus termos. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Vencido quanto à nulidade do processo, na conformidade dos meus votos anteriores. Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 392

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim.

Apelante – GREGORIO RAMOS DE SIQUEIRA, soldado do 7º Regimento de Infantaria.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação interposta pelo soldado do 7º Regimento de Infantaria, Gregorio Ramos de Siqueira, da decisão do Conselho de Justiça que o condenou, por crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, unanimemente, dar provimento à dita apelação, para, reformando a sentença apelada, absolver o réu da acusação intentada à vista dos autos e de acordo com o artigo 18 do citado Código. Seja o réu posto em liberdade se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1924. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antônio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Foram votos os Senhores Ministros **Enéas Arrochellas Galvão** e **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 418

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. Enéas Arrochellas Galvão.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado – o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E DORVALINO DOS SANTOS TEIXEIRA, soldados do 1º Grupo de Artilharia a Cavalos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos [e] examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus José de Oliveira Ramos e Dorvalino dos Santos Teixeira, ambos do 1º Grupo de Artilharia a Cavalos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria respectiva da sentença do Conselho de Justiça que absolveu os citados réus da acusação que lhes fora intentada pelo crime de abandono de posto, por falta de provas, reconhecendo, entretanto, em favor dos mesmos a atenuante do art. 37, § 7º, para, reformando a referida sentença, condenar os réus a quatro meses de prisão com trabalho, médio das penas do art. 124 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, atendendo a que os autos demonstram que os réus abandonaram os seus postos antes de serem rendidos. E tanto isto ressalta dos autos, pelos documentos oficiais, depoimentos de testemunhas e até pelo [que] disseram os réus no inquérito policial, que o representante da defesa não teve ânimo de pedir a sua absolvição, limitando-se a pedir a condenação no mínimo das penas do artigo citado. Providencie-se no sentido de serem os réus recolhidos à prisão, visto constar dos autos que foram postos em liberdade, como aliás era de direito à vista da absolvição dada pelo Conselho de Justiça. Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1924. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Enéas Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 465

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – HORACIO DE BITTENCOURT CONTRIM, major do 9º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça de fls. 106, fundada na dirimente do § 4º do art. 21 do Código Penal Militar, absolveu o major do 9º Regimento de Infantaria, Horacio Bittencourt Contrim, denunciado a fls. 2 como incurso no art. 112 do dito Código, por haver mandado, em fevereiro do ano passado, arrancar, por intermédio de um cabo de esquadra, as divisas que trazia o primeiro-sargento Deocleciano Garcia Pantoja, ante a recusa formal manifestada pelo mesmo inferior em usar as insígnias do posto de segundo-sargento, com a qual fora incluído na 5ª Companhia por falta de vaga no Regimento de primeiro-sargento. Não vencida a preliminar de não se conhecer do recurso, em vista de não ter o dr. promotor oferecido, para serem juntos aos autos, qualquer razão de divergência, ACORDAM dar provimento à apelação, por isso que a dirimente invocada não encontra a menor base no processo, sendo até destruída pelo próprio acusado, contraditório em suas declarações em juízo. Assim é que, a fls. 114, confessa claramente haver agido contra a lei, excedendo-se, por isso, apenas na razão de decidir da sentença. Entretanto, no interrogatório a que foram submetidos a fls. 98 verso, afirma que, ao dar a ordem de arrancar as divisas do sargento, se amparava em interpretação do art. 76 do Regulamento para os serviços gerais nos corpos de tropa do Exército, e, ao mesmo tempo, na necessidade de salvaguardar a autoridade do comando. Ora, se ele estava convencido [de] que executava um ato perfeitamente legal, e, ainda mais, apoiado, como diz, em necessidade de disciplina, não há como logicamente se adotar a decisão recorrida. Resolvem, nessas condições, reformá-la para condenar o réu à pena de privação do comando por seis meses, grau mínimo do art. 112 do Código Penal Militar, visto existir a seu favor a circunstância atenuante prevista no § 7º do art. 37 do mesmo Código, na ausência de agravantes. Rio, 15 de setembro de 1924. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Preliminarmente, não conheci da apelação, por isso que, não havendo o dr. promotor oferecido quaisquer alegações tendentes a ilidir o fundamento da decisão do Conselho, esta, a meu ver, deve, bem ou mal, subsistir, a falta de matéria a ser apreciada e julgada pelo Tribunal ad quem. A noção jurídica do recurso repele a doutrina da decisão, digo, vencedora, porque, em hipótese alguma, pode o Tribunal Superior, nos recursos voluntários, sem desvirtuar a sua função judiciária, substituir as partes, para exercitar atos que essencialmente a elas pertence, qual seja a de catar nos autos razões para combater a sentença do juiz inferior. Procedimento idêntico certamente não teria-se, ao invés de recurso voluntário, como é o destes autos, se tratasse de recurso obrigatório para o órgão do Ministério Público de que cogita o art. 62, letra e do Código de Processo Militar. Não cabe o argumento tirado do art. 279 do dito Código, que manda que os autos subam à instância superior, com ou sem razões. Esta disposição razoavelmente não pode ter o alcance que se lhe quer dar. Ordenando que o processo seja diretamente remetido ao juízo ad quem ainda quando não junte o recorrente, teve evidentemente em vista o legislador tão só acentuar que, uma vez recebida a apelação, não mais permitido é ao juízo a quo qualquer ingerência no feito, por isso que, desde logo, fica o conhecimento do recurso devolvido ao Tribunal Superior. Nem há, igualmente, que considerar o prejuízo que à justiça possa advir do não conhecimento, desde quando é sabido que ao Ministério Público deixou a lei o critério da interposição do recurso, dependendo, por conseguinte, exclusivamente dele a devolução do caso à instância superior. Se tivesse vencido a preliminar, teria ainda proposto que se advertisse o funcionário que teve lugar a falta apontada. De mérito, votei na forma do acórdão. Em tempo, o Tribunal resolveu censurar o 1º adjunto de promotor Armando Dias de Azevedo, por

não ter juntado ao recurso de fls. 110, quaisquer razões de divergência à sentença apelada. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antônio Coutinho Gomes Pereira. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 483

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Antônio Coutinho Gomes Pereira.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados estes autos em que é apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar e apelantes a Promotoria da mesma Circunscrição e o soldado do contingente isolado da Carta Geral do Brasil, JOÃO CARLOS GONÇALVES, acusado do crime de deserção: ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência a fim de que se junte ao processo a cópia de assentamentos completa do réu, compreendendo o tempo de serviço anterior, e o Conselho de Justiça informe se o acusado restituiu o cavalo e armamento a que se refere o inventário (de fls. 8 verso). Supremo Tribunal Militar, 27 de outubro de 1924. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 441

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Enéas Arrochellas Galvão.

Apelante – JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS, segundo-sargento do 14º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – o Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante José Leoncio dos Santos, segundo-sargento do 14º Regimento de Cavalaria Independente, e apelado o Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada para, preliminarmente, anular o processo de fls. 44 em diante, visto ter sido preteridas (sic) formalidades indispensáveis do esclarecimento da verdade e regular andamento do processo, e

que são apontados no parecer do dr. procurador-geral. Recomendam ao auditor que serviu no presente processo, e a quem compete redigir e escrever a sentença, nos termos do art. 242, combinado com o art. 52, letra “i”, Código de Organização e Processo Militar, mais cuidado no estudo e aplicação do direito criminal, regras estatuídas no Código Penal Militar, para que não se repitam as irregularidades encontradas no presente processo e que acarretaram a sua nulidade de fls. 44 em diante. Supremo Tribunal Militar, 8 de setembro de 1924. **Luiz Antônio de Medeiros**, presidente. **Enéas Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 518

Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Almirante Verissimo de Mattos.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – MANOEL NILO DO NASCIMENTO, soldado do 17º Batalhão de Caçadores, adido ao 18º da mesma arma.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Manoel Nilo do Nascimento, soldado do 37º Batalhão de Caçadores, adido ao 17º, aliás, ao 13º da mesma arma, e, atendendo a que, o réu, quando desertou, já havia cumprido o tempo de serviço para o qual se alistou voluntariamente, por dois anos, o que muito diminui a gravidade do seu ato; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Justiça que, por unanimidade de votos, condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Verissimo de Mattos**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 483V

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Luiz Antônio de Medeiros.

Apelante – JOÃO CARLOS GONÇALVES, soldado do contingente isolado da Comissão da Carta Geral do Brasil.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, examinados e relatados estes autos em que é apelante João Carlos Gonçalves, soldado do contingente isolado da Comissão da Carta Geral do Brasil, e apelado o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar; considerando que o crime de deserção de que é acusado o réu está plenamente provado, ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação intentada para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que condenou o mesmo réu à pena de prisão de três anos e três meses, grau médio do art. 117, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, sendo-lhe, porém, descontado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei; deferindo o Tribunal o requerimento do dr. procurador-geral, manda que se extraiam as cópias mencionadas. Rio, 16 de março de 1925. **Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antônio de Medeiros**, relator. **Verissimo de Mattos**; votei pelo grau médio. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**; vencido por ter condenado no mínimo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

EMBARGOS Nº 465

Estado do Rio Grande do Sul

Embarg. Relator – Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Embargante – HORACIO DE BITTENCOURT CONTRIM, major do 9º Regimento de Infantaria.

Embargado – acórdão deste Tribunal de 15 de setembro de 1924.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os embargos apostos pelo réu, ora embargante, Horacio de Bittencourt Contrim, major do 9º Regimento de Infantaria, ao acórdão de folhas 131, que dando provimento à apelação da sentença de fls. 106, o condenou à pena de privação do comando por sete meses, grau mínimo do art. 112 do Código Penal Militar, rejeitadas as preliminares levantadas nos ditos embargos, de nulidade por falta de advogado ao réu e de já haver sido o fato arguido conhecido e disciplinarmente decidido pelo general comandante da 3ª Região Militar, por sua manifesta improcedência, como bem demonstra em sua promoção o sr. dr. promotor-geral da justiça, *de meritis*: ACORDAM, em Tribunal, receber, como recebem, os mesmos embargos, para, reformando a sentença embargada, restaurar a sentença da primeira instância, absolvendo o réu, ora embargante, não pelos fundamentos da mesma sentença, mas com e por efeito do art. 18 do citado Código Penal. O réu, ora embargante, interpretando a 1ª parte do art. 76 do Regimento para Instrução e Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, interpretação desnecessária ante a 2ª parte, chegando por essa errônea apreciação à conclusão de que não devia o sargento transferido usar as divisas de 1º, mas as de 2º, decidia assunto de sua alçada, revogável e a ser corrigido pelos meios de direito, como afinal o foi pela resolução de que dá notícia no documento de folhas 146. Enquanto não revogada por ela mesmo, por melhor compreensão do texto aludido, ou por seu superior hierárquico, era uma ordem a ser acatada, mas nunca para ser menosprezada pelo modo insubordinado por que o foi. Ante a atitude altamente desrespeitosa do sargento Deocleciano Garcia Pantoja, como descrevem os autos e notadamente a testemunha major Rodolpho da Costa Bezerra, a fls. 92, declarando ter o dito sargento

respondido de modo insolente ao seu Comandante, o ora embargante, em pleno Cassino do Regimento, atitude que bem demonstrava o espírito de rebeldia que já amismava o mesmo sargento, chegando à conclusão, no conjunto de tudo quanto se passou, que a ação do réu, ora embargante, ainda mesmo contraria, em tese, a lei, pela maneira por que foi exercida não pode no rigor do direito constituir crime por faltar-lhe intenção criminosa, exigida para a caracterização do ato punível. Assim, pois, por estes fundamentos, reformando o acórdão embargado, absolvem o réu, major Horácio de Bittencourt Cotrim da acusação intentada e mandam que se cumpra o presente acórdão como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 5 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Neguei provimento ao recurso, para manter o acórdão embargado, proferido de acordo com a prova dos autos. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 564

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Antônio Coutinho Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército).

Apelado – o Conselho de Justiça da referida Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são apelantes a Promotoria da 10ª Circunscrição Militar – Exército – e LEOPOLDO LAFOURCADE JUNIOR, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da referida Circunscrição; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, com a atenuante do artigo 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravantes. Compute-se ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 615

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército).

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu OLMERO MENNA BARRETO, soldado do Contingente da Carta Geral do Brasil.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos estes autos, vindos da 10ª Circunscrição Judiciária, em grau de apelação; apelante a Promotoria, apelado Olmero Menna Barreto, soldado do contingente isolado da comissão da Carta Geral do Brasil, adido ao Sétimo Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção. ACORDAM, preliminarmente, anular o processo desde que se deu a substituição do juiz tenente-coronel Candido Oseas de Moraes, de fls. 34 em diante, substituição ilegal por ter sido feita em virtude de requisição do Comandante da 3ª Região Militar, quando esta faculdade de requisição a lei a concedeu, em casos especiais, somente ao Governo (art. 20 do Código Penal Militar), em cuja expressão na (sic) se compreendem os comandantes de região, como já tem decidido em vários casos este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 611

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu GILBERTO OSEAS VIRGILIO DE CARVALHO, primeiro-tenente do 7º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, examinados e relatados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Gilberto Oseas Virgilio de Carvalho, primeiro-tenente do Sétimo Batalhão de Caçadores, processado pelos crimes dos artigos 94, 97 e 98 do Código Penal Militar, e absolvido. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 10 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Condenei o réu no grau mínimo do art. 97. **Ribeiro da Costa**, vencido. Dei provimento à apelação para condenar o réu a três meses de prisão, grau mínimo do artigo 97 do Código Penal Militar. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Condenei o réu no grau mínimo do artigo 97 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 620

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante – JUVENAL RODRIGUES, segundo-sargento do 5º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação interposta pelo segundo-sargento do 5º Regimento de Artilharia Montada, Juvenal Rodrigues, da decisão do Conselho de Justiça que o condenou pelo crime de resistência à prisão, a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 101, § 2º, do Código Penal Militar, concorrendo, na ausência de atenuantes, as circunstâncias agravantes previstas nos §§ 15 e 19 do artigo 33 do mesmo Código; não vencida a preliminar de não tomar conhecimento do recurso por se achar desacompanhado de quaisquer razões, NEGAM provimento à mesma apelação, para confirmar, como confirmam, a mesma decisão, à vista da prova dos autos e com fundamentos da referida sentença. Rio, 27 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido na preliminar, visto não haver o apelante, quer na 1ª instância, quer na 2ª, oferecido quaisquer razões, não obstante lhe ter sido aberta vista na secretaria, fato que importa no virtual reconhecimento da procedência dos fundamentos da sentença recorrida, como, aliás, já decidiu o Tribunal na apelação nº 21, de 30 de maio de 1921. A meu ver, não havendo alegações tendentes a ilidir o fundamento da decisão do Conselho, esta, bem ou mal, deve subsistir à falta de matéria a ser apreciada e julgada pelo Tribunal *ad quem*. A noção jurídica do recurso repele a doutrina vencedora, pois que, em hipótese alguma, pode o Tribunal Superior, nos recursos voluntários, sem desvirtuar a sua função judiciária, substituir as partes, para executar atos que essencialmente a elas pertencem, qual seja o de estar nos autos razões para combater a sentença do juízo inferior. Procedimento idêntico certamente não se teria, ao invés de recurso voluntário, como é o destes autos, se tratasse do recurso obrigatório para o órgão do Ministério Público, de que cogita o artigo 62, letra “c”, do Código do Processo Militar. Não coube o argumento tirado do artigo 269 do dito Código, que manda que os autos subam à instância superior, com ou sem razões, e a que se apegou o dr. procurador-geral. Essa disposição razoavelmente não pode ter o alcance e significação que se lhe quer dar. Ordenando que o processo seja diretamente remetido ao juízo *ad quem*, ainda quando não junte o recorrente razões, teve, evidentemente, em vista o legislador tão-só acentuar que, uma vez recebida a apelação, não mais permitido é ao juiz *a quo* qualquer ingerência no feito, por isso que, desde logo, fica o conhecimento do recurso devolvido ao Tribunal Superior. **Feliciano Mendes de Moraes. Ribeiro da Costa. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 633

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu ANTONIO MACHADO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Machado, soldado do 13º Regimento de Cavalaria Independente, absolvido da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu soldado Antonio Machado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do referido Código, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código. Seja computado, na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 651

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Luiz Antônio de Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu TELMO DA SOLEDAD JARDIM do 7º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Militar do Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou o réu Telmo da Soledade Jardim, soldado reservista, incorporado ao 7º Batalhão de Caçadores, por crime de deserção, ACORDAM em Tribunal negar provimento à sentença apelada que julgou nula a praça do réu e ilegal a sua incorporação, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos e demais razões constantes do acórdão sobre a apelação nº 650, de 10 de setembro último. Rio, 1º de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antônio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 650

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu OCTAVIO CALHEIROS PAES.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. O reservista Octavio Calheiros Paes, da 1ª categoria da classe de 1899, foi incorporado em novembro do ano findo, tendo sido convocadas para as mesmas incorporações as classes de 1900 e 1901, como se vê do edital inserto no jornal “A Federação”, de Porto Alegre, de 31 de outubro, também do ano findo. Declarado desertor em 20 de maio do ano corrente, foi, depois de capturado, submetido a processo no qual o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu declarando nula a incorporação, e, em consequência, por igual nulo o procedimento criminal contra o mesmo reservista intentado, sob o fundamento de não haver tal incorporação obedecido às prescrições legais. Não se conformando com essa decisão do Conselho de Justiça, apelou a Promotoria, que, citando mais de um acórdão deste Tribunal, sobre processos referentes a outros reservistas incorporados nas mesmas condições que as do que ora se trata, declarou em suas razões ter o intuito apelando, quando mais não seja, de concorrer para que fique esclarecido esse caso, que lhe parece ser de capital importância, visto como, aceita a doutrina da sentença apelada, se fizer jurisprudência, importará na desincorporação, em massa, o que seria mil vezes pior, no recurso à deserção como meio hábil de fugir a incorporação proclamada ilegal pelos próprios tribunais militares. O acusado, por seu defensor, pleiteou a confirmação da sentença e, para provar a ilegitimidade do ato da incorporação do seu constituinte, juntou em próprio original o ofício de folhas 36, assinado pelo general José Candido Rodrigues, chefe da Sexta Circunscrição de recrutamento militar, no qual declarou essa autoridade ignorar não só os fins para que foi feita a convocação das classes de 1899, 1900 e 1901, por ordem do Comando da 3ª Região Militar, como também se foi publicado o decreto do governo determinando a mobilização das ditas classes. Alega ainda o defensor em suas razões, de folhas 32, só poderem ser os reservistas obrigados a se apresentar quando se tratar de mobilização para manobras, e ainda assim com autorização do Congresso Nacional. Cita, por sua vez, acórdãos deste Tribunal em auxílio da defesa a seu cargo, as quais, entretanto não são aplicáveis ao caso *sub judice*, que difere dos tratados nos mesmos acórdãos; e declara achar, quanto ao fato arguido pela Promotoria de não haver aludido à constitucionalidade da convocação de outros reservistas das classes convocadas no edital já anteriormente referido, que “um abuso não justifica outro”, qual seria o de calar o motivo legal, essa nulidade do processo chegada ao seu conhecimento. Vindos os autos a este Tribunal, desses teve vista o sr. dr. procurador-geral, que, ante o ofício do general José Candido Rodrigues, cuja leitura é o bastante para poder-se concluir que a convocação dos reservistas, dos quais faz parte o acusado, não obedeceu às prescrições legais, é de parecer que, conquanto reconheça serem louváveis os intuitos do órgão do Ministério Público apelando, para este Tribunal, da sentença que assim julgou, não pode todavia ser dado provimento à apelação, por ser evidentemente nula a praça e, em consequência, nulo também o processo contra o acusado intentado. O que posto: considerando que, licenciado em 15 de fevereiro de 1924, como consta da certidão de assentamentos a fls. 17 verso, o acusado até podia, em vista do disposto no parágrafo único do artigo 11 do Regulamento do Serviço Militar e pelos motivos no mesmo parágrafo especificados, ser incorporado independentemente de mobilização, no decurso de um ano a contar da data do seu licenciamento; Considerando que do disposto no já citado parágrafo único do art. 11, *in fine*, se depreende que a incorporação dos reservistas da 1ª linha só poderá ser feita fora do caso ali previsto e bem assim no de manobras mediante decreto expedido pelo Governo, formalidade essa cuja inexistência ficou verificada no caso vertente; considerando que o acusado alegou em seu favor a circunstância da legalidade da sua incorporação,

ilegalidade, aliás, tida como provada por este Tribunal, e bem assim que é essa alegação não foi feita (*sic*) pelos reservistas a que se referem os acórdãos invocados pela Promotoria, e cujas praças foram consideradas legais; considerando ainda que as informações oralmente prestadas pelo sr. dr. procurador-geral esclarecem completamente o caso em julgamento, habilitando o Tribunal a proferir o seu veredictum: ACORDAM, tomando conhecimento da apelação, confirmar, como confirmam, a sentença apelada, ficando assim decidida a nulidade da praça do acusado e conseqüentemente do processo a que, como desertor, foi ele submetido. O Tribunal julga a ocasião oportuna para deixar estabelecido, no intuito de evitar a reprodução de equívocos por parte, quer do Conselho de Justiça, quer da defesa, que o artigo 29 do Regulamento do Serviço Militar não tem aplicação ao caso sobre o qual se acaba de decidir, porquanto em tal artigo se trata do Exército de 2ª linha, ao passo que o reservista Octavio Calheiros Paes, pertence à reserva da 1ª linha, estando incluído na 1ª categoria, por haver sido licenciado do serviço no Exército ativo, na forma constante do artigo 13 do citado Regulamento do Serviço Militar. O Exército de 2ª linha é que, ex-vi do disposto no mesmo artigo 29, está isento do serviço de tempo de paz, exceto o de alistamento; e só será mobilizado na forma prescrita pela Constituição da República, ficando, entretanto, sujeito a períodos anuais de instrução, com a duração de 4 a 6 semanas, para os quais será convocado em tempo oportuno, mediante autorização do Congresso Nacional. Rio, 10 setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto o **Sr. Ministro Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 656

Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Marechal Luiz Antônio de Medeiros.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu AURELIANO SOARES DA CRUZ, soldado do 16º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado Aureliano Soares da Cruz, do 16º Batalhão de Caçadores, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença que absolveu o réu, para anular todo o procedimento contra esse intentado, visto ser nula a sua praça, conforme tudo está exposto nos fundamentos da sentença do Conselho de Justiça. Rio, 22 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antônio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 652

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu JACOB GERMANO SCHMIDT.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos e examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado do 7º Batalhão de Caçadores Jacob Germano Schmidt, por crime de deserção, ACORDAM em Tribunal, negar provimento à apelação da sentença que julgou nula a praça do réu, por ser ilegal a sua convocação como reservista da 1ª categoria e nenhum todo o procedimento contra ele intentado, para confirmá-la, como confirmam, por todos os seus fundamentos. Rio, 19 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antônio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antônio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 668

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu MARIO MELLO.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Apela nestes autos a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar da sentença do Conselho de Justiça que julgando improcedente a ação criminal movida contra o cabo de esquadra, reservista convocado, Mario Mello, que foi ilegalmente incorporado em novembro de 1924 ao Oitavo Regimento de Infantaria, a anulou como por igual o fez quanto a todo o processo. Não se conformando com essa decisão, interpôs a Promotoria, perante esta superior instância, a apelação de que ora se trata. O que posto, e: vistos, examinados, relatados e discutidos os autos, deles se verifica, efetivamente, como aliás tem sucedido com relação a vários outros casos oriundos da mesma 10ª Circunscrição Judiciária, que a convocação do reservista Mario Mello não obedeceu às disposições do Regulamento do Serviço Militar, pelo que deve ser considerada ilegalmente feita a convocação e nulos, em consequência, todos os seus efeitos. E assim sendo: ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença de fls. 36, que

assim decidiu por unanimidade de votos. Rio, 29 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antônio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Enéas Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 669

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – ARGEMIRO DE CASTRO DUTRA, soldado da 3ª Companhia de Tropas de Administração.

Apelado – o Conselho de Justiça da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado nº 28 da 3ª Companhia de Tropas de Administração, Argemiro de Castro Dutra, e apelado o Conselho de Justiça da Décima Circunscrição Militar (Exército), deles consta que Argemiro de Castro Dutra serviu como sorteado no Nono Regimento de Infantaria, de 21 de julho de 1921 a 6 de maio de 1922, quando foi desincorporado, por licenciamento, reengajando-se em 14 de dezembro do mesmo ano, com destino à Terceira Divisão de Intendência Divisionária, serviu na 1ª Companhia de Administração até 5 de maio de 1923, quando passou para a 3ª Companhia onde tomou o número 28; em 21 de fevereiro de 1924 faltou à revista. A 9 de dezembro de 1924 foi incluído na Terceira Companhia do 7º Batalhão de Caçadores com o número 751, como reservista e transferido para a Companhia de Metralhadoras Mistas em 7 de abril de 1925, onde permaneceu até 15 de maio, sendo então transferido para a Terceira Companhia de Tropas de Administração, por ter sido requisitado como dela desertor. Por sentença de 4 de setembro o Conselho de Justiça condenou o acusado a 1 ano, 16 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 117 do Código, atendendo à preponderância da atenuante do § 7º do artigo 37, sobre a agravante do § 19 do art. 33. O Conselho iniciou seus trabalhos sob a presidência do tenente-coronel Candido Oceas de Moraes, que no dia 18 de maio foi substituído pelo major médico Dr. Teodoro Álvares Soares por ter sido requisitado pelo comandante da 3ª Região o tenente-coronel Candido Oceas de Moraes. Isto posto, e considerando que o Tribunal já firmou jurisprudência quanto à expressão “a juízo do Governo”, constante do artigo 30 do Código de Organização Judiciária, que é de não se estender aos comandantes de regiões competência para dispensar ou transferir oficiais que estejam em missão na Justiça Militar. ACORDAM em anular o processo a que respondeu o soldado Argemiro de Castro Dutra para mandar que se proceda a novo processo de acordo com as formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Luiz Antônio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antônio Coutinho Gomes Pereira. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

APELAÇÃO Nº 750

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu JACYNTHO ALVES DE ARAUJO.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o réu soldado do 3º Regimento de Cavalaria Independente Jacyntho Alves de Araujo, deles consta que Jacyntho é filho de Salustiano de Araujo e Honorina Alves de Araujo, nasceu em 5 de agosto de 1905, tendo sido incluído com autorização de seu pai no Primeiro Esquadrão do Terceiro Regimento de Cavalaria Independente em 1º de maio de 1924 como voluntário. Faltou à revista de 14 de outubro de 1924 e pelo termo de deserção lavrado a 20 de dezembro de 1925 foi considerado desertor. Reincluído no efetivo do Regimento em 28 de fevereiro de 1925 por ter sido capturado; tem bons precedentes e serviços de campanha. Foi absolvido por maioria de votos sob o fundamento de ser irresponsável e sugestionável. Isto posto, e considerando não ter sido vencedora a preliminar apresentada pelo sr. dr. procurador-geral de nulidade do processo por não ter sido dado curador ao réu, porque foi dado advogado de acordo com os dispositivos do artigo 200 do Código de Organização Judiciária; considerando *de meritis* que foi cometido o crime de deserção e que a sentença não foi proferida de acordo com a lei e a prova dos autos: ACORDAM dar provimento à apelação para reformar a sentença de folhas 18 verso e condenar o réu no grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal, reconhecendo as atenuantes dos parágrafos 1º e 8º do artigo 37 do mesmo Código, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 24 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 764

Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – DOMINGOS DA SILVA CARVALHO (terceiro-sargento).

Apelado – o Conselho de Justiça da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o terceiro-sargento do 11º Regimento de Cavalaria Independente, Domingos da Silva Carvalho, e apelado

o Conselho de Justiça da 12ª Circunscrição Militar (Exército), deles consta que Domingos é filho de Felisberto da Silva Carvalho, nasceu em 1902 e foi incluído no efetivo do 10º Regimento de Cavalaria Independente em 7 de julho de 1921, como engajado, e em 15 de maio de 1924 foi incluído no 11º Regimento de Cavalaria Independente, como engajado por mais dois anos. Em boletim de 11 de maio de 1925 foi dado como ausente por ter faltado ao acampamento em Cabeceiras dos Dourados, onde se achava o regimento em marcha. Foi excluído do efetivo do Regimento acampado em Cabeceiras do Agra, em 12 de maio de 1925, por completar 48 horas de ausência. A 7 de outubro de 1925, foi reincluído no regimento por ter-se apresentado voluntariamente. O termo de deserção lavrado em 14 de outubro de 1925 o considerou desertor de primeira deserção agravada. Tem bons precedentes [ilegível] serviços de campanha. Por sentença de 5 de março de 1926, foi condenado no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante do artigo 37, § 7º, sem agravantes. Isto posto, e considerando na jurisprudência do Supremo Tribunal Militar poder o termo de deserção ser lavrado em época posterior aos oito dias da ausência: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de folhas 26 por estar de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 12 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 768

Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante – a Promotoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – RUFFO GIL, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, Ruffo Gil, deles consta que Ruffo é filho de Pedro Antônio Gil e Francisca Guerreiro, nasceu em 1899 e foi incorporado como sorteado no décimo Regimento de Cavalaria Independente em 25 de janeiro de 1921, engajou-se por mais dois anos em 10 de dezembro de 1921, sendo transferido para o 11º Regimento de Cavalaria Independente, a 25 de março de 1924; foi reengajado por mais dois anos em 3 de abril de 1924 e promovido a terceiro-sargento em 1º de dezembro de 1924. Foi excluído do Regimento em 27 de maio de 1925 por não se ter apresentado à Coluna Mário Gonçalves, em 26 do mesmo mês. Conforme determinado em boletim de 21 de junho de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 19 de agosto de 1925,

foi considerado desertor. Tem bons precedentes e serviços de campanha. Isto posto, e considerando que é jurisprudência deste Tribunal considerar válido o termo de deserção lavrado após oito dias de ausência; considerando não julgar o Tribunal de nenhum efeito e nulo o processo, como julgou o Conselho fundamentando-se em motivos falsos, conclusão do tempo legal de serviço e por ser tumultuário; ACORDAM dar provimento à apelação para mandar que baixem os autos à instância inferior a fim de ser o caso julgado *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 825

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Francisco de Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julga o réu OCTAVIO DORNELLAS DOS SANTOS.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do Grupo de Esquadrilha de Aviação, Octavio Dornellas dos Santos, deles consta que Octavio é filho de Amancio Alves dos Santos, nasceu em 1906, teve praça com o consentimento do seu progenitor no Grupo de Esquadrilha de Aviação, por 18 meses, como voluntário. Faltou à revista do dia 12 de novembro de 1925 e pelo termo lavrado em 21 do mesmo mês foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente em 24 de janeiro de 1926. Não tem bons precedentes e é praça de 1º de junho de 1925. Em inspeção de saúde a que foi submetido de 19 de abril de 1926 foi julgado incapaz para todo o serviço do Exército. Isto posto: ACORDAM dar provimento à apelação da sentença que absolveu o réu em 7 de julho de 1926, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, para reformá-la e condenar o réu no grau submédio do art. 117, nº 3, pela preponderância da atenuante do § 8º do art. 37 à agravante do § 19 do art. 33 do Código Penal, 22 meses e 15 dias. Supremo Tribunal Militar, 2 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Mendes de Moraes**, vencido. Votei confirmando a sentença do Conselho de Justiça, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Feliciano Alfredo Ribeiro da Costa**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 724
Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu MANOEL MACEDO PINTO.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, vindos do Estado de Mato Grosso, apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária e apelado Manoel Macedo Pinto, sargento ajudante do 17º Batalhão de Caçadores. Este sargento era o contador da enfermaria do Hospital de Corumbá. Incumbido pelo chefe interino da referida enfermaria, foi a Campo Grande receber da Caixa Militar o numerário necessário para o pagamento do pessoal do estabelecimento e indenização do seu cofre. Recusando dita Caixa fazer-lhe diretamente o pagamento que montava a soma de 19.478\$242, por ser praça de pret, o Segundo-tenente Athayde Ventura da Silva, autorizado pelo chefe do serviço de saúde da Circunscrição Militar, prestou-se a receber o dinheiro e lhe entregar em seguida. Isto feito, não se recolheu à Corumbá, deixando-se ficar em Campo Grande. Informado deste fato o chefe do Estado-Maior da mesma Circunscrição mandou procurá-lo, solicitando igual providência do delegado de polícia local. Encontrado e trazido à presença do referido chefe e interpelado, declarou haver faltado ao embarque por motivo de moléstia e perdido parte do numerário recebido, só tendo em seu poder 10.000\$000, soma esta que foi entregue na ocasião e recolhida à Caixa Militar. Aberto inquérito, apurou este que a quantia extraviada fora perdida no jogo em vários clubes da cidade. Denunciado como incurso no art. 155 do Código Penal Militar, foi, depois de vários incidentes de ordem processual, decorridos durante o sumário de culpa, condenando a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do referido artigo. Desta sentença apelou a Promotoria, que pretende, nas suas razões, a condenação no grau médio porque reconhece as circunstâncias agravantes do disfarce e da embriaguez, ambas compensando-se com a atenuante dos bons precedentes, reconhecida também pela sentença. O que tudo bem examinado e apreciado: Considerando que prova é completa, mostra que o réu: 1º) recebeu a importância de 19.478\$242; 2º) que dissipou parte desta quantia – 9.478\$242 – no jogo, em bebidas alcoólicas etc.; 3º) que restituiu, ao ser preso, por não ter seguido ao seu destino, a soma de 10.000\$000 – que foram recolhidos à Caixa Militar; considerando que, como lembra a sentença apelada, o disfarce não foi procurado pelo réu para apossar-se do dinheiro, pois que o mesmo já se achava em seu poder, e que do mesmo disfarce não havia necessidade para consumá-lo. O disfarce é o meio de que se serve o criminoso para tornar-se desconhecido na prática do crime, com o fim de melhor assegurar a sua impunidade. O réu podia ter conseguido esconder aos olhos dos seus parceiros, com as suas vestes civis, a sua qualidade de militar, mas não serviram elas, de certo, para iludir os circunstantes, para mostrar que não estava jogando, não estava desviando e perdendo grandes somas. Poderia ele ter jogado e perdido o dinheiro, assim disfarçado como quer a Promotoria, porém o crime só se teria por

verificado se na ocasião de restituir a importância recebida não a restituísse integralmente, pouco importando o destino que lhe houvesse dado. Deste modo, o ato do réu, fosse qual fosse o seu intento criminoso, ficar com o dinheiro, dá-lo ou consumi-lo, praticado estando ele à paisana, não teve o poder de assegurar ou mesmo de ajudar a sua impunidade; considerando que a circunstância da embriaguez não ficou apurada de modo claro e preciso. Assim é que, se uma testemunha diz que o réu estava embriagado, outra afirma que ele fez uso de bebidas alcoólicas, não chegando, porém, a embriagar-se, ainda outra declara que ele estava calmo, não dando sinais de perturbação. Assim, pois, negam provimento à apelação para CONFIRMAR a sentença apelada que condenou o réu a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 155 do Código Penal Militar, por militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas Arrochellas Galvão**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 841

Estado do Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Francisco de Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu PEDRO DE SOUZA PINTO.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 6º Batalhão de Engenharia, Pedro de Souza Pinto; deles consta que Pedro é filho de Sergio de Souza Pinto, nasceu em 1899, foi incorporado no 6º Batalhão de Engenharia, como voluntário, em 23 de julho de 1924; tem bons precedentes e serviço de campanha. Faltou à revista de 6 de agosto de 1925, e pelo termo lavrado a 17 do mesmo mês foi considerado desertor. Reincluído no Batalhão a 28 de outubro de 1925, por se ter apresentado. Por sentença de 27 de julho de 1926, o Conselho anulou todo o processado por não mais considerar o acusado militar, por ter a deserção se dado após o tempo de serviço a que era obrigado. Isto posto, ACORDAM dar provimento à apelação para mandar que baixem os autos à instância inferior e o Conselho julgue *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 862

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu ABILIO CHOaise, soldado da Esquadilha de Aviação.

Acórdão – Examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da mesma Circunscrição, que julgou nula a praça do soldado do Grupo de Esquadilhas de Aviação, adido ao Sexto Regimento de Artilharia Montada, Abilio Choaise, deles se verifica o seguinte: o acusado, que foi submetido a processo como desertor, verificou praça voluntariamente e foi incorporado em 1º de maio de 1923 na Terceira Companhia provisória do acima referido grupo, como consta da cópia da certidão de assentamentos a fls. 4. Ausente da sua unidade desde 18 de outubro do mesmo ano de 1923 foi declarado desertor a 25 do dito mês, tendo, entretanto, o termo de deserção que figura nos autos a folhas 3, a data de 5 de agosto do corrente ano, devido ao fato, conforme no mesmo se acha declarado, de não haver sido encontrado no arquivo do grupo o que fora oportunamente lavrado. Apesar disso, solicitou à Auditoria esclarecimentos a respeito, os quais foram prestados pelo comandante do grupo de esquadilha no ofício a fls. 14, onde se lê que por haver sido extraviado o primeiro termo, por ocasião do levante havido no mesmo grupo, em 30 de novembro de 1923, fora lavrado aquele que serviu de base ao processo. Do aludido ofício, consta ainda que sendo o acusado menor quando verificou praça, o fizera devidamente autorizado pelo seu próprio pai, mas que o documento relativo a sua autorização também se extraviara ao mesmo tempo que o termo de deserção. O Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, julgou insuficiente a informação a que já se fez referência, do comandante do grupo de esquadilhas de aviação, para o fim de poder ser considerada válida a praça, e mais que, não sendo tal informação mais que mera presunção, a qual por mais veemente que pareça ser, não autoriza a imposição de pena, conforme dispõe o Código de Processo Militar no seu artigo 59, e assim decidiu, como ficou dito, pela nulidade da praça e, conseqüentemente, da ação criminal intentada. Apelou a Promotoria dessa decisão, por sendo legal a praça, em vista da informação que fora impugnada, pelo Conselho de Justiça, e concluiu suas razões pedindo a condenação do acusado no grau mínimo da lei. Chegados os autos a este Tribunal, deles teve vista *ex-officio* o sr. dr. procurador-geral, que se manifestou de acordo com a Promotoria quanto à validade da praça e propôs mandasse o Tribunal proceder-se ao julgamento *de meritis*. Isto posto, considerando que o Conselho de Justiça fundamentou juridicamente a sua sentença constante de fls. 27 a 28 dos autos, visto não ser efetivamente bastante a declaração do comandante do grupo de esquadilhas de aviação, por fidedigna que seja, para que se possa considerar válida, por [ilegível] verificada a praça do acusado: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, a sentença apelada. O Tribunal chama a atenção do Conselho de Justiça para o fato lhe haver

passado sem reparo a diversidade do nome do acusado, pois que nada menos de quatro constam dos autos – Abilio Schodire no termo de deserção, no termo de inventário e na parte acusatória a folhas 3, 9 e 10 e ofício a folhas 14 – Abilio Schodirl, na certidão de assentamento de folhas 4 – Abilio Schoaise nas cópias dos Boletins de 18 de 25 de outubro de 1923 a folhas 7 e 8; e Abilio Nicolas Choaise, que deve ser o verdadeiro, porquanto é o que se lê a folhas 20 e 23 verso, firmado pelo acusado na citação e no interrogatório. Rio, 18 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator para o acórdão. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, mandei julgar *de meritis*. **Francisco de Barros Barreto**, vencido, mandei julgar *de meritis*. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido. Votei pela validade da praça e, em consequência, para que fosse julgado *de meritis*. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 866

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – a 2ª Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – o Conselho de Justiça que julgou o réu EURIPEDES DE MATTOS.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o respectivo Conselho de Justiça, deles consta que o réu, soldado do Oitavo Regimento de Cavalaria Independente, Euripedes de Mattos, foi pronunciado como incurso nos artigos 124 e 101, § 2º, do Código Penal da Armada, e absolvido pela sentença de fls. 44; mas, considerando preliminarmente que no sumário de culpa foram inquiridas apenas três testemunhas, uma das quais, o cabo de esquadra Porfírio Nunes da Silva, é o autor da parte de fls. 7, comunicando a ausência criminosa ao comandante do seu esquadrão, e nestas condições não podia ser arrolada como testemunha juramentada; considerando que na formação da culpa devem ser inquiridas pelo menos três testemunhas, além dos referidos e informantes (artigo 161 do Código de Justiça Militar), constituindo semelhante exigência uma formalidade substancial (do processo), cujo desconhecimento importa em nulidade (do processo) (art. 247, letra “d”); considerando que consta dos autos a existência de muitas outras testemunhas que depuseram no inquérito e que se tivessem sido arroladas também no sumário, teriam evitado a nulidade ora pronunciada e, portanto, a demora na solução final do processo. Por estes motivos, ACORDAM em Tribunal anular, como anulam, o processo de fls. 38 verso em diante, a fim de que, sanada a falta ocorrida, termine o Conselho a formação da culpa e seguidamente as demais fases do processo até julgamento. Para o que baixem os autos à instância inferior. Supremo Tribunal Militar, 11 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 888

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – ANTONIO CAETANO DA SILVA.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos em que é apelante Antônio Caetano da Silva, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar – Exército. ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada que condenou o referido réu à (*sic*) seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, por concorrer em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do artigo 37, § 3º, do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 863

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Mário Augusto Cardoso de Castro.

Apelante – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – ARTHUR CAPUA, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão – Relatados e discutidos estes autos, vindos da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar em que é apelante o dr. promotor e apelado Arthur Capua, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada: ACORDAM confirmar a sentença apelada de fls. 86 por seus jurídicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 883

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – JOÃO DE DEUS FERREIRA, soldado adido ao Quartel-General da Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (estado de Mato Grosso) e apelado o respectivo Conselho de Justiça que absolveu por maioria de votos o segundo-sargento João de Deus Ferreira do crime de deserção com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, digo, da Armada, e atendendo a que está plenamente provado o fato delituoso, que lhe é imputado, não tendo o réu por sua vez conseguido justificar a ausência criminosa em que se conservara durante 22 dias, fazendo alegações completamente desacompanhadas de qualquer meio de prova, e considerando que tem ele direito a invocar em seu benefício a circunstância atenuante dos ótimos precedentes militares, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta para reformar, como reformam, a sentença apelada, condenando o acusado, Segundo-sargento João de Deus Ferreira, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, referido Código, [ilegível], na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º. Seja computado, na execução da sentença, o tempo de prisão já cumprido. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 880

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – SATURNINO MARQUES, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu, Saturnino Marques, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, adido ao 1º Grupo Independente do Regimento de Artilharia Mista, acusado do crime de deserção. Não sendo aceita a preliminar de se converter o processo em diligência, para o fim de que

fosse o Tribunal informado se de fato, quando o réu se ausentou, era empregado na internada do Regimento; *de meritis*, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, reconhecendo assim a não existência de intenção criminosa, prevista no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido na preliminar. *De meritis*. Votei pela condenação no grau médio, de acordo com as razões constantes do acórdão relativo à Apelação nº 874. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido na preliminar. Fui presente, Bulcão Vianna (sic).

APELAÇÃO Nº 871

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Paulo Barbosa Lima.

Apelante – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – TITO DE BRITO, soldado do 8º Regimento de Infantaria.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Cruz Alta, e apelado o respectivo Conselho de Justiça que anulou o processo a que respondeu o soldado do Oitavo Regimento de Infantaria, Tito de Brito, em virtude de nulidade de praça por ele verificada naquela unidade, e atendendo o que consta dos autos e está provado pela certidão de assentamentos, que o réu nasceu em 1908 e foi incluído como voluntário em 18 de maio de 1925, quando não havia ainda completado a idade de 17 anos, o que só teria lugar a 31 de dezembro desse ano, ou pelo menos em 9 de novembro, segundo a ficha datiloscópica, e assim, atendendo a que semelhante fato constitui nulidade absoluta, de pleno direito, na praça por ele efetuada, por contrariar o dispositivo expresso do artigo 33, nº 3, do Regulamento do Serviço Militar segundo o qual, para que seja aceito o voluntário nas fileiras do Exército é exigido, além de outros requisitos, que tenha ele de 17 a 28 anos de idade, isto é, mais de 17 e menos de 28. Considerando que a nulidade de praça determina a nulidade de todo o processado, pois que perde o acusado o seu característico militar e o direito de ser julgado no foro de exceção, por não se tratar mais de um indivíduo legalmente alistado para servir do Exército. Considerando, finalmente, que não tendo sido o réu denunciado por um delito de natureza propriamente militar, uma vez desaforado da Justiça Militar, terá de responder o processo perante a justiça civil do local onde houver sido cometido o mesmo delito. Por estes motivos, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 885

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – OSWALDO MARTINS DE ALCANTARA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – É apelante nos presentes autos a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, Oswaldo Martins de Alcantara, submetido a processo como desertor. Alegando achar-se destacado na Invernada do acima referido Regimento, quando este se vira na contingência de deixar inopinadamente o seu quartel, ante a notícia da aproximação das forças revoltosas, digo, revolucionárias que haviam invadido o estado de Mato Grosso, e não haver recebido ordem para recolher-se a fim de marchar com o seu Corpo, foi declarado desertor e como tal processado. Segundo o critério adotado pelo Conselho de Justiça, têm sido absolvidas várias praças com condições idênticas às do acusado de que ora se trata, o qual foi, como aquelas, considerado isento de culpa; e estando a maioria deste Tribunal de acordo com tal modo de entender, tem por sua vez decidido confirmar por seus fundamentos as sentenças correspondentes, o que igualmente faz quanto à de fls. 28 a 29 dos autos, confirmando-a também por seus fundamentos. Rio, 6 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido, de acordo com voto anterior, na Apelação nº 874, julgada em 29 de novembro findo, com alteração apenas quanto à penalidade de aqui votar pela condenação do acusado no grau mínimo do art. 117, do Código Penal Militar, visto haver reconhecido em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante dos bons precedentes militares. **João Paulo Barbosa Lima, Francisco de Barros Barreto, João Vicente Bulcão Vianna, Alfredo Ribeiro da Costa, Mário Augusto Cardoso de Castro, Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 875

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Francisco de Barros Barreto.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – LIBERIO MARTINS, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, Liberio Martins, deles consta que Liberio é filho de Antônio Martins, nasceu em 12 de fevereiro de 1901, faltou a marcha do Regimento que estava em bivaque na Cachoeira do Aquidaban, no dia 8 de maio de 1925 e, pelo termo de deserção, lavrado em 16 de dezembro do mesmo ano, em Ponta Porã, foi considerado desertor; a 22 do mesmo mês foi reincluído no efetivo do Regimento por se ter apresentado voluntariamente; declarou que estando na Invernada do Regimento, onde era empregado, não tivera aviso da partida precipitada do Regimento, com a invasão dos revoltosos em Mato Grosso. Por sentença de 31 de agosto de 1926, foi absolvido pela dirimente do art. 18 do Código Penal. Isto posto e considerando não vencida a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Mendes de Moraes de baixar os autos em diligência, para o fim de ser esclarecido o Tribunal sobre o alegado e completada a fé de ofício do acusado; considerando *de meritis* que a sentença foi proferida de acordo com a prova dos autos: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 28 que absolveu o acusado. Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido na preliminar; *de meritis*, votei pela condenação no grau médio, de acordo com as razões constantes do acórdão relativo à Apelação nº 874. **João Paulo Barbosa Lima**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido na preliminar. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido na preliminar. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APelação Nº 890

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – IGNACIO RODRIGUES, cabo do 5º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o cabo Ignacio Rodrigues, condenado no grau máximo do artigo 150 do Código Penal Militar, na ausência das agravantes dos parágrafos 4º, 2ª parte, e 15 do art. 33 do mesmo Código, na ausência de atenuantes, e apelado Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e atendendo a que o é, sem motivo conhecido, vibrara, em seu camarada soldado Belchior Simões do Carmo, uma punhalada, que produzira, logo após, a sua morte, tal a natureza da lesão; atendendo a que o réu nenhuma defesa produzira, que ao menos pudesse atenuar a pena do crime que praticara; atendendo a que nenhum sequer dos requisitos da legítima defesa, invocada em abono do procedimento do réu, conseguiu o seu patrono provar; atendendo a que o réu praticara o crime em estado de embriaguez incompleta; atendendo a que o réu tem péssimos precedentes militares, constando-se em sua fé de ofício 46 prisões,

muitas das vezes por embriaguez, circunstância elementar como é conduz o homicídio para o art. 150 do Código Penal Militar; mas, atendendo a que não tendo ficado conhecida, nos autos, a causa que impeliu o réu a cometer o crime, não se pode argumentar com agravante do motivo frívolo, reconhecida pela sentença, pois que a única testemunha de vista, alegou no momento em que o réu vibrara a punhalada, não assistindo aos antecedentes do crime. Entretanto, atendendo a que o desconhecimento dessa agravante não altera a pena imposta pela sentença, porque fica ainda a agravante da embriaguez, na ausência de atenuantes. ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, está conforme o direito e a prova dos autos. Como instrução: o réu foi duas vezes interrogado, invocando-se para assim se proceder o § 1º do artigo 220 do Código de Justiça Militar. O parágrafo desse artigo prescreve que se o réu comparecer, o auditor fará o seu interrogatório, se ainda o não tiver feito, ou, no caso contrário, lhe perguntará etc. Ora, não é o caso, pois o réu compareceu e foi interrogado no devido tempo. Esse parágrafo refere-se ao réu revel, que, não tendo comparecido aos atos da formação da culpa, apresenta-se, entretanto, para o julgamento. Em qualquer hipótese, porém, não há dois interrogatórios, como se fez. Recomenda-se, pois, a observância das disposições legais. Supremo Tribunal Militar, 13 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 874

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – AMANDIO FERNANDES DA SILVA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria.

Acórdão – A Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária apelou, nos presentes autos, da sentença de folhas 26 e 27, que por unanimidade de votos decidiu pela absolvição do soldado Amandio Fernandes da Silva, do 11º Regimento de Cavalaria Independente, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Pediu a aludida Promotoria a condenação no grau submédio do artigo 117, tendo, porém, o dr. procurador-geral proposto baixassem os autos, a fim [de] deles virem a constar elementos, cuja falta, a seu ver, constitui motivo de nulidade, *ex-vi* do disposto no art. 247 do Código de Justiça Militar, tais como: datas de nascimento e de praça do acusado, notas de alcance, elogios, penas, etc. e concluiu protestando por nova vista dos autos. Não vencedora essa preliminar, por parecer desnecessária à maioria do Tribunal, em vista de fatos constantes dos mesmos autos, quanto a não serem atendidas por comandantes de corpos das Circunscrições requisições reiteradas e insistentemente feitas pelo Conselho de Justiça e pela Auditoria de dados relativos a praças processadas, entre os quais figura o acusado, dificultando-lhes o julgamento. *De meritis* decidiu a dita maioria pela confirmação da

sentença por seus fundamentos. O Tribunal chama a atenção da autoridade competente, que é o comandante da Circunscrição Militar, para o fato alegado, que tantos e tão graves prejuízos acarretam ao bom andamento e aplicação da Justiça. Rio, 29 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator; vencido na preliminar que levantei por julgar que o caso carecia de ser melhor esclarecido (*sic*) antes de proferir o Tribunal a sua decisão, qualquer que fosse ela. *De meritis*: considerando consumado e não justificado o delito, votei pela condenação do acusado como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, conforme dispõe o § 1º, 2ª parte, do art. 55 do referido Código. Não me pareceu bastante para considerar justificada a ausência, que aliás se prolongou de maio a dezembro de 1925, a simples declaração, sem prova alguma que a corroborasse, não só de achar-se o acusado de serviço na Invernada do regimento quando este se viu na contingência de deixar inopinadamente o seu quartel, como de que não recebera aviso ou ordem a tempo para recolher-se ao Corpo a fim de acompanhá-lo em sua marcha. Penso se devia, ao menos, procurar saber se, de fato, o acusado e outras praças processadas por delito de deserção estavam destacadas na Invernada, conforme tem alegado e não sendo por isso absolvidas. **João Paulo Barbosa Lima**, votei pela desnecessidade da diligência proposta, porque consta dos autos ter o Conselho solicitado e reiterado a remessa dos assentamentos militares do acusado, sem que houvesse sido atendido. **Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna**, vencido. **Alfredo Ribeiro da Costa. Pedro Max Fernando de Frontin. Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 932

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Arthur Pinto da Rocha.

Apelante – LADISLAU SILVEIRA, soldado do 2º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – o Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 932, do Rio Grande do Sul, São Borja, em que é apelante o soldado do 2º Regimento de Cavalaria Independente, Ladislau Silveira, adido ao Sexto Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria, da 3ª Circunscrição Judiciária Militar. Considerando que está exuberantemente provado o crime de deserção de que foi acusado o apelante; considerando que além de desertar é o apelante devedor à Fazenda Nacional da quantia de 52\$000 (cinquenta e dois mil réis) de várias peças de equipamento e fardamento com que se ausentou do quartel e que não restituiu; considerando que durante a ausência e deserção, o apelante mudou de nome e assim, iludindo a autoridade militar, novamente se incorporou como voluntário em outra unidade do Exército, ocultando a sua qualidade de desertor; considerando mais o que dos autos consta, ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação interposta, para, pelos seus jurídicos fundamentos e de acordo com as provas dos autos, confirmar, como confirmam

a sentença que condenou o apelante à pena de prisão com trabalho por um (1) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias, grau submédio do artigo 117 do Código Penal da Armada, por concorrer a circunstância agravante do § 19 da primeira parte do artigo 33 e em favor do apelante a circunstância atenuante da primeira parte do artigo 38 do referido Código. Supremo Tribunal Militar. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Arthur Pinto da Rocha**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**.

APELAÇÃO Nº 960

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – BAZILIO MEDEIROS.

Apelado – o Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e examinados estes autos de apelação, vindos da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar: apelante Bazilio Medeiros, soldado no Sexto Regimento de Artilharia Montada e apelado o Conselho de Justiça. Nestes autos o apelante é acusado de haver cometido o crime de deserção. Encontrava-se baixado ao hospital militar, da cidade de Cruz Alta, donde se ausentou a 4 de dezembro de 1926, passando a desertor a 14 do mesmo mês e ano. Apresentando-se a 10 de janeiro seguinte, processado e interrogado confessou o delito e acrescentou, a pretexto de justificá-lo, que há muito não tendo notícias de sua progenitora, resolveu ir vê-la. Não sendo esta uma razão de direito: ACORDAM confirmar a sentença apelada, que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do artigo 37, 1ª parte, do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 937

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – MANOEL JAYME DE OLIVEIRA.

Apelado – o Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos procedentes de São Gabriel, estado do Rio Grande do Sul, em que é apelante o soldado Manoel Jayme de Oliveira, condenado no grau mínimo do art. 117, do Código Penal Militar, na concorrência da circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravante: ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Justiça, não com a atenuante invocada, mas com a do § 8º do referido artigo, visto como sendo menor de 21 anos de idade o apelante, como reconheceu o Conselho, dando-lhe curador, não se explica que desprezar-se esta atenuante para preferir a do § 7º, quando é o réu praça de pouco tempo e constam-se, na cópia de seus assentamentos, duas prisões. O apelante alega, em seu interrogatório, que desertou obrigado por seus companheiros, para revoltar o seu regimento e seu curador; para comprovar essa alegação requereu, na própria petição em que apela, uma certidão, tendo o suplente de auditor, em exercício, oficiado ao comandante solicitando a dita certidão, a qual se encontra a fls. 25, junta contra disposição de lei e a jurisprudência deste Tribunal. O Tribunal chama a atenção do auditor suplente, Dr. Naziazeno de Almeida, para essa irregularidade e manda que se desentranhe dos autos a dita certidão, que não prova, aliás, a coação alegada, mas, apenas, informa que o apelante fora preso por haver tomado parte no levante havido no regimento. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente.

APelação Nº 998

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – AVELINO LUIZ SUZIN, soldado adido ao 6º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado – o Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o soldado Avelino Luiz Suzin, condenado pelo Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, contra o voto do dr. auditor, que opinou pela nulidade de sua praça, ACORDAM em julgar nulo e nenhum o processo intentado contra o mesmo soldado, em consequência da nulidade do seu alistamento e sorteio, pois que tendo o réu nascido em 8 de abril de 1902, não podia ser sorteado em 1927, porque pertencendo a 3ª Zona Militar e não tendo completado 21 anos de idade, quando a junta de revisão encerrou os seus trabalhos, devia entrar no alistamento para o sorteio do ano seguinte, de acordo com o art. 89 parágrafo único do Regulamento para o Serviço Militar. Supremo Tribunal Militar, 23 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 956
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição.

Apelado – JULIÃO HERMES SOARES.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o dr. promotor público da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Julião Hermes Soares, absolvido pelo Conselho de Justiça e não vencida a preliminar de nulidade, proposta, oralmente, pelo dr. procurador-geral, por ter funcionado de 25 em diante, advogado não diplomado, em substituição do efetivo; *de meritis*, ACORDAM em dar provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar o réu no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por ter concorrido a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, na ausência de agravante, visto não ter o réu se justificado da ausência prolongada em que estivera, sem licença. O art. 53, letra “g”, do Código de Justiça Militar dá ao auditor a atribuição de nomear advogado *ad-hoc*; não estabelece que esse advogado seja diplomado em direito, entretanto, o Tribunal tem entendido que este deve ser titulado. No caso em apreço trata-se de um advogado provisionado, o que quer dizer que possui um título de habilitação e foi aceito pelo réu, sem reclamação ou protesto, o que sanaria qualquer nulidade (art. 249), com a circunstância de ter sido o mesmo réu absolvido, o que mostra que esse nada foi prejudicado. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido na preliminar por entender que o advogado devia ser bacharel em direito, salvo a hipótese do artigo do Código de Justiça Militar. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 933
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, soldado.

Apelado – o Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, Manoel Antonio dos Santos e apelado o Conselho de Justiça. ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a

sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 23 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.038

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – MARIO VIEIRA, soldado.

Apelado – o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, examinados e relatados estes autos, vindos da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em que é apelante Mario Vieira, soldado do 9º Batalhão de Caçadores, condenado no grau submédio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, e apelado o Conselho de Justiça. ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.002

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – MANOEL AUGUSTO PEREIRA, segundo-sargento (segundo-tenente comissionado do Quadro de Contadores).

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação, vindos da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, apelante Manoel Augusto Pereira, segundo-sargento, ex-tenente comissionado do quadro de contadores do 8º Regimento de Infantaria, condenado pelo crime de peculato, art. 166 do Código Penal Militar, a três anos e seis meses de prisão simples, grau médio, e apelado o Conselho de Justiça: ACORDAM confirmar pelos seus fundamentos a sentença apelada, não se fazendo, porém, a conversão da pena de três anos de prisão com trabalho para a de prisão simples, visto tratar-se de réu oficial sem patente, ao

tempo em que cometeu o delito, conforme já se decidiu na Apelação nº 817, embora a pena devesse ser imposta no grau máximo, apurada a circunstância agravante dos maus precedentes, correção esta que agora não se pode fazer na sentença porque a apelação é do réu. Supremo Tribunal Militar, 9 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 884

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – a Promotoria da 11ª Circunscrição.

Apelado – EGYDIO RODRIGUES LOPES, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Egydio Rodrigues Lopes, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, adido ao 1º Grupo de Artilharia Mista, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para o fim de que seja junto o extrato da certidão de assentamentos do réu, por isso que, sendo peça essencial, dela não se pode prescindir. Para a boa marcha do serviço de justiça, este Tribunal recomenda que, de uma vez por todas, cesse a balbúrdia na organização dos processos por falta de documentos, falhas e irregularidades, oriundas, em geral, das autoridades que competem auxiliar a Justiça. Por isso, deve a Auditoria ou o Conselho de Justiça requisitar, de quem de direito, as informações e esclarecimentos necessários ao andamento dos processos, procedendo de acordo com a lei contra as autoridades que negligenciarem no cumprimento de seus deveres. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.077

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – MARÇAL CARMO DE SOUZA, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que é apelante Marçal Carmo de Souza, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição no Exército, que condenou o dito réu à pena de seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar. ACORDAM dar provimento à apelação para reformando em parte a sentença apelada, condenar o referido réu a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117, nº 3, por ocorrer em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 7º (2ª parte), e contra, a agravante do art. 33, § 19, preponderando aquela sobre esta, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 24 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, confirmei a sentença apelada. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Waldomiro Gomes Ferreira.

APELAÇÃO Nº 1.042

Estado do Rio Grande do Sul

Apelante – CELSO FAGUNDES DOS SANTOS.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o cabo do G.E.A. Celso Fagundes dos Santos, e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar, Exército, ACORDAM, pelo que dos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 10 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator para o acórdão, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 884V

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 11ª Circunscrição.

Apelado – EGYDIO RODRIGUES LOPES, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Egidio Rodrigues Lopes, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção, e absolvido pelo Conselho de Justiça, por falta de intenção criminosa. Em virtude da marcha do Regimento de sua sede (Ponta Porã) para a cidade de Campo Grande, ficou o acusado no contingente fazendo parte da guarda do quartel, donde ausentou-se por mais de oito dias, sendo considerado réu de deserção. Assim, ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo, do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**.

APELAÇÃO Nº 1.018

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin

Apelante – Promotoria da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ARLINDO NUNES NÖTHON, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 3º Grupo Independente de Artilharia Pesada, Arlindo Nunes Nöthon, que foi acusado do crime de deserção, ACORDAM em vista do que dos autos consta e por não julgarem suficientemente provadas as razões da ausência, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 24 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Waldomiro Gomes Ferreira.

APELAÇÃO Nº 654

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque

Apelante – Promotoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – GUILHERME NICOLAEWSKY, primeiro-sargento, E VALERIANO JOSÉ LUIZ, terceiro-sargento.

Acórdão – Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária apela da sentença que condenou o terceiro-sargento Valeriano José Luiz e absolveu o primeiro-sargento Guilherme Nicolaewsky, ambos do Primeiro Grupo de Artilharia a Cavalos, acusados de terem, na noite de 12 para 13 de março de 1925, abandonado os seus postos, respectivamente, de comandante da Guarda, para ir a um baile, onde foi preso e conduzido ao quartel, e de serviço de dia, para ir ver em sua residência uma pessoa doente de sua família, onde se deixou ficar por muitas horas, sendo, por isso, processados como incurso no artigo 124 do Código Penal Militar. Considerando que, anulado o primeiro processo e resolvido o incidente ocorrido com o segundo denunciado, nos termos do acórdão de fls. 35, recebida esta, como foi oferecida, o processo correu, daí por diante, regularmente. Considerando que, pelos depoimentos prestados e tomados, digo, prestados no sumário e tomados a fls. 47, 48, 56 verso e 71 verso e interrogatórios de fls. 10 e 16 verso, procedidos no inquérito, os réus, de fato, no dia indicado, à noite, abandonaram o seu quartel, estando de serviço, sem licença prévia e sem serem substituídos. Considerando que a permanência no quartel durante todo o serviço de dia é obrigatória, quando na respectiva escala o número de oficiais estiver reduzido a menos de cinco, exatamente o que estava acontecendo, na ocasião do delito, no Primeiro Grupo de Artilharia a Cavalos, tanto assim que um dos réus, o sargento Guilherme, por falta absoluta de oficiais, estava fazendo serviço de dia. (R.J.S.G. art. 233, nº 27): ACORDAM, pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, dar provimento à apelação para condenar um e outro réu, por haverem cometido o delito do artigo 124 do Código capitulado na denúncia, ao sargento Valeriano a quatro meses de prisão com trabalho, grau médio, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando, assim, corrigida a sentença, nesta parte, que, apesar de ter acentuado essa ausência, o condenou no grau mínimo; e ao sargento Guilherme a dois meses de igual prisão, grau mínimo, reconhecida a atenuante dos bons precedentes militares. Recomendamos ao senhor dr. auditor mais atenção para o artigo 22 do Código de Justiça Militar, que só permite a substituição de juizes no caso de transferência e no caso de ser o oficial nomeado para serviço incompatível com o do Conselho; e para o artigo 246, letra “e”, também do mesmo Código, que apenas manda juntar aos autos o extrato da cópia de assentamentos ou da fé de ofício. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1917. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido, em parte, porque não conhecia da apelação referente ao 2º apelado. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**, vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Bulcão Vianna. **Pedro Max Fernando de Frontin**.

APelação Nº 922

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – Promotoria da 3ª Circunscrição.

Apelados – OLYMPIO RODRIGUES HOFFMAM E WENCESLAU CORREIA, sargentos.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o dr. promotor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado o Conselho de Justiça que absolveu os sargentos Olympio Rodrigues Hoffmam e Wencesláu Correia, processados como incursores na sanção do art. 166 do Código Penal Militar, e, preliminarmente, considerando que não procede a nulidade do processo arguida pelo dr. subprocurador da Justiça Militar, na sua promoção de fls. 254, por ter sido indevidamente substituído um dos juízes do Conselho, visto que tendo sido os réus absolvidos, por unanimidade, o voto desse juiz não influencia no resultado da votação, conforme tem decidido ultimamente este Tribunal, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fls. 242, por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 23 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.080

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Arthur Pinto da Rocha.

Apelante – ANAURELINO MARTINS, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Acórdão – Apelação Criminal nº 1.080. Vistos e relatados estes autos, em que Anaurelino Martins, praça do Grupo de Esquadilha de Aviação da 2ª Região Militar, apelou da sentença do Conselho de Justiça que o condenou, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do artigo 117, nº 3 do Código Penal Militar, reconhecida em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do mesmo Código, ACORDAM confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator para o acórdão. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.021

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – MIGUEL SANTOS PORTO, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Acórdão – Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do Sétimo Batalhão de Caçadores Miguel Santos Porto e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, que condenou este soldado por crime de deserção, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o réu a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.082

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – FLORENCIO DOS SANTOS ALEGRE.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Florencio dos Santos Alegre, condenado, pelo Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do parágrafo 7º, 1ª parte, do artigo 37 do mesmo Código, e, preliminarmente, desprezadas, por improcedentes, as nulidades arguidas, relativamente à falta de inventário, justificada pelo fato de só não ter abandonado o batalhão o seu respectivo comandante e a data em que foi lavrado o termo de deserção, muito posterior à consumação do crime de deserção, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1927. **Pedro Max Fernando de Frontin**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**.

APELAÇÃO Nº 1.051
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – BENICIO PEREIRA DA SILVA, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o soldado Benicio Pereira da Silva e apelado o Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar; e considerando, preliminarmente, que a substituição irregular de um dos juízes, feita a fls. 22 verso, não anula o processo, porque o seu voto não influenciou no resultado final da votação; *de meritis*, ACORDAM dar provimento, em parte, à apelação, para condenar somente o réu no grau máximo do art. 101 do Código Penal Militar, por ter concorrido a agravante do § 19 do art. 33 do mesmo Código, na ausência de circunstância atenuante. O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 96, § 2º, combinado com o art. 56 do Código Penal Militar, por haver se oposto à prisão de um seu camarada, feita pelo capitão Osvino Ferreira Alves, a quem ameaçou com um revólver, deixando por isto de efetuar-se a prisão do mesmo, que fugira juntamente com o réu. Encerrado o sumário de culpa e com vista o processo o dr. adjunto de promotor pediu a condenação do réu no grau máximo dos artigos 101, § 1º, e 97 do Código Penal Militar, por existir contra o mesmo a agravante dos péssimos precedentes na falta de atenuantes, assim, corrigindo a errada classificação da denúncia, oferecida por seu antecessor. Julgado o réu, foi condenado no grau máximo do art. 101 combinado com o art. 97, em atenção à regra do art. 58, § 2º, do mesmo Código. Não se trata, como se vê, de um concurso de crimes praticados simultaneamente com a mesma deliberação e com uma só intenção. Trata-se, do contrário, de um só crime, o de resistência à prisão, por meio de ameaças. Essa ameaça, que a sentença quis separar para constituir o crime de desacato pelo art. 97, é elementar, no caso, do crime de resistência à prisão, definido pelo art. 101. Os atos praticados pelo réu, que em outra circunstância, poderiam constituir o crime do art. 97, no caso em apreço integram a figura delituosa da resistência, porque o intuito evidente e manifesto do réu foi ao seu desacatar superior, mas tão somente impedindo a prisão do seu companheiro, com o qual se achava, no momento, e conseguindo o seu objetivo fugira com ele. O desacato, pois, na hipótese, constituiu o próprio crime de resistência à prisão, e assim não pode o réu ser condenado por dois crimes autônomos e independentes, pois os atos praticados pelo réu são elementos constitutivos de um só e mesmo crime. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.129
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – RODOLPHO PERY DOS SANTOS, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Rodolpho Pery dos Santos, acusado do crime de deserção. ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu este soldado, mas não aceitando o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar, e sim o de ausência com causa justificada. Supremo Tribunal Militar, 2 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.126
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – PRAXEDES FRANCISCO DOS SANTOS, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Praxedes Francisco dos Santos, cabo clarim do 3º Regimento de Artilharia Montada, adido ao 6º da mesma arma, acusado do crime de deserção, apelado o Conselho de Justiça da Auditoria da 3ª Circunscrição Militar, deles consta que o réu ausentou-se do seu quartel, por mais de oito dias, sem causa justificada, cometendo, assim, o crime de que é acusado. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu, digo, condenou o referido réu à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117, ocorrendo em seu favor a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º (2ª parte), e contra a agravante do artigo 33, § 19, preponderando aquela sobre esta, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.147
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar.

Apelado – CYPRIANO SIMAS, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, nos quais a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar apelou da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o soldado Cypriano Simas, no processo a que respondeu pelo crime de deserção; e, considerando que foi justificada a ausência do acusado, a qual se prolongou de 17 de novembro de 1926 a 11 de fevereiro do corrente ano, porquanto, tendo abandonado a sua unidade logo que verificou achar-se ela envolvida em um movimento revolucionário, em consequência do qual não lhe foi possível apresentar-se às autoridades legais antes de decorrido o prazo para ser considerado desertor. ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença do Conselho Militar de Justiça, não, porém, pelo fundamento que lhe serviu de base, o artigo 18 do Código Penal Militar, mas por ausência justificada a ausência do acusado. Rio, 9 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.110
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar.

Apelado – ANTONIO LUCIANO DA SILVA, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército); ACORDAM, em vista do que nos autos consta, dar provimento à apelação para julgar incompetente o Conselho de Justiça, de acordo com a resolução deste Tribunal no acórdão proferido no Recurso Criminal nº 251, de 1º de agosto do corrente ano. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APelação Nº 975

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ANTENOR EUPHRASIO NATÉL, primeiro-sargento.

Acórdão – Vistos, examinados e relatados os presentes autos, apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária e apelado Antenor Euphrasio Natél, primeiro-sargento do 6º Regimento de Artilharia Montada. Foi este inferior denunciado pelo seguinte fato: um seu companheiro, sargento Severiano Lima, indo à casa do seu irmão Luiz Lima, deixou à porta o cavalo de sua montada. Ao sair, não encontrando o animal, soube ter aquele sargento montado e saído no mesmo. Indo ao seu encontro e encontrando-o pouco depois pediu a entrega do cavalo. Houve troca de palavras. Em seguida o sargento Natél, utilizando-se do revólver que trazia, desfechou sobre Severiano cinco tiros, sendo o mesmo atingido por dois projéteis que lhe produziram ferimentos considerados leves pelos exames de folhas 6 e 41. Preso e processado por haver cometido o crime do artigo 152 (preâmbulo) do Código Penal Militar foi, afinal, absolvido com fundamento na legítima defesa. Declarou Severiano que, desmontando-se Natél, recuou e procurou puxar o revólver; que, nesse momento, chegando o seu irmão Luiz, tentou acalmá-lo, recebendo dele uma pancada no rosto dada com o revólver; que, ato contínuo, disparou-lhe a arma cinco vezes; acrescentou, ainda, que, antes de ser ferido, dera diversas rechacas no seu contendor, com o intuito de desarmá-lo. O réu, por seu lado, defende-se dizendo que Severiano, vindo ao seu encontro, agarrou as rédeas do cavalo e deu-lhe uma chicotada; que, apeando-se, recebeu várias outras; que vendo avançar o irmão de Severiano e acreditando que ele viesse também agredi-lo, resolveu, uma vez que continuava a ser espancado, fazer uso do revólver com que se achava armado. Uma outra razão não se apurou nos autos. Ninguém presenciou a cena, a não ser o irmão de Severiano, cujo depoimento (fls. 53), suspeito, desamparado de outro qualquer elemento no processo, não pode robustecer as declarações do primeiro. O que, porém, está provado sem a menor dúvida, com a parte do oficial de dia (fls. 7) chegou logo após ao fato (*sic*), depoimento de testemunhas e confissão do réu, é que este produziu os ferimentos verificados em Severiano. Nestas condições, e verificados ainda os maus precedentes do réu e a sua superioridade em armas: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido sargento, Antenor Euphrasio Natél, a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 152 do Código Penal Militar, reconhecidas as agravantes, sem atenuantes do artigo 33, parágrafos 15 e 19 do mesmo Código. Em face do procedimento irregular do Dr. Tancredo Vidal, 1º adjunto de promotor, exposto pelo senhor dr. auditor a fls. 61, guardando em seu poder os autos que lhe foram com vista por três dias improrrogáveis, um mês e quatorze dias, e só restituindo-os, ainda assim sem nenhuma alegação, nove dias depois de haver deixado o exercício de promotor. ACORDAM ainda suspender do exercício o dito adjunto por quinze dias, contados da data em que tiver de reassumi-lo, verificado o afastamento legal do dr.

promotor. Supremo Tribunal Militar, 8 de agosto de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido na penalidade imposta ao dr. 1º adjunto de promotor, porque não estando ele em exercício, não se lhe pode impor a pena de suspensão; votei, entretanto, pela pena de censura. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido, votei no grau mínimo. **Arthur Pinto da Rocha**, votei pela censura. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.146

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ANISIO CORRÊA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo a que respondeu pelo crime de deserção o soldado Anisio Corrêa, do 5º Regimento de Artilharia Montada, no qual foi absolvido pelo Conselho Militar de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que se fundamentou no artigo 18 do Código Penal Militar, e: considerando que o acusado justificou o seu afastamento das fileiras desde 17 de novembro de 1926 até 10 de janeiro do corrente ano, porquanto lhe não foi possível, devido à situação anormal de parte do estado do Rio Grande do Sul, apresentar-se às autoridades legais a tempo de evitar que fosse considerado desertor e como tal excluído: ACORDAM, negando provimento à apelação da Promotoria, confirmar a sentença sob o fundamento acima alegado e não sob o que serviu de base ao Conselho Militar de Justiça – artigo 18 do Código Penal Militar, para decidir pela absolvição do acusado. Rio, 9 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 945

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – PEDRO DIONYSIO DE OLIVEIRA JACINTHO, terceiro-sargento.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o terceiro-sargento furriel do 4º Regimento de Cavalaria Independente, condenado no grau mínimo do artigo 96, número 3, do Código Penal Militar, por haver, no dia 3 de setembro de 1926, na arrecadação do Regimento, em Santo Ângelo, agredido e ofendido fisicamente o Primeiro-tenente Daniel Ribeiro Borges, ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Justiça, uma vez que o doutor promotor não apelara também. Alega o réu e o seu patrono procura, em vão esforço, demonstrar que agiu em legítima defesa, pois que fora agredido e ofendido pelo referido tenente, nada mais fazendo do que se defender, com uma corda. As testemunhas ouvidas, em sua maioria, companheiros do réu sargentos como ele e tendo com ele sofrido, anteriormente ao fato, castigo disciplinar, por falta no cumprimento de seus deveres, depuseram com evidente intuito de faltar a verdade; o segundo fato é o de ter a agressão terminado fora da arrecadação onde se encontravam diversas praças e de nenhuma correr em auxílio do oficial, apesar das solicitações deste, sendo que o sargento Leovídio Silva, que foi quem, afinal, afastara o réu, segurara o oficial, deixando que o mesmo réu fosse a arrecadação e aí substituísse o [ilegível] pela corda. Esses dois fatos vêm provar a parcialidade com [que] depuseram algumas testemunhas, mas, apesar disso, a prova colhida é convincente, sendo, entretanto, de estranhar que o órgão do Ministério Público desistisse de uma testemunha de vista, o civil Catulino Vialva, que depôs no inquérito, sem reboços e sem interesses inconfessáveis. Verificando do coto de fls. 77 do dr. auditor que o Dr. Tancredo Vidal, primeiro adjunto de promotor, então em exercício, tendo vista do processo para, no prazo improrrogável de três dias, produzir alegações escritas, consumido 25 dias, restituindo os autos a cartório sem as alegações, quando, aliás, já havia reassumido as suas funções o dr. promotor efetivo, o Tribunal o censura por essa grave falta, que vem confirmar a incúria com que se houve, deixando de promover os meios para melhor elucidação dos fatos. Proposta pelo Senhor Ministro João Pessôa, e não a pena de censura ao promotor Dr. Pedro de Mello Carvalho, por não ter também apelado da sentença, limitou-se o Tribunal, dessa vez, a estranhar o seu procedimento. Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Foi voto o Sr. Ministro **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.159

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – MARCOS DA FONTOURA MARTINS, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos, nos quais a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar apela da sentença do

Conselho de Justiça que absolveu, com fundamentos no artigo 18 do Código Penal Militar, o Soldado Marcos da Fontoura Martins, que respondeu a processo por crime de deserção; e, considerando que o acusado justificou a sua ausência, visto não ter podido apresentar-se às autoridades legais a tempo de evitar que o considerassem desertor, e como tal, excluído do estado efetivo da sua unidade, devido ao movimento revolucionário irrompido na cidade de Santa Maria, em novembro de 1926. ACORDAM confirmar a sentença sob esse fundamento, e não sob o alegado pelo Conselho de Justiça, do artigo 18 do Código Penal Militar, o qual não tem aplicação no caso. Rio, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.170

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ATALIBA SOARES DE OLIVEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado desertor do Quinto Regimento de Artilharia Montada Ataliba Soares de Oliveira, ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, não pelo fundamento do artigo 18 do Código Penal Militar, mas sim pelo de ausência com causa justificada. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.156

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – SYMPHOROSO MARQUES DE SOUZA, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército e apelado Symphoroso Marques de Souza, soldado do 3º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, acusado do crime de deserção, deles consta que o réu ausentou-se em 17 de novembro de 1926, forçado por circunstâncias impostas por seus companheiros que, traíndo o juramento prestado, não trepidaram em envolver nos lamentáveis acontecimentos de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, este e outros acusados, assim: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam, a sentença apelada, que absolveu o referido réu, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, não por este fundamento, mas sim por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.187

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – CHRISTINO SEVERO, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Christino Severo, soldado do Quinto Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma acusado do crime de deserção e absolvido pela sentença do Conselho de Justiça, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. O réu foi compelido a ausentar-se por circunstâncias impostas por seus companheiros que, traíndo o juramento prestado, o envolveram nos lamentáveis acontecimentos de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. Assim ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, não com fundamento no artigo 18 referido, mas, sim, por estar justificada a ausência. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.186

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – EUGENIO ROCHA, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Eugênio Rocha, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao 6º da mesma arma, acusado do crime de deserção e absolvido pelo Conselho de Justiça, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. O acusado justificou plenamente a ausência pela qual foi considerado desertor, pois, foi compelido por seus superiores envolvidos nos lamentáveis acontecimentos de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. ACORDAM, portanto, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, não com fundamento no artigo 18 referido, mas por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 22 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.162

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – MARCOS EVANGELISTA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Marcos Evangelista, deles consta que o apelado é filho de Manoel Francisco Lopes, nasceu em 25 de abril de 1900, foi incorporado ao Quinto Regimento de Artilharia Montada, como voluntário em 20 de junho de 1922 e reengajado em 2 de setembro de 1926, por dois anos, tem bons precedentes militares e serviço de campanha. Faltou à revista de 17 de novembro de 1926, e, pelo termo lavrado em 26 do mesmo mês, foi considerado desertor. Reincluído em 15 de fevereiro de 1927, por ter-se apresentado voluntariamente em Santana do Livramento. Por sentença de 10 de agosto de 1927 foi absolvido, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de folhas 27, que absolveu o acusado com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.150
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. Edmundo da Veiga.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – CLEMENTINO NUNES DA SILVA, soldado.

Acórdão – Apelação Criminal nº 1.150. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal interposta pela Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército da sentença que absolveu Clementino Nunes da Silva, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, do crime de deserção previsto no artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, pelo qual foi processado, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a absolvição do acusado, não pelo fundamento da dita sentença, mas por ter sido a sua ausência determinada por motivos que a justificam. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.155
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – TRAJANO PEREIRA DE MATTOS, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado Trajano Pereira de Mattos, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao 6º da mesma arma, acusado do crime de deserção, deles consta e se verifica que o réu ausentou-se, em 17 de novembro de 1926, forçado por circunstâncias impostas por seus superiores, que, traindo o juramento prestado, não trepidaram em envolver nos lamentáveis acontecimentos de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, este e outros acusados, assim: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que absolveu o réu, não com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, mas, por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.160
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ULYSSES SOARES, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos, nos quais a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar apela da sentença do Conselho de Justiça que absolveu, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Ulysses Soares, processado como desertor; e, considerando que o acusado justificou a sua ausência, em virtude da qual foi declarado desertor, e como tal excluído do estado efetivo da sua unidade, porquanto não lhe fora possível apresentar-se em tempo as autoridades legais, de modo a evitar que o considerassem desertor; considerando ainda que o mesmo acusado abandonou o seu corpo por não querer tomar parte no movimento revolucionário em que o mesmo corpo se envolvera em novembro do ano findo, na cidade de Santa Maria, e que devido a esse movimento só lhe foi possível apresentar-se na Guarnição de Santana do Livramento, em 8 de janeiro do corrente ano: ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença absolutória, por considerar justificada a ausência e não sob o fundamento alegado pelo Conselho de Justiça, do artigo 18 do Código Penal Militar, o qual não tem aplicação ao caso. Rio, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.184
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante – JOÃO JOSÉ PINTO, primeiro-sargento.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, examinados e relatados os presentes autos, vindos da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e que é apelante João José Pinto, primeiro-sargento do 1º Grupo de Artilharia a Cavalos, adido ao 7º Batalhão de Caçadores, processado e condenado pelo crime de peculato (artigo 166 do Código Penal Militar) a dois anos de prisão com trabalho

e apelada a Justiça Militar: ACORDAM confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença apelada, em tudo conforme a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.169

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – LUIZ NUNES, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Luiz Nunes, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, acusado do crime de deserção, e absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. O réu foi levado a ausentar-se por circunstâncias impostas por seus superiores e independentes da sua vontade, por ocasião dos lamentáveis acontecimentos ocorridos em Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. Assim, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, não com fundamento no artigo 18 referido, mas sim, por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.171

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – FRANCISCO RIBEIRO, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado desertor do 5º Regimento de Artilharia Montada,

Francisco Ribeiro. ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, não pelo fundamento do artigo 18 do Código Penal Militar, mas sim pelo de ausência com causa justificada. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.168

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ALBERTO WALTER, soldado.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado Alberto Walter, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, acusado do crime de deserção, deles consta que o réu ausentou-se, em 17 de novembro de 1926, forçado por circunstâncias impostas por seus superiores que, traindo o juramento prestado, não trepidaram em envolvê-lo nos lamentáveis acontecimentos ocorridos em Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. ACORDAM, portanto, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o referido réu, não com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, mas, sim, por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.144

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – DORIVAL DE FREITAS, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Dorival de Freitas, ACORDAM, em vista do que dos autos consta, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que absolveu este soldado, mas não aceitando o fundamento do artigo 18 do Código Penal Militar e sim o de ausência com causa justificada. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.172

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – OSORIO DE SOUZA SOBRINHO.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada Osorio de Souza Sobrinho, filho de Simões Maria de Souza, nascido em 31 de julho de 1900, foi incorporado no 5º Regimento de Artilharia Montada em 1º de maio de 1922, como voluntário, engajado por mais dois anos em 18 de maio de 1923; tem bons precedentes. Faltou à revista de 17 de novembro de 1926 e pelo termo lavrado a 26 do mesmo mês foi considerado desertor; reincluído em 15 de fevereiro de 1927, por se ter apresentado voluntariamente em Santana do Livramento em 8 do mesmo mês. Por sentença de 10 de agosto de 1927, foi absolvido com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de folhas 27, que absolveu o acusado com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.149

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – JOÃO PINTO, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, João Pinto, deles consta que o apelado é filho de Déucio de Pinto, nasceu em 15 de junho de 1905, e foi incorporado ao 5º Regimento de Artilharia Montada, como voluntário, em 7 de outubro de 1926. Faltou à revista de 17 de novembro de 1926 e pelo termo lavrado a 26 do mesmo mês foi considerado desertor. Reincluído no efetivo em 8 de dezembro de 1926, por ter-se apresentado voluntariamente em Santana do Livramento. Por sentença de 8 de agosto de 1927, foi absolvido com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de folhas 27, que absolveu o acusado com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.131

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – JUVENAL SALDANHA.

Acórdão – Nos presentes autos apela a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o soldado do Quinto Regimento de Artilharia Montada, Juvenal Saldanha, que foi acusado e submetido a processo como desertor. O Conselho de Justiça decidiu com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Não se conformando com tal decisão, apelou à Promotoria, que concluiu as suas razões de folhas 34 e verso, pedindo a condenação do acusado como incurso no grau mínimo do artigo 117 do citado Código Penal Militar, com o que concordou o senhor dr. procurador-geral. Isto posto e: considerando haver sido justificada a ausência do acusado, a qual se prolongou por tempo mais que o suficiente para se considerar consumado o crime de deserção; porquanto, ausente desde 17 de novembro só pôde o acusado apresentar-se em 1º de janeiro seguinte, em vista das condições anormais em que se achava a cidade de Santa Maria; considerando ainda o fato de ser o acusado uma praça antiga e reengajada, de bons presidentes militares, que autorizam concluir-se não ter havido de sua parte a intenção de

desertar: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, como confirma, a sentença de folhas 29 e 30 verso; não, porém, pelo fundamento alegado pelo Conselho de Justiça, mas porque ficou justificada a ausência do acusado. Rio, 2 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Foi voto o Sr. Ministro **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.183

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – LEANDRO PEDROSO, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, e apelado o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Leandro Pedroso, deles consta que o apelado é filho de João Pedroso, nasceu em 20 de março de 1899, foi incorporado ao 5º Regimento de Artilharia Montada em 16 de maio de 1921 como voluntário, engajando-se em 31 de março de 1924; tem bons precedentes militares. Faltou à revista de 17 de novembro de 1926 e pelo termo lavrado em 26 do mesmo mês foi considerado desertor; reincluído em 1º de março de 1927, por se ter apresentado voluntariamente em Santana do Livramento. Por sentença de 12 de agosto de 1927 foi absolvido com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de folhas 26, que absolveu o acusado com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.188

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – DELMAR PEREIRA DA SILVA, soldado.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado o Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, Delmar Pereira da Silva, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, não com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, mas, sim, por ter sido a ausência com causa justificada. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.161

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – JOÃO DE DEUS VIEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército, e apelado o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, João de Deus Vieira, deles consta que o apelado é filho de João Teixeira, nasceu em 1895, foi incluído no efetivo do 5º Regimento de Artilharia Montada, como voluntário em 29 de dezembro de 1917, reengajou-se pela terceira vez em 2 de maio de 1924, por 3 anos, tem bons precedentes militares e serviços de campanha. Faltou à revista de 17 de novembro de 1926 e pelo termo lavrado, a 26 do mesmo mês, foi considerado desertor. Reincluído no efetivo a 15 de fevereiro de 1927, por ter-se apresentado voluntariamente em Santana do Livramento. Por sentença de 12 de agosto de 1927 foi absolvido com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o acusado com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.166

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – MOZART SIMÕES DIAS, soldado.

Acórdão – Examinados, relatados e discutidos os presentes autos, dos quais consta a apelação da Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença do Conselho de Justiça que absolveu com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada Mozart Simões Dias, processado como desertor. Considerando que o acusado justificou a ausência que se estendeu de 17 de novembro do ano findo a 3 de janeiro do corrente, a qual foi forçado por não querer tomar parte nos movimentos revolucionários em que se envolveu a unidade a que pertence em novembro, também, do ano findo, na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. ACORDAM confirmar a sentença sobre o fundamento da justificação da ausência, e não sobre o alegado pelo Conselho de Justiça, do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 19 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.143

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ARLINDO BAPTISTA DE CAMPOS, soldado.

Acórdão – Vistos e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – e apelado Arlindo Baptista de Campos, soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, acusado do crime de deserção, deles consta e se verifica que o réu ausentou-se, em 17 de novembro de 1926, forçado por circunstâncias impostas por seus superiores que, traindo o juramento prestado, não trepidaram em envolver nos lamentáveis acontecimentos de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, estes e outros acusados. ACORDAM, portanto, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que absolveu o referido réu, não com fundamento no artigo 18, mas, sim, por haver justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.185
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – JOÃO DE SOUZA LEITE, soldado.

Acórdão – Relatados os presentes autos, nos quais a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar apela da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, adido ao Sexto da mesma arma, João de Souza Leite, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, por considerar que não houve intenção da parte do acusado de cometer o delito que lhe foi atribuído e em consequência do qual respondeu a processo, como desertor; e: considerando que o acusado não teve intenção de desertar, conquanto se conservasse afastado da sua unidade durante tempo maior que o bastante para que o declarassem desertor e como tal o excluíssem das fileiras; considerando ainda que, convencido de haver sido iludido por oficiais da sua unidade, quanto a um assalto que ao quartel da mesma ia ser feito pela força policial do estado, e por isso se armara e municiaira o acusado, tomando em seguida parte na formatura das baterias; mas que tratou de afastar-se logo que verificou a falsidade do boato, para o Estado Oriental de Uruguai, de onde regressou para apresentar-se às autoridades legais, assim que terminou a quadra anormal que o levara a ausentar-se. ACORDAM confirmar a sentença por considerar justificada a ausência, e não pelo fundamento em que foi lavrada: o artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 30 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 945 (EMBARGOS)
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Embargante – PEDRO DIONYSIO DE OLIVEIRA JACINTHO, terceiro-sargento furriel.

Embargado – o acórdão de fls. 101.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o terceiro-sargento furriel do 4º Regimento condenado, pelo acórdão de folhas 101, no grau mínimo do artigo 96, nº 3 do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de circunstâncias agravantes, a

atenuante do parágrafo 7º do artigo 37 do mesmo Código, ACORDAM desprezar os embargos para confirmar o acórdão que decidiu conforme o direito e a prova dos autos. Nada alegou o embargante que pudesse modificar a sua situação. Sem negar o fato, antes o confirmando, invoca a legítima defesa, que, nem sequer, tentou provar e que é repelida pela prova dos autos e pelas circunstâncias que rodearam o fato criminoso, praticado contra o seu superior, de modo altamente reprovável, e atentatório dos preceitos da subordinação e disciplina. É certo que os precedentes do embargante são bons e por isso a sua condenação foi lavrada no grau mínimo; mas essa circunstância nunca poderia servir para o absolver do crime. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.128

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – ARISTIDES RODRIGUES SOARES, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado desertor do 9º Regimento de Cavalaria Independente, Aristides Rodrigues Soares, e apelado o Conselho de Justiça que condenou esse soldado por crime de deserção, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada que, de acordo com a lei e a prova dos autos, condenou o réu à pena de 5 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 654V (EMBARGOS)

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante – GUILHERME NICOLAEWSKY, primeiro-sargento.

Embargado – acórdão deste Tribunal, de fls. 112.

Acórdão – Vistos esses fatos e relatados os presentes autos, em que Guilherme Nicolaewsky, primeiro-sargento do Terceiro Grupo de Artilharia a Cavalos, adido ao Nono Regimento de Cavalaria Independente, embargado o acórdão de folhas 112, que o condenou a dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 124 do Código Penal Militar, alega: a) a prescrição da ação; 1º) cerceamento de defesa, porque: foi encarregado, pelo presidente do Conselho, da defesa de ambos os réus o mesmo advogado, sendo um desses réus o sargento Valeriano, antagonista do embargante, pelo fato de ter oferecido queixa contra esse, advogado esse que não produziu alegações escritas, aguardando o julgamento para demonstrar a inocência dos acusados; 2º) o Ministério Público não precisou a acusação, por não ter arrazado, como devia, e lhe foi recomendado, a apelação, oferecendo as mesmas razões produzidas no recurso, que veio ao Tribunal, em separado, no correr do processo, a propósito da classificação do delito feita na denúncia; c) finalmente, o não abandono do posto por parte do embargante. Fazendo ele o serviço de dia, por falta absoluta de oficiais, não precisava de licença prévia para retirar-se do quartel durante o mesmo serviço, em face da segunda parte do número 27 do artigo 233 do regulamento interno dos serviços gerais, invocado pelo acórdão, uma vez que, na escala de serviço havia menos de cinco oficiais. Quanto à primeira alegação: a prescrição da ação penal militar é regulada pelo artigo 65, combinado com o 72 do Código Penal Militar. Estabelece o primeiro desses dispositivos que a prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação, salvo certas limitações que nada têm que ver com a hipótese dos autos. Estabelece o segundo que “prescreve em oito anos a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos”. Sem examinar, como fez a defesa, as incongruências a que se pode chegar aplicando-se, em matéria de prescrição, as diversas disposições do Código citado, restringindo o exame do caso em apreço, conclui-se com facilidade [que] a alegação da prescrição da ação não tem nenhum cabimento. O fato criminoso ocorreu, como confessa o embargante nos seus embargos, a 12 de março de 1925, e o julgamento, por este Tribunal, se deu em 17 de junho deste ano, apenas decorridos 2 anos, 3 meses e 5 dias, sem que, portanto, se houvesse atingido aos 8 anos da lei. Quanto à segunda alegação: seria mais acertado, talvez, que dois advogados diferentes se ocupassem da defesa dos dois réus, embora não fossem eles, como se quer, partes antagônicas neste processo crime. Partes aqui são de um lado, o Ministério Público, e do outro, os sargentos. Estes eram acusados, um pelo outro, do mesmo delito – abandono de posto. A defesa de ambos não colide, como se pretende, tinha por fim provar que os dois réus não haviam cometido esse delito. A prova, em contrário, cabia à Promotoria. Os embargos, neste ponto, fazem confusão. Por outro lado, a ação do advogado não sofreu restrições no processo, o mesmo falou quando quis e do modo por que o quis, conseguindo, afinal, a absolvição de um dos seus constituintes, precisamente o embargante. Onde, pois, o cerceamento da defesa? Na falta de precisão da acusação? Mas tal precisão se encontra na denúncia (fls. 2 do processo de recurso junto em seguida a fls. 86). Ali se acha o fato nitidamente exposto e com a capitulação devida. Além disto, foi a acusação reafirmada ao ser deduzida oralmente por ocasião do julgamento (fls. 97). Nada mais era preciso. O fato do advogado ter defendido as duas partes, quando isto fosse real e possível, neste processo, a consequência seria a punição do advogado, o que, aliás, produziu defesa eficaz, tanto assim que conseguiu a absolvição do embargante, e não a nulidade do processo, por isso que no mesmo nenhuma formalidade substancial foi preterida. Quanto à

terceira alegação. O abandono de posto não se deu, diz o embargante, porque o réu podia sair do quartel sem prévia licença, durante o seu serviço, em face do nº 27 do art. 233 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. Neste ponto o acórdão precisa ser corrigido para dar a esse dispositivo regulamentar a sua verdadeira interpretação. Todos sabem os trabalhos, canseiras e fadigas que suportam os oficiais durante o serviço de oficial de dia. No interesse de poupar a energia desses oficiais, no intuito de minorar-lhes um pouco esses incômodos, nos tempos normais, acudiu a lei com a providência do art. 233, nº 27. Foi esta sem dúvida a sua razão de ser. Vejamos, porém, os seus termos: ao oficial de dia compete: E o nº 27: “pernoitar no quartel, salvo se residir ao alcance do toque de corneta, ou se o comandante do Corpo dispensar em boletim essa exigência. Tal dispensa, bem como a de permanecer no quartel durante todo o serviço, é obrigatória quando a escala tiver menos de 5 oficiais e quando nela tiverem que figurar oficiais normalmente isentos deste serviço”. Esclarecendo a lei e pondo de lado a sua falta de técnica, isto quer dizer que o oficial de dia pode pernoitar fora do quartel se residir ao alcance do toque de corneta, ou em caso contrário, se o seu comandante o permitir, em boletim. Quer isto dizer, ainda (passando-se a 2ª parte do número 27) que a dispensa para pernoitar fora do quartel, bem como a dispensa de permanecer no quartel durante todo o serviço, é obrigatória, isto é, não pode ser negada pelo comandante, quando a escala tiver menos de 5 oficiais e quando etc. Corrigida, assim, a má redação do dispositivo e esclarecido, deste modo, o seu pensamento, é fora de dúvida que a dispensa para pernoitar fora do quartel, quer na primeira, quer na sua segunda parte, tem de ser dada pelo comandante, em boletim. Nestes autos está provado que o embargante, estando de serviço de oficial de dia, retirou-se do quartel, voltando muitas horas depois. Ele próprio não o nega. Entretanto, dos mesmos não consta (deles nenhuma prova se tentou fazer) que o comandante da unidade tenha dispensado, em boletim, o oficial de dia de pernoitar no quartel, ou tenha concedido ao embargante licença, por qualquer forma, para sair durante o seu serviço. Tal dispensa ou licença era tanto mais necessária, quanto se atravessava, na ocasião, nas corporações militares, um período anormal, um mal-estar, um período de inquietações, surpresas e indisciplina. Estando, portanto, provado o abandono de posto: ACORDAM desprezar os embargos, para manter o acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Recebia os embargos por julgar que o sargento que fazia o serviço de dia, e é o embargante, não dependia de licença, em boletim, para até pernoitar fora do quartel, visto fazer parte de uma escala, cujo número era inferior a cinco, de acordo com o disposto no art. 233 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. **Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 981

Estado do Rio Grande do Sul

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – WALDOMIRO MARTINS, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que a 2ª Promotoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, do Exército, apelou da sentença de fls., que absolveu o soldado Waldomiro Martins, do 9º Regimento de Cavalaria Independente, do crime do art. 124 do Código Penal Militar, pelo qual foi processado, apesar de ter o Conselho de Justiça, por maioria de votos, julgado tratar-se na hipótese de uma transgressão disciplinar, e não de crime militar, e depois de discutida e rejeitada a preliminar, proposta pelo sr. procurador-geral, de não se tomar conhecimento da apelação, por ser o caso de recurso propriamente dito, nos termos do art. 238, II, letra “a”, do Código Penal Militar, ACORDAM em dar provimento à apelação para o fim de reformar a sentença apelada e condenar o réu a três meses de prisão com trabalho, submédio do citado art. 124 do Código Penal Militar, por concorrer a circunstância agravante do § 19 do art. 33, e a atenuante do § 8º, art. 37, do citado Código. Dos autos ficou suficientemente provado que o Soldado Waldomiro Martins, o apelado, e um seu companheiro de nome Brasiliano Lopes de Souza, em a noite de 26 para 27 de junho do ano passado, na cidade de São Gabriel, estado do Rio Grande do Sul, estando o primeiro encarregado do serviço de clarim de piquete, e o segundo como plantão do seu esquadrão, abandonaram os respectivos postos, e fugindo do quartel, foram para a cidade promover desordens, que reclamaram a intervenção da polícia. É o que resulta das declarações dos indiciados, da cópia do boletim de fls. e do depoimento das testemunhas de fls. a fls. No correr do processo e antes de iniciada a formação da culpa, faleceu o soldado Brasiliano Lopes de Souza (auto de autópsia de fls.), combatendo contra as forças legais, por ocasião da revolta que rompeu no seu regimento, em a noite de 13 para 14 de novembro do ano passado. O presente processo correu regularmente todos os seus trâmites legais. Supremo Tribunal Militar, 20 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.153

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ANTONIO BELISARIO DUTRA.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Justiça Pública, e apelado Antonio Belisario Dutra, absolvido com fundamento nos artigos 26, § 2º, e 28 do Código Penal Militar, ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que bem aplicou a lei e apreciou a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**.

Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.250
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ABRELINO RODRIGUES LEOPOLDO, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado Abrelino Rodrigues Leopoldo, soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de deserção: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o dito réu do crime que lhe foi imputado, não com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, mas, sim, por estar justificada a ausência. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**; vencido, não conhecia da apelação. **Francisco de Barros Barreto. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.211
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – CARLOS MARIA CORRÊA, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, Carlos Maria Corrêa, condenado pelo crime de deserção, ACORDAM em vista do que nos autos consta, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver este soldado do crime de deserção, por julgar justificada a sua ausência do quartel da sua Bateria. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.238
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – ARIDEU ALVES DE OLIVEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, do Exército, e apelado o soldado do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, Arideu Alves de Oliveira, deles consta que o apelado é filho de José Alves de Oliveira, nasceu em 16 de abril de 1909, foi incluído como voluntário no 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, em 11 de outubro de 1926, com consentimento paterno. Faltou à revista de 19 de novembro de 1926 e pelo termo lavrado em 14 de dezembro do mesmo ano foi considerado desertor. Foi reincluído a 15 de fevereiro de 1927 por se ter apresentado voluntariamente ao chefe do Estado-Maior da 4ª Brigada de Cavalaria. Por sentença de 20 de setembro de 1927 foi absolvido sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o apelado sob o fundamento de ter justificado a ausência. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator, absolvi sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conheci da apelação. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.245
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – ADÃO MEDEIROS, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Adão Medeiros, soldado da Primeira Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, que foi processado como desertor e absolvido pelo Conselho de Justiça, que o julgou por esse delito; e, considerando que o acusado esteve ausente da sua unidade por motivo estranho à sua vontade, pois que obedecendo a ordens de um oficial da mesma deixara a seu quartel, certo de que ia de serviço

e não para tomar parte em qualquer movimento sedicioso; considerando, ainda, que o mesmo acusado justificou, assim, a sua ausência: ACORDAM em Tribunal confirmar sob esse fundamento, como confirmam, a sentença apelada e não sob o alegado pelo referido Conselho de Justiça do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conhecia da apelação. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.254

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – FAUSTINO ALVES, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da Segunda Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Faustino Alves, soldado da Primeira Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, que foi processado como desertor e absolvido pelo Conselho de Justiça que o julgou por esse delito; e considerando que o acusado esteve ausente da sua unidade por motivos estranhos a sua vontade, pois que obedecendo a ordens de um oficial da mesma deixara o seu quartel, certo de que ia a serviço e não para tomar parte em qualquer movimento sedicioso; considerando, ainda, que o mesmo acusado justificou, assim, a sua ausência; ACORDAM em Tribunal confirmar sob esse fundamento, como confirma, a sentença apelada e não sob o alegado pelo referido Conselho de Justiça do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, não conhecia da apelação. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.265

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – ARMELY JUSTO DE OLIVEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Armely Justo de Oliveira, soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, que foi submetido a processo como desertor e absolvido pelo Conselho de Justiça, que o julgou por esse delito; e considerando que o acusado esteve ausente da sua unidade por motivos independentes da sua vontade, pois que obedecendo a ordens de um oficial da mesma deixara o seu quartel, certo de que ia a serviço e não para tomar parte em qualquer movimento sedicioso; considerando ainda que o mesmo acusado justificou, assim a sua ausência: ACORDAM em Tribunal confirmar sob esse fundamento, como confirmam, a sentença apelada, e não sob o alegado pelo referido Conselho de Justiça, do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, não conheci da apelação. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.249

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – DJALMA SILVEIRA MARQUES, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado Djalma Silveira Marques, soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, que foi processado como desertor e absolvido pelo Conselho de Justiça que o julgou por esse delito; e considerando que o acusado esteve ausente da sua unidade por motivos estranhos a sua vontade, pois que obedecendo a ordens de um oficial da mesma deixara o seu quartel certo de que ia a serviço e não para tomar parte em qualquer movimento sedicioso; considerando ainda que o mesmo acusado justificou assim a sua ausência: ACORDAM em Tribunal confirmar sob esse fundamento, como confirmam, a sentença apelada, e não sob o alegado pelo referido Conselho de Justiça, do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conheci da apelação. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.257

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – FLORISBALDO MARQUESINI, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Florisbaldo Marquesini, soldado do 7º Regimento de Infantaria, adido ao 8º da mesma arma, acusado do crime de deserção e absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. O réu, praça de 5 de abril do corrente ano, ausentou-se em 20 de junho, apresentando-se em 9 de julho, cometendo, assim, o crime de que é acusado. ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, por acorrer, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º (1ª parte), tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.260

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – MARIO DUTRA, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da Segunda Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e apelado o soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, Mario Dutra, deles consta que o apelado é filho de João Dutra, nasceu em 22 de julho de 1908, foi incluído como voluntário no 9º Regimento de Cavalaria Independente em 25 de setembro de 1925, com consentimento paterno. Faltou à revista de 14 de novembro de 1926, e pelo termo lavrado em 27 de dezembro do mesmo ano, foi considerado desertor. Reincluído no efetivo a 2 de maio de 1927 por se ter apresentado voluntariamente ao chefe do Estado-Maior da 3ª D.C. por sentença de 6 de setembro de 1927, foi absolvido com fundamento no artigo 18 do Código

Penal Militar. Isto posto, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o apelado, sob o fundamento de ter justificado a sua ausência. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, absolvi sob o fundamento do art. 18, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conheci da apelação. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.263

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelado – POMPILIO LUIZ DOS SANTOS, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Pompilio Luiz dos Santos, soldado da 1ª Bateria de Costa do Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de deserção e absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. Iludido, como foi, por seu superior e que, desertando das fileiras do Exército, para se envolver em movimento sedicioso, não trepidou em arrastar consigo soldados ignorantes e alheios completamente ao que se passara. ACORDAM confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o referido réu, à vista da prova dos autos que plenamente justifica a sua ausência. Supremo Tribunal Militar, 12 de dezembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.244

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – AGAPITO DE OLIVEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado Agapito de Oliveira, soldado do 9º

Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção e absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça, por maioria de votos, com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. O réu, praça voluntária de 25 de novembro de 1925, ausentou-se em 4 de novembro de 1926, apresentando-se em 16 de abril do corrente ano, sendo, assim, considerado desertor. ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condená-lo a dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117, nº 3, por concorrerem as circunstâncias atenuante do artigo 37, § 7º, e agravante do artigo 33, § 19, preponderando aquela sobre esta, tudo do citado Código, combinado com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, do mesmo Código e Decreto nº 5.285, de 13 de outubro findo. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.262

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – MARCIONIL SILVEIRA, soldado.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Marcionil Silveira, soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de deserção. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o referido réu do crime que lhe foi imputado, não com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, mas sim por estar justificada a ausência. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conheci da apelação. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.124

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – MIGUELINO RAMOS, soldado.

Acórdão – É apelante nos presentes autos a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença do Conselho de Justiça que julgou e absolveu, por maioria de votos, o soldado chofer do 5º Regimento de Artilharia Montada Miguelino Ramos, que foi submetido a processo pelo crime de deserção. O Conselho de Justiça decidiu com fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar, apelando a Promotoria por se não conformar com tal decisão, pediu fosse o acusado condenado como incurso no grau mínimo do artigo 117 do já citado Código Penal Militar, com o que se manifestou de acordo o sr. dr. procurador-geral. Alegou o acusado, e isso foi verificado, digo, foi confirmado por duas testemunhas: que fora iludido por oficiais da unidade a que pertence, os quais fizeram constar que a polícia militar pretendia atacar o quartel da mesma unidade, sito em São Gabriel. E ainda que, tendo sido recolhido à prisão por haver declarado que não acompanharia o tenente Alcides Etchegoyen no movimento revolucionário, nessa situação ficou até que pudesse abandonar o seu quartel, como efetivamente o fez em 19 de novembro, data em que foi considerado ausente, passando a desertor em 26 do mesmo mês, quando foi excluído, no ano findo. Apresentou-se em 5 de janeiro seguinte, não tendo podido fazê-lo antes em consequência da situação anormal em que até então se achava a sede do seu quartel. O que posto e: considerando que o acusado, praça engajada e de bons precedentes militares, justificou a sua ausência, que se prolongou de 19 de novembro de 1926 até 5 de janeiro do corrente ano, porquanto não lhe fora possível apresentar-se em tempo, devido às condições anormais em que, durante esse período, se achava a sede da sua unidade: ACORDAM em Tribunal, negando provimento à apelação, confirmar a sentença do Conselho de Justiça, pelo fundamento exposto, isto é, por considerar justificada a ausência do acusado, e não pelo alegado na mesma sentença e constante do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 2 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Foi voto o Sr. Ministro **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.237

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Apelado – ALTINO IZAGUIRRE, soldado.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado Altino Izaguirre, soldado da 1ª Bateria do 6º G.A.C., que foi processado como desertor e absolvido pelo Conselho de Justiça, que o julgou por esse delito; e considerando que o acusado esteve ausente de sua unidade por

motivos estranhos à sua vontade, pois que, obedecendo a ordens de um oficial da mesma, deixou o seu quartel certo de que ia a serviço, e não para tomar parte em qualquer movimento sedicioso; considerando ainda que o mesmo acusado justificou, assim, a sua ausência: ACORDAM em Tribunal confirmar sob esse fundamento, como confirmam, a sentença apelada, e não sob o alegado pelo referido Conselho de Justiça – do artigo 18 do Código Penal Militar. Rio, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, não conheci da apelação. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.370

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – SALVADOR CARROSSINI, segundo-tenente do Quadro de Contadores.

Acórdão – Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Salvador Carrossini, segundo-tenente do quadro de contadores do Exército, adido ao 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção e absolvido por maioria de votos pelo respectivo Conselho de Justiça. O réu ausentou-se em 3 de novembro de 1924 e nessa situação se conservou afastado das fileiras do Exército até 5 de julho de 1927, data em que se apresentou em São Borja, cometendo, assim, o crime de que é acusado: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a 7 meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 117, nº 3 do Código Penal Militar, combinado com o de nº 43 do mesmo Código, militando em seu favor a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º (1ª parte do citado artigo), sem agravante. Por terem votado contra a jurisprudência deste egrégio Tribunal, são censurados os juízes do Conselho de Justiça tenente-coronel José Tobias Coelho, presidente, e primeiros-tenentes Stely Aydos, Niso de Vianna Montezuma e Julio de Castilho Souza. Supremo Tribunal Militar, 9 de abril de 1928. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator, votei pela responsabilidade dos juízes, que contrariaram a jurisprudência do Tribunal, nos termos do proferido na Apelação nº 1.234. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, votei pela responsabilidade dos juízes censurados. **Francisco de Barros Barreto**, vencido, absolvi o réu, e quanto à censura. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.459
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – WALDIONOR DOS SANTOS, soldado.

Acórdão – Apelação Criminal nº 1.459. Vistos estes autos, em que a Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar apelou da sentença de folhas, que julgou, preliminarmente, nulo todo o processo instaurado contra o réu Waldionor dos Santos, soldado do 1º Batalhão do 6º Grupo de Artilharia de Costa, ACORDAM não tomar conhecimento da apelação, porquanto, concluindo a sentença do Conselho de Justiça pela incompetência do foro militar, por haver ficado demonstrada a nulidade das praças, tanto do réu como do ofendido (documentos de folhas 53 a 70), só tem cabimento no caso o recurso propriamente dito, instituído no artigo 278, II, do Código de Justiça Militar, e não o de apelação, nos termos do artigo 290 do mesmo Código e como tem várias vezes decidido este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 9 de julho de 1928. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.506
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – JUVENCIO ANTONIO GOMES, soldado.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 8º Regimento de Cavalaria Independente Juvenio Antonio Gomes, e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de José Antonio Gomes, nasceu em 1899, foi incluído no 8º Regimento de Cavalaria Independente em 3 de maio de 1921 como sorteado. Faltou à revista de 8 de maio de 1921 e, pelo termo de 18 do mesmo mês, foi considerado desertor. Foram afixados editais de citação na Recebedoria, no Quartel-General da 5ª Brigada de Cavalaria e na Intendência Municipal, não sendo publicados editais na imprensa local, por falta de verba. O julgamento foi feito à revelia, sendo dado curador ao acusado. Por sentença de 30 de maio de 1928, foi

condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecida a atenuante do § 1º do artigo 37, sem agravantes. Isto posto, considerando não vencida a preliminar de nulidade do processo por não terem sido publicados editais na imprensa local e somente afixados na Recebedoria, Quartel-General da 5ª Brigada de Cavalaria e na Intendência Municipal; *de meritis* ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que condenou o acusado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do nº 3 do artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecida a atenuante do § 1º do artigo 37, sem agravantes, por estar de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1928. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, preliminarmente anulara o processo. *De meritis*, votei pela absolvição do acusado. **Edmundo da Veiga**, preliminarmente anulara o processo. **João Vicente Bulcão Vianna**, anulara o processo de acordo com os seus votos anteriores; *de meritis*, absolvi o réu porque não foi regularmente citado para se defender. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.805

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – ANTONIO JACINTHO DE OLIVEIRA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são: apelante, o soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente Antonio Jacintho de Oliveira, apelado o Conselho de Justiça, que o condenou por crime de deserção: ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, não por achar aplicável ao caso a atenuante da sentença, mas sim por ser a apelação do réu e não poder ser a pena aumentada para o grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela nulidade do processo por continuar a pensar, baseado no dispositivo da alínea “d” do artigo 5º do Regulamento do Serviço Militar, que as praças, quer do Exército, quer da Armada, só podem responder uma única vez a Conselho de Justiça por crime de deserção, desde que hajam sido por isso condenadas. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.798
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – ANTONIO JACINTHO DE OLIVEIRA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação, em que são: apelante, o soldado do 11º Regimento de Cavalaria Independente, Antonio Jacintho de Oliveira; apelado, o Conselho de Justiça, que o condenou por crime de deserção: ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, não por ser aplicável no caso a atenuante da sentença, mas, sim, por ser a apelação do réu e não poder a pena ser aumentada para o grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.678
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – FRANCISCO THOMAZ BRAZIL RODRIGUES, soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são: apelante, o soldado do 9º Regimento de Cavalaria Independente, Francisco Thomaz Brasil Rodrigues; apelado, o Conselho de Justiça que o condenou por crime de deserção: ACORDAM, em vista do que dos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 10 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. Foi voto o **Sr. Ministro Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.743
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – MARCOS NUNES, soldado adido ao Décimo Oitavo Batalhão de Caçadores.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Marcos Nunes, soldado do contingente especial do Forte Murtinho, adido ao 18º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Militar, deles consta que o réu, praça de 14 de julho de 1924, ausentou-se em 9 de agosto de 1926, apresentando-se em 15 de novembro de 1928, tendo, assim, cometido o crime de deserção, digo, de que é acusado. ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o dito réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, militando em seu favor a circunstância atenuante do artigo 37, § 7º, sem agravante, do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Foi voto o Sr. Ministro **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.700
Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária.

Apelados – ANTONIO GUERRA MURILLO, primeiro-sargento, JOÃO MANOEL BRAZIL, segundo-sargento, e JOAQUIM MONTEIRO BRUM.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o doutor promotor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça, que julgou “nulo e insubsistente, de nenhum efeito, por absoluta deficiência de provas, o presente processo”, instaurado contra os sargentos, então cabo, Joaquim Monteiro Brum, Antonio Guerra Murillo e João Manoel Brazil, como incursos aquele, no artigo 101, § 2º, e estes no artigo 152 do Código Penal Militar. ACORDAM em negar provimento à apelação para absolver os três acusados, por falta de prova, devido, sem dúvida, à demora excessiva na formação da culpa, o que muito prejudicou a instrução, visto que não foram mais encontradas as

testemunhas que deviam saber do fato criminoso, as quais foram substituídas por outras, que nada sabiam do mesmo fato, deixando o Tribunal de salientar as responsabilidades e aplicar, como consequência, as penalidades respectivas, porque muito influíram para essa demora as substituições constantes de todos os funcionários da Auditoria, inclusive auditores e suplentes. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela nulidade do processo por julgar incompetente o foro militar para conhecer das ocorrências de que nele, processo, se trata. **Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.790

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante – ISIDORO SARATH, cabo.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação interposta por Isidoro Sarath, cabo da escolta da ordenança do Quartel-General da Circunscrição Militar de Mato Grosso, da sentença do respectivo Conselho Permanente de Justiça, de folhas, que o condenou a quatro anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 96, nº 2, do Código Penal da Armada, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Pedro Max Fernando de Frontin.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.364

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – SANDOVAL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, primeiro-sargento do 3º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são: apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército), e apelado o primeiro-tenente do

3º Regimento de Cavalaria Independente Sandoval Cavalcanti de Albuquerque. O Primeiro-tenente Sandoval ausentou-se no dia 23 de novembro de 1924. Foi chamado, por edital, para se apresentar no prazo da lei, o que não fez. A sua apresentação, voluntariamente, teve lugar no dia 30 de junho de 1927, depois de uma ausência de mais de dois anos. O Conselho de Justiça, a que foi submetido, o absolveu do crime de deserção, baseado em acórdãos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, anteriores a 1927. Não havendo nos autos fato algum que justifique esta longa ausência e à vista da jurisprudência deste Tribunal, desde 1927, que considera desertor o militar, na hipótese dos autos: ACORDAM dar provimento à apelação e, reformando a sentença apelada, condenar o réu à pena de sete meses de prisão simples, de acordo com o artigo 117 (grau mínimo) e 43 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 5 de agosto de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. João Vicente Bulcão Vianna, digo, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, confirmava a sentença apelada. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.842

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – FIRMINO ANTONIO DOS SANTOS, soldado do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos.

Apelação nº 1.842 – Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação, interposta pela Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar da sentença de folhas, que absolveu o soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos Firmino Antonio dos Santos da imputação que lhe foi feita na denúncia, como incurso no artigo 165 do Código Penal Militar, ACORDAM, pelos jurídicos fundamentos do parecer do senhor dr. procurador-geral, folhas, que adotam, como razão de decidir, desclassificar o crime do artigo 165, constante da denúncia, para o artigo 177, e condenar o réu no submédio desse último artigo por concorrer a circunstância agravante do artigo 33, § 19, com a atenuante do artigo 37, § 8º, prevalecendo esta sobre aquela. Ressalvada em tempo a entrelinha referente ao nome do réu: Firmino Antonio dos Santos. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.941

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Dr. Edmundo da Veiga.

Apelante – MARCIONIL SILVEIRA, soldado do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos.

Apelado – Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que Marcionil Silveira, soldado da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos, apela da sentença de folhas, do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, número 3, do Código Penal da Armada, reconhecidas em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do § 7º do artigo 37, segunda parte, do artigo 38, primeira parte, do citado Código, e, considerando que a defesa alega a nulidade do processo: a) em virtude da nulidade da praça do réu, verificada quando ele era ainda menor; b) por não haver sido publicado pela imprensa o edital de citação do acusado, revel, para se ver processar; considerando, porém, que este Supremo Tribunal não tem reconhecido tais nulidades, a primeira, por entender, como tem assentado, que o cidadão alistado, voluntariamente, com menos de 21 anos e mais de 17, permanecendo nas fileiras depois de atingir a maioridade, ratifica sua praça; a segunda, por julgar suficiente a afixação do edital no lugar do costume, para a citação do revel, como decidiram as apelações nºs 1.379, de 14 de maio de 1928 (Boletim do Exército nº 468, página 713), e 1.506, de julho de 1928 (Boletim do Exército nº 474, página 838), entre outros: ACORDAM, preliminarmente, em julgar improcedentes as nulidades apontadas pela defesa, e, *de meritis*, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que bem apreciou a prova dos autos e aplicou o direito. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 1.705

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante – a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – ACHYLLES CASTILHO, segundo-sargento do 3º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação interposta pela Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que absolveu o sargento Achylles Castilho, do 3º Regimento de Cavalaria Independente, reconhecendo em seu favor a dirimente do § 4º do artigo 21 do Código Penal Militar, ACORDAM em confirmar, como confirmam, a sentença apelada, de folhas, por seus jurídicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 28 de abril de

1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Vicente Bulcão Vianna. Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Pedro Max Fernando de Frontin. Alarico da Silveira.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.065

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS, soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado – Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são partes, como apelante, o soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente Lucio Rodrigues dos Santos, e como apelado o Conselho de Justiça a que foi submetido. O réu foi condenado, por crime de deserção, à pena de grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar (atenuante do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, § 19, do mesmo Código): ACORDAM, em vista do que nos autos consta e atendendo às razões da Promotoria (fls. 47) dar provimento, em parte, à apelação e, reformando a sentença apelada, condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar (atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código). Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Vicente Bulcão Vianna**, confirmei a sentença apelada. **Francisco de Barros Barreto. Edmundo da Veiga**, confirmava a sentença apelada. **Alfredo Ribeiro da Costa**, confirmo a sentença apelada. **Alarico da Silveira.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.073

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – LOURIVAL VALENTIM QUARESMA, soldado do 9º Regimento de Infantaria.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 9º Regimento de Infantaria Lourival Valentim Quaresma e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército), deles consta que o apelante é filho

de Tibúrcio Quaresma; nasceu em 1903, foi incorporado ao 9º Regimento de Infantaria, como sorteado insubmisso, em 8 de outubro de 1928 e pelo termo lavrado em 18 do mesmo mês, foi, digo, 1928, e achava-se à disposição da Justiça. Faltou à revista do recolher de 12 de novembro de 1928, e, pelo termo lavrado em 18 do mesmo mês, foi considerado desertor. Capturado a 22 de janeiro de 1930. Por sentença de março de 1930, foi condenado a 15 meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, combinado com o Decreto nº 5.285, de 13 de outubro de 1927, na ausência de agravantes e atenuantes. Isto posto e considerando válido o termo de deserção, por ser jurisprudência deste egrégio Tribunal a validade do termo lavrado antes do prazo legal, uma vez que a captura do desertor é feita em prazo que exceda de muito o legal, ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença que condenou o apelante a 15 meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, combinado com o Decreto 5.285, de 23 de outubro de 1927, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Alarico da Silveira**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.100

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Pedro Max Fernando de Frontin.

Apelante – OTTO GREGORIO DE LIMA, soldado do 8º Batalhão de Caçadores.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são partes: como apelante, o soldado do 8º Batalhão de Caçadores Otto Gregório de Lima, e, como apelado, o Conselho de Justiça que o condenou por crime de deserção. ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 6 de junho de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.074

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro Almirante Francisco de Barros Barreto.

Apelante – MAXIMILIANO MARTINS, soldado da 3ª Companhia de Administração.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Militar.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado Maximiliano Martins, apelado o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército; deles consta que o apelante é filho de João Martins Jorge; nasceu em 1905, foi incorporado na 3ª Companhia de Administração, como voluntário, em 24 de agosto de 1926, engajou-se por mais dois anos em 26 de dezembro de 1927; tem bons precedentes. Faltou à revista de 18 de maio de 1929, estando de guarda, e, pelo termo lavrado a 28 do mesmo mês, foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente a 8 de janeiro de 1930. Por sentença de 4 de março de 1930, foi condenado a 1 ano, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, combinado com o Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927, reconhecendo a atenuante do § 7º do artigo 37 e a preponderância do § 16 do artigo 33. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a condenação do apelante a um ano, sete meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117 do Código Penal Militar, combinado com o Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927, reconhecendo a atenuante do § 7º do artigo 37 e as agravantes do § 16 do artigo 33 e do § 2º do artigo 36, preponderando estas sobre aquela. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Alarico da Silveira**.

APELAÇÃO Nº 1.929

Estado do Rio Grande do Sul

Apelante – DIRCEU ASSIS BROSSN, terceiro-sargento do 3º Batalhão de Engenharia.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes: como apelante, Dirceu Assis Brossn, terceiro-sargento do 3º Batalhão de Engenharia, adido ao 8º Batalhão de Caçadores, e como apelado, o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária do Exército, deles se vê que, mediante dois inquéritos policiais que foram instaurados por ordem da autoridade competente, o senhor promotor da 1ª Auditoria referida apresentou denúncia contra o atual apelante e mais 13 soldados do mesmo batalhão como incursos na sanção do artigo 95, nº 3, do Código Penal Militar, em virtude dos fatos que foram narrados na inicial de folha 2. No dia 10 de novembro de 1928, foi assassinado o soldado do aludido 3º Batalhão de Engenharia João Baptista Fernandes, sendo imputado o crime a praças do contingente da Brigada Militar do estado, destacado naquela cidade. Foi realizado o enterro do referido soldado, na tarde do dia 11, chegando, por essa ocasião, ao conhecimento das autoridades do 3º Batalhão de Infantaria, que entre as praças havia o propósito de vingar a

morte do camarada assassinado. À vista disso, o comandante determinou que ficasse a unidade de prontidão e que os oficiais pernoitassem no quartel. Esta ordem foi comunicada oficialmente a todo o Batalhão por ocasião da revista do recolher e foi publicada no boletim regimental do dia imediato. Todavia, à meia-noite e 30 minutos do dia 12, os denunciados, que pertenciam às 2ª e 3ª Companhias, amotinaram-se, arrombaram as respectivas reservas, de onde retiraram armamento e, assim armados, atacaram e arrombaram o almoxarifado, como se vê do auto de corpo de delito de folha 6 do primeiro inquérito, não levando a cabo as intenções criminosas assim reveladas, em virtude da intervenção oportuna dos oficiais que acudiram, conseguindo submeter os amotinados, pondo, assim, termo ao incidente. A denúncia, que foi recebida por despacho do senhor doutor auditor, exarado às folhas 2, terminava requerendo a prisão preventiva do acusado, ora apelante, terceiro-sargento Dirceu Assis Brossn, por ser ela reclamada pelos superiores interesses da disciplina e da Justiça. Arroladas seis testemunhas, todas numerárias, e anexados à denúncia quatro documentos, foi iniciada a formação da culpa. Há nos autos as individuais datiloscópicas de todos os denunciados e a certidão de assentamentos do apelante. Quanto aos 13 soldados, o senhor promotor, na sua denúncia, firmando-se, de certo, e concordando com a opinião do relatório da autoridade militar encarregada do inquérito, entendeu que a retirada e transferência dessas praças do 3º Batalhão, como realmente sucedeu, era o bastante para que fosse totalmente restabelecida a ordem sem necessidade de processo criminal contra eles, de vez que o principal responsável pelo acontecimento era o terceiro-sargento Brossn, como ficou provado pelo depoimento das testemunhas. Entretanto, todos eles foram processados e, além das individuais datiloscópicas, há nos autos as respectivas certidões de assentamento. Durante o sumário da culpa, foram ouvidas as testemunhas e todos os denunciados, concluindo-se que alguns deles, inclusive o apelante, eram menores, pelo que lhes foi dado curador, de acordo com a lei. Contra o sargento Brossn, ficou provada a principal responsabilidade dos delitos cometidos, entendendo, porém, a Promotoria em suas alegações finais que, apesar da sua certidão de assentamentos não ser limpa, não lhe podia reconhecer a agravante dos maus precedentes militares, sendo, ao contrário, impossível deixar de se lhe reconhecer a atenuante da menoridade, pedido, por isso, para ele a pena de 3 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 97 do Código Penal Militar, ao mesmo tempo que pede a absolvição dos outros réus praças do batalhão, por não ter sido possível provar, durante a formação da culpa, a responsabilidade no crime pelo qual haviam sido denunciados, cabendo à autoridade militar administrativa exercer a sua função repressiva, de acordo com o Regimento para Instrução e Serviços Gerais. Convenientemente preparado o processo, foi ele submetido ao conhecimento do Conselho de Justiça, para julgamento dos réus, tendo proferido a sentença de folhas 243 a 245, pela qual, concordando com a opinião do Ministério Público, absolveu, por unanimidade de votos, todas as praças denunciadas e condenadas também por unanimidade de votos, o terceiro-sargento Dirceu Assis Brossn, ao cumprimento da pena de 3 meses de prisão com trabalho, de acordo com o pedido da Promotoria e verificando que, pelo tempo decorrido de prisão preventiva, computado na pena, estava já cumprida esta, mandou pôr em liberdade o referido réu. Este, não se conformando com tal decisão, apelou para este Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo legal, subindo os autos devidamente arrazoados. Nesta superior instância, deixou de opinar o senhor dr. procurador-geral, por ser do réu a apelação interposta. Isto posto, e considerando que, por ser do réu a apelação, não pode este Supremo Tribunal Militar agravar a pena imposta, *ex-vi* do artigo 297, § 6º, do Código de Justiça Militar, não

obstante a desproporção entre o mínimo da sentença e a gravidade do delito; considerando, entretanto, que, da prova apurada, ficou completamente demonstrada a responsabilidade exclusiva do apelante no fato pelo qual foi condenado; ACORDAM negar provimento à apelação interposta, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos, e por estar de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Arthur Pinto da Rocha**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.082

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – ROMEU PRATES, cabo do 5º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria Militar e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que absolveu o Cabo Romeu Prates, com fundamento no artigo 26, § 2º, combinado com o artigo 28 do Código Penal Militar, por ter ferido, com um tiro de revólver, o seu camarada Vital Paré, em casa de umas meretrizes, onde se achava aquele, na cidade de Uruguaiana, pela madrugada de 28 de outubro do ano passado, depois de se terem devavindo (*sic*) em um baile; e atendendo à declaração do Ministério Público, de só haver apelado em obediência do dispositivo legal, que o obriga a assim proceder em tal caso, e parecer do senhor procurador-geral, que opina pela confirmação da sentença, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a mesma sentença, por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Alarico da Silveira**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.166

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – JOSÉ MISSEL, soldado do 7º Batalhão de Caçadores.

Apelado – Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante José Missel, soldado do Sétimo Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o réu, praça de 4 de julho de 1929, sem causa justificada, ausentou-se do hospital militar onde estava baixado e foi capturado em 15 de maio último, cometendo, assim, o crime de que é acusado. O doutor promotor impugnou a procuração do réu ao seu advogado, Doutor Salomão Pires Abrahão, por ser este primeiro adjunto de promotor. O doutor auditor, bem como todo o Conselho, aceitou-a, mandando juntá-la aos autos. O doutor promotor, não se conformando, agravou, e o Conselho deferiu, mandando tomar por termo o agravo. Isto posto: considerando que o doutor primeiro adjunto de promotor, advogado do réu, não estava em exercício nem licenciado; considerando que a lei não veda o exercício da advocacia aos membros do Ministério Público naquelas condições; considerando que, assim, tem o réu plena liberdade na escolha do seu patrono; considerando que o único impedimento que poderia existir seria todo de ordem moral, e para este o julgador seria o próprio adjunto de promotor; ACORDAM em não receber o agravo, e *de meritis*, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, reduzindo a pena, a sentença apelada, que condenou o réu no médio do artigo 117, para o mínimo (6 meses de prisão com trabalho) do mesmo artigo, militando em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Considerei de simples fuga o caso *sub judice* e, assim, votei pela nulidade da ação criminal, uma vez que não podia, conseqüentemente, ter o acusado na conta de um desertor insubmisso, como tal se achava preso para ser submetido a processo, tendo, na forma da lei, o quartel por menagem. Nessa situação, contando apenas 1 dia de “incorporação” e 4 como encontrado, aguardando esclarecimentos, baixou ao hospital, que passou, naturalmente, a ter por menagem. Uma vez, precisamente depois, conseguiu evadir-se sem praticar violência contra pessoa ou coisa, pelo que não cometeu crime algum, conforme jurisprudência hoje firmada. Ora, a deserção crime é, e dos mais graves, de maneira que, admitido ele no caso, revogada ficaria a aludida jurisprudência. Além disso, o Código Penal Militar não cogitou dessa figura, ou dessa hipótese nos delitos de deserção, que se tem tentado introduzir na nossa legislação penal militar, invocando para até lá chegar o número 3 do artigo 117 do mesmo Código, mas... com o acréscimo da ausência do acusado do lugar em que devia achar-se, ou no qual devia permanecer. O apelante só foi julgado como insubmisso em maio último, segundo consta da sentença; e assim, quando o consideraram desertor, não era ainda soldado, não poderia, portanto, ter cometido o crime que lhe foi imputado, do qual lhe resultou a pena a que acaba de ser condenado. E acabará sendo, em consequência disso, cumprida a sentença e após seis meses de prisão com trabalho – um indivíduo inútil para o serviço da sua Pátria. **Francisco de Barros Barreto**. Não considero crime militar, e sim contravenção disciplinar. **Edmundo da Veiga**. **Alarico da Silveira**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.058

Estado do Rio Grande do Sul

Relator – Sr. Ministro João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante – Dorval Mendes dos Santos, soldado do 6º Grupo de Artilharia a Cavalos.

Apelado – Conselho de Justiça da 3ª Circunscrição.

Acórdão – Vistos e examinados os presentes autos, deles consta que a Promotoria Militar da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar denunciou o Cabo JOÃO SOARES DE CAMARGO, os soldados ANTENOR DOS SANTOS, GONZAGA NUNES DE OLIVEIRA, E MARIO DA SILVA SILVEIRA, como incurso no artigo 106 do Código Penal Militar, e o Soldado DORVAL MENDES DE OLIVEIRA, revel, como incurso nos artigos 98 e 107 do mesmo Código, por terem, no dia 5 de agosto do ano de 1928, os quatro primeiros descuidado da segurança do último, preso sentenciado, que se evadira, por ocasião do rancho, tentando agredir a sentinela, pelo obstáculo que lhe opôs, sendo capturado no dia seguinte, conseguindo ainda fugir posteriormente. Processados devidamente e julgados, afinal, o Conselho de Justiça anulou o processo, com relação ao cabo João Soares de Camargo, por ter verificado praça menor, e sem o consentimento do seu representante legal, e absolveu os soldados Antenor dos Santos, Gonzaga Nunes de Oliveira e Mario da Silva Silveira, condenando o soldado Dorval Mendes dos Santos como incurso somente no grau máximo do artigo 107 do Código Penal Militar, ou seja, 4 anos de prisão com trabalho, por terem concorrido, na ausência de atenuante, as agravantes dos §§ 7º e 19 do artigo 33 do citado Código. O doutor promotor conformou-se com a sentença do Conselho de Justiça, que transitou, assim, em julgado, com relação aos quatro primeiros denunciados, apelando o curador do réu revel Dorval Mendes dos Santos, na parte que diz respeito a sua condenação, deixando, entretanto, de arrazoar a apelação. Isto posto: considerando que o réu soldado Dorval Mendes dos Santos se achava preso, em cumprimento de sentença, pelo crime de deserção que praticou; considerando que tendo o mesmo conseguido evadir-se, por ocasião do rancho, sem que a escolta pudesse impedir, dadas as circunstâncias em que o fato se praticou, foi obstado, entretanto, pela sentinela, contra quem praticara violência, apesar da resistência oposta pela mesma; considerando que o réu deixou o processo correr à sua revelia, com a nova fuga que tentara e empreendera, conservando-se ausente até hoje; considerando que o curador do réu, tendo apelado da sentença, na parte que o condenou, não se assinara a arrazoar a apelação, esboçando, sequer, uma defesa em favor do mesmo; considerando que o fato ficou, assim, provado sem a menor contestação; ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que bem apreciou a prova e aplicou a lei, na parte referente ao réu condenado. Supremo Tribunal Militar, 25 de julho de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. De acordo com votos meus anteriores em casos de acusados considerados revéis, votei pela absolvição do que aqui se trata. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Alarico da Silveira**. Fui presente, 30 de julho de 1930, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.193
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – MARTINIANO GUIMARÃES, soldado do Regimento de Cavalaria Mista.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Martiniano Guimarães, soldado do 1º Regimento de Artilharia Mista, acusado do crime de deserção e absolvido por maioria de votos pelo respectivo Conselho de Justiça, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. O réu, praça de 28 de fevereiro do corrente ano, ausentou-se sem causa justificada em 22 de março seguinte e nessa situação se conservou por mais de 8 dias, cometendo, assim, o crime de que é acusado. ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar, como condenam, o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por acorrer em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 17 de outubro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna. Feliciano Mendes de Moraes. Alarico da Silveira. Francisco de Barros Barreto. Edmundo da Veiga. Alfredo Prates de Sá. Coriolano de Araújo Góes Filho.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.223
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro General Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante – JOSÉ EMYGDIO DE CAMPOS, soldado do Grupo Independente de Artilharia Montada.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante José Emygdio de Campos, soldado do Grupo Independente de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Militar, que, por ter o réu se ausentado sem causa justificada, em 10 de novembro de 1929, e se apresentado em 1º de outubro do corrente ano, o condenou no grau mínimo do artigo 117, nº 3: ACORDAM em dar provimento, em parte, à apelação para, reformando a sentença apelada, quanto ao grau da pena, condenar, como condeno, o dito réu, à pena de dez meses e quinze dias de prisão com

trabalho, grau submédio do artigo 117, nº 3, do Código Penal Militar, combinado com o dispositivo do artigo 2º, parágrafo único, do mesmo Código e Decreto nº 5.285, de 13 de outubro de 1927, por ocorrerem as circunstâncias agravantes do artigo 33, § 19, e atenuante do artigo 37 do citado Código, preponderando esta sobre aquela. Supremo Tribunal Militar, 17 de novembro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alarico da Silveira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.200

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Alarico Silveira.

Apelante – OLMIDIO JARDIM DE OLIVEIRA, soldado do 28º (sic) Batalhão de Caçadores.

Apelado – Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Acórdão – Vistos e relatados: o soldado do 18º (sic) Batalhão de Caçadores Olmidio Jardim de Oliveira apela para este Tribunal, da sentença do Conselho de Justiça da 11ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército – que o condenou à pena máxima do artigo 117 do Código. Isto posto: considerando que o processo em primeira instância ocorreu sem trâmites regulares, sendo nele observadas todas as formalidades legais e assegurados ao réu meios e garantias para sua completa defesa; considerando que o crime de deserção está plenamente provado (termo de deserção de folhas 3; interrogatório do réu, folhas 14 etc.); ACORDAM em negar provimento à apelação, digo, considerando que os assentamentos de folhas 5 e 6 não são de molde a atenuar o crime praticado pelo réu; ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a decisão de folhas 23 verso, que se baseou no direito e na prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alarico da Silveira**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.147

Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante – Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – ERNESTO ALMIRANTE FONSECA, terceiro-sargento furriel do 11º Regimento de Cavalaria Independente.

Acórdão – Vistos estes autos de apelação, interposta pela Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar a sentença de folhas, do respectivo Conselho Permanente de Justiça, que absolveu o terceiro-sargento do 11º Regimento de Cavalaria Independente Ernesto Almirante Fonseca, dos crimes dos artigos 155, parágrafo único, e 101, § 2º, combinado com o artigo 10 do Código Penal Militar, digo, da Armada, com fundamento no § 4º do artigo 21 do mesmo Código, ACORDAM em dar provimento à apelação, para o fim de condenar, como condenam, o dito sargento a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas fixadas no artigo 155, parágrafo único citado, reconhecendo em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante dos relevantes serviços prestados à pátria – o réu foi processado pelos seguintes fatos, assim narrados pela denúncia: o promotor militar, infra-assinado, vem, com fundamento no inquérito anexo e no uso de atribuição legal, denunciar O Terceiro-sargento Ernesto Almirante Fonseca, do 11º Regimento de Cavalaria Independente, pelos fatos delituosos seguintes: no dia 12 do mês de março próximo passado, o Primeiro-tenente Ubirajara dos Santos, comandante da 3ª Bateria, tendo de efetuar o pagamento dos vencimentos das praças do seu comando, relativamente, digo, relativos ao mês de fevereiro último, e como, para fazê-lo, necessitasse de dinheiro miúdo, entregou ao indiciado, terceiro-sargento Ernesto Almirante Fonseca, do 11º Regimento de Cavalaria Independente adido à referida bateria, a importância de um conto e quinhentos mil réis, em notas de quinhentos mil réis, e lhe determinou que fosse trocá-las por dinheiro miúdo. Não voltando ao quartel para restituir ao seu comandante de bateria aquela importância, o indiciado referido, no dia seguinte, após ter estado na noite anterior, em companhia de pessoas da sua amizade, na casa de diversões e restaurante Santa Helena, sita à rua D. Aquino, nesta cidade, onde gastou consigo e seus companheiros parte daquele dinheiro que lhe não pertencia, fretou um automóvel de aluguel e pôs-se a caminho da fronteira com Paraguai, e sendo perseguido pelo Tenente Ubirajara, que, já senhor da sua má-intenção, partiu em seu encalço, auxiliado pelo Tenente Octacílio Baptista, foi alcançá-lo no lugar denominado “Cerrote”, distante 120 quilômetros desta cidade, onde, depois de procurar evadir-se, embrenhando-se em um mandiocal existente nos fundos da casa comercial em que se achava comprando uma cinta própria para acondicionar munição de arma portátil, foi preso empunhando o revólver que acompanha este processo, e conduzido a este quartel, tendo sido encontrada em seu poder a quantia de 870\$000, que foi arrecadada pelo Tenente Ubirajara, faltando, portanto, 630\$000 da de 1.500\$000 que lhe foi confiada com a obrigação de restituir. A essa narração, trasladada do relatório de folhas, que registrou fielmente os fatos apurados, basta se acrescentar que o denunciado não resistiu à prisão, detonando o revólver que empunhava, visto o temor que lhe inspirou o executor da mesma, Segundo-tenente comissionado Octacilio Baptista, assaz conhecido pela sua intrepidez e valentia. Dos autos ficou exuberantemente provada a acusação, na parte referente à apropriação da quantia de seiscentos e trinta mil réis (630\$000), pertencente à Fazenda Nacional, e à fuga do réu. Este mesmo confessou o crime, confissão cobrada pela parte de folhas e pelos depoimentos contestes das testemunhas. A defesa invocou em favor do réu a dirimente do § 4º do artigo 21 do Código, baseando-se no laudo pericial de folhas 94, firmado pelo médico especialista em moléstias mentais do Hospital Central do Exército, e nas respostas dadas pelo mesmo profissional aos quesitos da auditoria e do doutor promotor a folhas e folhas. Do laudo consta que o apelado entrou para a sessão (de observação) sem acusar distúrbios francos para as diversas faculdades físicas e que, para o lado somático, verificaram-se, entretanto, alguns sinais de etilismo crônico, como, principalmente, acentuado tremor da língua e das extremidades digitais, saburra lingual e ligeiro aumento de volume do fígado (folhas 94). Aos quesitos que lhe

foram apresentados, respondeu mais o médico especialista: a) os distúrbios (apresentados pelo acusado) que se ligam ao etilismo crônico têm um caráter contínuo, embora não mantenham o indivíduo em constante estado de alienação mental; b) não é possível afirmar ou negar tenha o crime sido cometido em estado de privação de sentidos (folhas 99). Ora, nos termos claros e precisos do § 4º do artigo 21 do Código Penal da Armada, a dirimente da privação dos sentidos só pode ser invocada quando é completa e se verifica no momento de cometer o crime. Assim ensinam os mestres e a jurisprudência abundante dos tribunais. Como bem observou o doutor promotor, nas suas razões de folhas, tal circunstância não resulta provada dos autos; ao contrário, deles se vê que, 10 dias depois do crime, o acusado narrou o fato delituoso com clareza, minúcia e exatidão, tendo-se portado durante toda a ocorrência com perfeita lucidez de espírito. Ensinam eminentes psiquiatras que o indivíduo privado de razão, como o epilético, o ébrio em estado de embriaguez completa, não conserva, uma vez passada a crise, noção alguma do que fez, ou, se a tem, é muito vaga ou quase nula. A propósito doutrina Galdino de Siqueira: “o critério da memória é elemento seguro para avaliar do estado de consciência. Bastaria rememorar princípios elementares de psicologia, referente à função daquele ato psicológico para nos convencer do que se afirma. Três momentos há a considerar no ato da memória, e são: a fixação da percepção ou imagem, a sua conservação e a sua evocação e reprodução. Ora, a fixação só pode ter lugar quando a imagem é recebida em estado de atenção. Desde que dispersa seja esta, nem pode haver uma ação, mas a sua privação. Recebida, assim, atentamente, a imagem, esta se grava no cérebro, podendo ser evocada ou reproduzida depois. Conseqüentemente, a evocação da memória, ou a representação dos fatos percebidos, implica necessariamente seu recebimento em estado de consciência. *“Direito Penal Brasileiro*, parte especial, página 392. – O egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 17 de junho de 1914, entre outros, estabeleceu – que a dirimente da completa privação dos sentidos e inteligência no ato de praticar o crime não pode ser invocada pelo réu que, no dia imediato ao crime, relata na polícia o fato com as circunstâncias que premeditara.” (Revisão nº 1.457, *Revista do Supremo Tribunal*, volume 2º, 1ª parte, página 126). –Nessa conformidade tem este Supremo Tribunal decidido em vários acórdãos (Apelação nº 1.626, de 7 de dezembro de 1928, Boletim do Exército nº 518, página 192; Apelação nº 1.625, de 8 de julho de 1929, Boletim do Exército nº 523, página 293; Apelação nº 1.107, de 26 de outubro de 1927, Boletim do Exército nº 428, página 28). O caso dos autos mostra mais uma vez o acerto do acórdão deste Supremo Tribunal, 16 de julho de 1928, quando pondera: “a aplicação do § 4º do artigo 21 do Código Penal da Armada, com a interpretação certa e liberal que a jurisprudência lhe tem dado, ultimamente, deve ficar sempre sujeita a exame muito prudente e rigoroso no caso em apreço, para evitar-se que da mesma resulte a impunidade dos criminosos como tem acontecido muitas vezes”. Como instrução, se observa que o dr. promotor não cumpriu o dispositivo expresso da letra “a” do artigo 215 no Código de Justiça Militar, deixando de indicar, como devia, o grau da pena pedida contra o acusado. Não o fez na denúncia, nem na acusação oral, nem mesmo nas razões finais. Supremo Tribunal Militar, 22 de setembro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. Condenava o réu no submédio das penas estabelecidas no artigo 155, parágrafo único, do Código Penal da Armada, por concorrer a circunstância agravante do § 19 do artigo 33, com a atenuante do § 7º (2ª parte) do artigo 37, prevalecendo esta sobre aquela. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela absolvição do acusado, de acordo com as razões dadas em votos anteriores, relativos a processos nos quais os réus são considerados revéis. **Francisco de Barros Barreto**. **Alarico da Silveira**. **Alfredo Ribeiro da Costa**, condenava o réu no grau submédio do artigo 155, parágrafo único, do Código Penal Militar. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

APELAÇÃO Nº 2.235
Estado de Mato Grosso

Relator – Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante – Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado – FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO, segundo-sargento do 18º Batalhão de Caçadores.

Acórdão – Vistos e examinados este autos em que é apelante a Promotoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Francisco de Oliveira Barreto, segundo-sargento do 18º Batalhão de Caçadores, deles se vê que a espécie é a seguinte: o dr. promotor, denunciando, narrou que: “em 12 de abril de 1929, depois de haver o segundo-sargento, digo, segundo-tenente Octacílio Alves de Lima, comandante da 2ª Companhia do 18º Batalhão de Caçadores terminado, com o auxílio do denunciado, a feitura do borrão de vencimentos das praças daquela subunidade, relativos ao mês de março, depositara aquele oficial na gaveta da sua secretaria, sob chave, já à tarde, em presença do denunciado, a importância de 2.600\$000, recebida da tesouraria do batalhão para efetuar o pagamento dos vencimentos referidos. No dia seguinte, 12 de abril, pela manhã, abrindo o Tenente Octacílio a gaveta da sua secretaria, teve a surpresa de verificar o desaparecimento da mencionada importância. Não obstante, porém, negar o denunciado a autoria desse fato criminoso, colhem-se no inquérito elementos suficientes de sua responsabilidade. Assim é que muito se perturbou o denunciado ao ser interrogado sobre o desaparecimento do dinheiro em questão; era ele a única pessoa que sabia da existência daquela importância na secretaria; foi ele visto jogando, a dinheiro, após o dia do crime, não só bilhar, mas também baralho; estivera ele de adjunto na noite do desaparecimento da referida quantia; afastara-se ele alta noite do seu alojamento, seguindo a direção da reserva do comandante da 2ª Companhia, em que se achava a secretaria em questão, reserva esta que se comunica com o seu alojamento” – e, assim narrando, atribui ao acusado o crime de furto, definido no artigo 154 do Código Penal Militar. Recebida a denúncia, a formação da culpa foi-se tardando durante 16 meses, ora por falta de comparecimento do denunciado, ou do seu advogado, ora pela preferência concedida aos processos dos réus presos (folhas 89, 90, 101, 105, 161, 163, 164 e 166). Ocorreu, entretanto, motivo bem relevante para a demora da formação de culpa. Assim é que, comparecendo perante o Conselho de Justiça Militar, o acusado fez-se acompanhar do seu advogado, Dr. Alfredo Corrêa Pacheco, a quem conferiu poderes, por instrumento público, e, assim acompanhado, assistiu à formação da culpa. Tendo-se retirado de Campo Grande o doutor advogado a serviço da sua profissão e constituindo a sua ausência embaraço à conclusão da formação da culpa, foi o acusado notificado para constituir novo advogado, se o constituído continuasse ausente (folhas 161 a 164). Em seguida a essa notificação, o Dr. Máximo da Fonseca, advogado oficial, juntou procuração por instrumento público, e aludindo a sua “dupla função de advogado das praças e advogado constituído”, requereu novo adiamento do processo (folhas 166 e 167). Embora declarasse o acusado que a procuração oferecida fora

“para desfazer a que já existia nos autos”, o Conselho de Justiça Militar admitiu o mandato, embora parecesse “esquisito”, a juízo do dr. promotor (folhas 166, 167 e 169). Prosseguindo a formação da culpa e ouvida a primeira testemunha de defesa, lido e achado conforme o depoimento, recusou-se à assinatura o Dr. Máximo Fonseca, “alegando que cientificara o réu que deveria constituir outro advogado, visto que esse advogado de ofício não lhe inspirava confiança”, ponderando o dr. promotor sobre a improcedência da alegação de defesa, “uma vez que os autos mostram ser ele duplamente advogado do réu, como praça de pret, que é, tendo, além disso, uma procuração como advogado particular” (folhas 175).

{O texto do acórdão – e o livro, ainda na folha 76 de 150 – são interrompidos abruptamente neste ponto}

Este livro que contém cento e cinquenta folhas numeradas, todas rubricadas por mim, foi nesta data aberto, e ora o encerro com a minha assinatura.

Capital Federal, 11 de março de 1921.

Marechal José Caetano de Faria [assinatura]

Índice Onomástico

A

Abilio Choaise, 63

Abilio Nicolas Choaise VER Abilio Choaise

Abilio Schodire VER Abilio Choaise

Abilio Schodirl VER Abilio Choaise

Abilio Schoaise VER Abilio Choaise

Abrelino Rodrigues Leopoldo, 105

Achylles Castilho, 120

Adão Medeiros, 106

Agapito de Oliveira, 110

Alberto Walter, 94

Alcides Rocha, 38

Alipio Gondron, 28

Altino Izaguirre, 112

Amandio Fernandes da Silva, 70

Anaurelino Martins, 80

Angelo dos Santos Ribeiro, 39

Angelo Ribeiro dos Santos, 40

Angelo Stephannello Duarte, 32

Anisio Corrêa, 86

Antenor dos Santos, 127

Antenor Euphrasio Natél, 85

Antonio Belisario Dutra, 104

Antônio Caetano da Silva, 65

Antonio Guerra Murillo, 117

Antonio Jacintho de Oliveira, 115, 116

Antônio Leite Pinheiro Alves, 42

Antonio Luciano da Silva, 84

Antonio Machado, 52
Argemiro de Castro Dutra, 57
Arideu Alves de Oliveira, 106
Aristides Rodrigues Soares, 101
Arlindo Baptista de Campos, 99
Arlindo Nunes Nöthon, 78
Armely Justo de Oliveira, 107
Arthur Capua, 65
Ataliba Soares de Oliveira, 88
Aureliano Soares da Cruz, 55
Avelino Luiz Suzin, 73

B

Bazilio Medeiros, 72
Benicio Pereira da Silva, 82

C

Candido Oseas de Moraes, 51
Carlos Maria Corrêa, 105
Celso Fagundes dos Santos, 77
Christino Severo, 89
Clementino Nunes da Silva, 91
Cypriano Simas, 84

D

Daniel Ribeiro Borges, 87
Delmar Pereira da Silva, 97
Deocleciano Garcia Pantoja, 46, 49
Dirceu Assis Brossn, 123
Djalma Silveira Marques, 108
Domingos da Silva Carvalho, 58
Dorival de Freitas, 94

Dorval Mendes de Oliveira, 127
Dorvalino dos Santos Teixeira, 45

E

Egydio Rodrigues Lopes, 76, 78
Ernesto Almirante Fonseca, 129
Eugênio Rocha, 90
Euripedes de Mattos, 64

F

Faustino Alves, 107
Firmino Antonio dos Santos, 119
Florencio dos Santos Alegre, 81
Florisbaldo Marquesini, 109
Francisco César Pacheco, 38
Francisco de Oliveira Barreto, 132
Francisco Ferreira Lima, 36
Francisco Ribeiro, 93
Francisco Thomaz Brazil Rodrigues, 116

G

Gilberto Oseas Virgilio de Carvalho, 51
Gonzaga Nunes de Oliveira, 127
Gregorio Ramos de Siqueira, 44
Guilherme de Souza, 38
Guilherme Nicolaewsky, 78, 101

H

Horacio de Bittencourt Contrim, 45, 49

I

Ignacio Rodrigues, 69
Isidoro Sarath, 118

J

Jacob Germano Schmidt, 56
Jacyntho Alves de Araujo, 58
João Annibal Campos, 31
João Carlos Gonçalves, 47, 48
João Damasceno, 32, 34
João de Barros Salles, 37
João de Deus Ferreira, 66
João de Deus Vieira, 98
João de Souza Leite, 100
João José Pinto, 92
João Manoel Brazil, 117
João Pinto, 96
João Soares de Camargo, 127
Joaquim Monteiro Brum, 117
José Ayres, 27
José Candido Rodrigues, 54
José de Oliveira Ramos, 45
José Emygdio de Campos, 128
José Kindlein, 25
José Leoncio dos Santos, 47
José Missel, 125
José Vicente Pereira, 25
Julião Hermes Soares, 74
Juvenal Rodrigues, 51
Juvenal Saldanha, 96
Juvencio Antonio Gomes, 114

L

Ladislau Silveira, 71
Leandro Pedroso, 97
Leopoldo Lafourcade Junior, 50

Leovidio Silva, 87
Liberio Martins, 69
Libindo Alves de Senna, 29
Lourival Valentim Quaresma, 121
Lucio Rodrigues dos Santos, 121
Luiz Nunes, 93

M

Manoel Antonio dos Santos, 74
Manoel Augusto Pereira, 75
Manoel da Cunha Mesquita, 26
Manoel Jayme de Oliveira, 73
Manoel Macedo Pinto, 61
Manoel Nilo do Nascimento, 48
Marçal Carmo de Souza, 77
Marcello Pires Cerveira, 38
Marcionil Silveira, 111, 120
Marcos da Fontoura Martins, 87
Marcos Evangelista, 90
Marcos Nunes, 117
Mario da Silva Silveira, 127
Mario Dutra, 109
Mario Mello, 56
Mario Vieira, 75
Martiniano Guimarães, 128
Maximiliano Martins, 123
Miguel Santos Porto, 81
Miguelino Ramos, 111
Mozart Simões Dias, 99

N

Nelson Castilhos, 37

O

Octacílio Alves de Lima, 132
Octavio Calheiros Paes, 53
Octavio Dornellas dos Santos, 60
Olegário Riso, 41
Olmero Menna Barreto, 50
Olmidio Jardim de Oliveira, 129
Olympio Rodrigues Hoffmam, 80
Osorio de Souza Sobrinho, 95
Osvino Ferreira Alves, 82
Oswaldo Martins de Alcantara, 68
Otto Gregório de Lima, 122

P

Pedro de Souza Pinto, 62
Pedro Dilcken Filho, 28
Pedro Dionysio de Oliveira Jacintho, 86, 100
Pompilio Luiz dos Santos, 110
Porfírio Nunes da Silva, 64
Praxedes Francisco dos Santos, 83

R

Rodolpho da Costa Bezerra, 49
Rodolpho Pery dos Santos, 83
Romeu Prates, 125
Ruffo Gil, 59

S

Salvador Carrossini, 113
Sandoval Cavalcante de Albuquerque, 118
Saturnino Marques, 66
Severiano Lima, 85

Severo Garcia, 34

Symphoroso Marques de Souza, 88

T

Telmo da Soledade Jardim, 53

Tito de Brito, 67

Trajano Pereira de Mattos, 91

U

Ubirajara dos Santos, 130

Ulysses Soares, 92

V

Valeriano José Luiz, 79

Vasco Nunes Varella, 39

Victor Samanheco, 33

Victor Samanhego, 30

W

Waldionor dos Santos, 114

Waldomiro Martins, 103

Wencesláu Correia, 80

Formato: 17 cm x 26 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)
Fonte: Bell MT, 12
Número de páginas: 140
Acabamento: Lombada